

Senhor Presidente e Demais membros da Câmara Municipal de Candeias do Jamari – Rondônia

CÂMARA MUNICIPAL D
CANDEIAS DO JAMARI
RECEBIDO EM
10.10.2022
HORA 12:50
ASSINATURA

Lucimaura Pinto Martins
Diretora Legislativa
Mat.496 CMCJ

NELSON TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileiro, policial militar da reserva, portador da cédula de RG nº 154022 SSP/RO inscrito no CPF/MF nº 113.717.492-72, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, devidamente inscrito como eleitor na Zona 021, Seção 287, título nº 0061 5763 2372, com fundamento no artigo 37 da Constituição Federal, nos artigos 4 e seguintes do Decreto 201/67, considerando ainda o disposto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Casa de Leis, vem propor a presente

DENUNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA em face de

VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, brasileiro, prefeito municipal, portador da cédula de RG nº 908.496 SSP/RO, inscrito no CPF/MF 852.636.212-72 podendo ser localizado na Av. Airton Senna, nº 113, Bairro União, no município de Candeias do Jamari, tendo em vista a prática reiterada de infrações político-administrativas conforme as razões fáticas e de direito a seguir articuladas.



Em primeiro lugar, gostaria de solicitar a esta Casa Legislativa que se apure os graves fatos denunciados com atenção e urgência, em virtude da relevância social ora exposta.

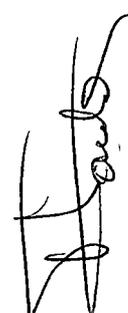
O artigo 5, inciso I, decreto 201/67 estabelece os requisitos formais para apresentação de denuncia em face do cometimento das infrações político-administrativas descritos no artigo 4 do referido decreto.

Caros vereadores, o pressuposto de admissibilidade da presente denuncia encontram se atendidos: a mesma esta sendo apresentada de forma escrita por eleitor em pleno gozo dos direitos políticos bem como os fatos encontram se expostos a seguir coma indicação das respectivas provas motivo pelo qual pugnam se por seu recebimento.

O atual prefeito vem adotando atos e procedimentos administrativos incompatíveis com a função pública que ocupa, tais como Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa; Aplicação de 20,98% das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%; Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros); Aplicação de receitas de capital em despesas correntes, o que determina por causar graves danos a coletividade e ao município alem de despertar clamores sociais de revolta e indignação.

Quero ressaltar que segundo o apontamento técnico do Tribunal de Contas do Estado, houve a apuração de diversas infrações cometidas pelo Executivo Municipal, no desrespeito total a Câmara de Vereadores, usurpando de sua função como prefeito. O Executivo Municipal infringiu a legislação vigente cito a Lei 1.193/2020, no seu Art. 5 onde autorizava se apenas 15% de remanejamento, e o poder executivo praticando um ato ímprobo e ilícito remanejou 58,31 % sem autorização legislativa.

Tal ato comprovado merece uma atenção especial da Câmara de Vereadores uma vez que a função de um vereador segundo o artigo 31 da CF/88, §2 é fiscalizar o município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal na forma da lei, com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município. Ser omissos a tal ato criminoso ou estar sendo coniventes com o ato praticado, é negar as atribuições inerentes ao Cargo de Vereador e ser solidário na responsabilização administrativa juntamente com o gestor municipal.



Outra infração grave cometida foi a não aplicação dos recursos do FUNDEB no percentual de 25% de acordo com o art. 212 da CF/88, onde foi aplicado segundo relatório técnico do Tribunal de Contas 20,98%, faltando 4,02 %.

A questão aqui é que, o valor que deixou de ser investido na educação corresponde a aproximadamente de R\$ 1.700.00,00 (Um milhão e setecentos mil reais) penalizando assim os alunos do ensino municipal que perderam a possibilidade de um futuro melhor por falta desse investimento, visto que este é previsto na Constituição Federal, fragilizando ainda mais o ensino de nossas crianças e prejudicando o aprendizado.

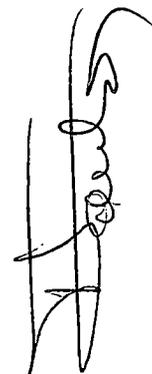
São mães e pais de alunos clamando por um ato injusto cometido pelo executivo municipal, que desrespeitou a todos os munícipes não priorizando a educação dos nossos alunos.

No que tange as questões financeiras, o relatório técnico também apontou a Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) da prefeitura municipal no valor de R\$3.912.926,12, deixando o nosso município afundado em dívidas por mau uso do dinheiro público, impossibilitando o crescimento econômico municipal.

Tal ato é verídico, que a “Operação Articulata” (Inquérito Policial 02/2021-DECOR) foi realizada com o suporte técnico do Tribunal de Contas do Estado dando ênfase a malversação de dinheiro público por parte da atual gestão, com prejuízos aos cofres públicos em valores acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A respeito da Aplicação de receitas de capital em despesas correntes, em resumo que dizer que o executivo está utilizando recursos de investimento para outra finalidade, desassistindo o recurso financeiro ao qual foi proposto determinado valor, realizando um ato ímprobo que vai gerar ao município dívidas para compensar o mau uso do dinheiro público.

Em razão disso requer desde já que seja recebida a presente denuncia e determinada a instauração de uma comissão processante para apuração das irregularidades retro mencionadas, de acordo com o procedimento previsto no art. 5º do Decreto Lei nº 201/67.



Comprovadas as irregularidades, o apelo populacional é que sejam tomadas as medidas administrativas e aplicada as penalidades cabíveis de acordo com as leis vigentes e inerentes as competências do Poder Legislativo Municipal.

Candeias do Jamari, 10 de Outubro de 2022.


Nelson Teixeira dos Santos

CPF: 113.717.492-72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 01664/2022
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEL: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
VRF: R\$76.226.528,68
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Candeias do Jamari de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, na qualidade de Prefeito, tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

Vale ressaltar que os achados de auditoria evidenciados neste relatório não foram objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Ausência de integridade interdemonstrações

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP Estrutura Conceitual – para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere ao excesso de alterações orçamentárias, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária, razoabilidade e da jurisprudência desta Corte. Portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos.

Evidências:

- Lei Orçamentária Anual n. 1.193/2020 (ID1244837);
- Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1244270);
- Balanço Orçamentário (ID 1238365).

Critérios:

- Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1.133/2011 (jurisprudência do TCE-RO).

A5. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa

Situação encontrada:

Ao efetuar alterações orçamentárias o Município deve obrigatoriamente realiza-las em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei nº 1.193/2020, em seu art. 5º autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares por Decreto no percentual de 15% do total da despesa fixada, contudo, o Poder Executivo abriu créditos adicionais suplementares por Decreto no percentual de 58,31%, ou seja, abriu créditos adicionais sem autorização legislativa, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Avaliação do excesso de alterações orçamentárias

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	57.000.000,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	8.550.000,00	15,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	33.235.042,08	58,31
Situação		Achado

Fonte: Análise técnica. Abertura de Crédito Suplementar e Excesso de Alterações Orçamentárias; Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1244270) e Lei 1.193/2020 (ID 1244837),

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na LOA, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária e da razoabilidade. Portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos.

Evidências:

- Demonstrativo das alterações orçamentárias – TC-18, (ID 1244270);
- Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei 1.193/2020 (ID 1244837);

Crítérios:

- Art. 5º da Lei 1.193/2020 (LOA);
- Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal
- Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A6. Aplicação de 20,98% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%

Situação encontrada:

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

O resultado da avaliação demonstrou que a Administração aplicou no exercício 20,98% das receitas de impostos e transferências constitucionais em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atingindo o percentual mínimo definido na Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que o município, em 31.12.2021, inscreveu em restos a pagar o valor de R\$2.691.083,35, contudo, o extrato bancário da conta corrente nº 9.404-9, demonstrou um saldo de R\$783,67, ou seja, não havia disponibilidade financeira para a inscrição dos restos a pagar. Dessa forma, conforme disposto no § 1º do art. 6 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO¹ os valores sem disponibilidade financeira não foram considerados na aplicação do exercício, conforme a seguir apurado:

Restos a pagar com recursos vinculados à MDE

Descrição	Valor
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à MDE?	2.691.083,35
2. Qual o saldo em contas bancárias do MDE em 31/12/2021?	783,67
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Não
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	2.690.299,68
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	2.732.991,48
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	-
6. Valor considerado na aplicação do exercício	783,67

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1240036).

¹ Dispõe sobre as normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal e das Leis Federais n. 9.394/1996, e n. 14.113/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Crítérios:

- §5º, do art. 100 da Constituição Federal.

A13. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021

Situação encontrada:

O objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações (passivos financeiros) inscritas em restos a pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Com a finalidade de apurar o equilíbrio financeiro e orçamentário no período, recalculamos o demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte (ID1238371), utilizando informações do questionário de informações de caixa e disponibilidade financeira (ID 1240037) fornecidos pela Administração, demonstrativo de recursos de convênios empenhados e não repassados e demais informações apresentadas pela própria Administração.

Contrariando as disposições da LRF, identificamos uma insuficiência financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no montante de R\$3.912.926,12, conforme resumo a seguir:

Tabela – Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados, avaliado pelo controlador (a)	3.423.874,10
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias, avaliado pelo controlador (b)	-7.336.800,22
Resultado, avaliado pelo auditor (c) = (a - b)	-3.912.926,12
Situação	Insuficiência financeira

A tabela a seguir detalha as fontes de recursos vinculadas com insuficiência financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos Vinculados com disponibilidade negativa

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Convênios	Ajuste
1.001.0046	Recursos da Educação no Ensino Fundamental	-2.833.602,69		-2.833.602,69
1.011.0042	Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	-337.862,68		-337.862,68
1.011.0043	Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	-107.859,89		-107.859,89
1.027.0007	Piso de atenção básica - PAB	-273.425,12		-273.425,12
1.027.0009	Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	-1.800,00		-1.800,00
1.027.0015	EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - ECD	-4.158,79		-4.158,79
1.027.0016	Média Alta Complexidade - MAC	-180.441,45		-180.441,45
1.027.0050	Vigilância em Saúde	-102.391,10		-102.391,10
10270051	Assistência Farmacêutica	-101.954,20		-101.954,20
2.013.0036	Transferência de Convênios da União	3.676.227,44	1.290.668,82	-2.385.558,62
2.022.0084	RECURSOS FEDERAIS PARA AÇÕES DE SOCORRO, ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS E RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.	-980.745,68		-980.745,68
1.015.0059	Programa de Atendimento Integral a Família	-27.000,00		-27.000,00
Total	Total	-8.627.469,04	1.290.668,82	-7.336.800,22

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1238371) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1238372).

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a ausência de disponibilidade financeira⁴ para suportar as obrigações inscritas em restos a pagar em 31.12.2020, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças do município, compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, quais sejam:

- (i) Apresentação/revisão da proposta de orçamento compatível com a necessidade de fluxo de caixa do município para o período, visto que no exercício anterior as finanças do município já evidenciavam na necessidade de ajustes fiscais para cobertura da necessidade financeira;
- (ii) Definição de metas fiscais compatíveis com a necessidade financeira para o período;

⁴ Este Tribunal possui entendimento pacificado em relação à reprovação das contas com insuficiência financeira comprovada, salvo nos casos em que, comprovadamente, o Chefe do Poder Executivo não tenha concorrido para essa gravíssima irregularidade, conforme diversas decisões, quais sejam: Acórdão APL-TC 0554/18-Pleno; Acórdão APL-TC 0142/18-Pleno; Acórdão APL-TC 0548/18-Pleno; Acórdão APL-TC 0516/18-Pleno; e Acórdão APL-TC 0125/20-Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- (iii) Estabelecimento de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de acordo com os objetivos e metas do período conforme dispõe o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- (iv) Monitoramento da execução orçamentária e financeira com a finalidade de adotar as necessárias de ajustes fiscais (limitação de empenho) nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Evidências:

- Questionário de informações de caixa e disponibilidade financeira (ID 1240037);
- Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1238371);
- Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1238372);

Crítérios:

- Arts. 1º, §1º, 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

A14. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal

Situação encontrada:

Consoante as disposições do art. 19 e art. 20, inciso III, alínea "b" da LC nº 101/2000 (LRF), a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.

Contrariando esta disposição, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que o Poder Executivo Municipal realizou despesas com pessoal no montante de R\$ 42.409.699,06, o equivalente a **61,29%** da Receita Corrente Líquida (RCL) do período, conforme detalhado a seguir:

Tabela - Apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	RS 69.191.837,84
Despesa Total com Pessoal - RGF	42.409.699,06	1.586.365,08	RS 43.996.064,14
Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL) * 100	61,29%	2,29%	63,59%
Avaliação	Poder Executivo Acima do Limite	Poder Legislativo Dentro do Limite	Consolidado Acima do Limite

Fonte: Processo de Gestão Fiscal nº 02701/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidência:

- Relatório de Controle Interno, ID 1238380.

Crítérios de Auditoria:

- Art. 18 da LC 154/1996 (Regimento Interno);
- Art. 6º, inciso V da Instrução Normativa n. 65/2019;
- Acórdão DM-GCFCS-TC 00219/2019, Processo 03018/2019;
- Acórdão APL-TC 00094/2020, Processo 00375/20;
- Acórdão APL-TC 00181/2015, Processo 01552/2015;
- Acórdão APL-TC 00455/2016, Processo 02944/2016;
- Acórdão APL-TC 00650/2017, Processo 2392/2017;
- Acórdão APL-TC 00099/2019, Processo 02177/2018;
- Acórdão APL-TC 00435/2019, Processo 01967/2019;
- Acórdão APL-TC 00124/2022, Processo 02934/2020.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Ausência de integridade interdemonstrações;
- A2. Ausência de integridade e consistência da receita corrente líquida;
- A3. Envio intempestivo da Prestação de Contas e balancetes mensais ao Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- A4. Excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de 33,18% da dotação inicial;
- A5. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa;
- A6. Aplicação de 20,98% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%;
- A7. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb;
- A8. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb;
- A9. Ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional;
- A10. Inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb;
- A11. Aplicação de 69,48% dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização do magistério, quando o mínimo estabelecido é de 70%;
- A12. Pagamentos de precatórios do regime geral em valor inferior aos apresentados até 1º de julho de 2020;
- A13. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021;
- A14. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;
- A15. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal;
- A16. Aplicação de receitas de capital em despesas correntes;
- A17. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência;
- A18. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (1,70%);
- A19. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; e
- A20. Não atendimento de determinações e recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Vale ressaltar que os achados de auditoria evidenciados neste relatório não foram objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Considerando que a inobservância descrita nos achados A5 (abertura de crédito adicional sem autorização legislativa), A6 (aplicação de 20,98% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%), A11 (aplicação de 69,48% dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização do magistério, quando o mínimo estabelecido é de 70%;), A13 (insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021), e A14 (não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal) que em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, opinamos pela audiência do gestor do exercício, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Já em relação aos demais achados (A1, A2, A3, A4, A7, A8, A9, A10, A12, A15, A16, A17, A18, A19 e A20), conforme já mencionado nos itens das situações encontradas, caracterizam condutas omissiva e/ou comissivas, e que poderiam ser evitados, caso o mandatário empregasse diligência de administrador ativo. Sendo assim, considerando que podem caracterizar o exercício negligente, conforme dispõe a Resolução n. 278/2019, propomos a audiência do gestor.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF:852.636.212-72, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Candeias do Jamari, no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16, A17, A18, A19 e A20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 15 de setembro de 2022

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Maiza Meneguelli Magalhães
Auditor de Controle Externo – Mat. 485

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

NÃO JULGADO

Compartilhar

Controle (<https://tcero.tc.br/category/controle/>) TCE-RO (<https://tcero.tc.br/category/tce-ro/>)



TCE-RO participa da “Operação Articulata”, deflagrada pela PC-RO nesta sexta-feira no município de Candeias do Jamari

• 15 de outubro de 2021 🔥 298 📖 1 minuto de leitura

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

OPERAÇÃO ARTICULATA

RONDONIA
Governo do Estado

TCE-RO participa da “Operação Articulata”, deflagrada pela PC-RO nesta sexta-feira no município de Candeias do Jamari

Foram cumpridos 16 mandados de busca e apreensão em residências, na prefeitura e em secretarias de Candeias do Jamari, além de suspensões do exercício de funções públicas e constrição de bens dos investigados

Com suporte técnico do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RO), a Polícia Civil de Rondônia (PC-RO), por meio da Delegacia de Combate à Corrupção (Decor), deu cumprimento na manhã desta sexta-feira (15/10) a medidas cautelares que inauguraram a fase ostensiva da denominada "Operação Articulata".

As equipes de policiais da Decor com o auxílio de outras unidades da PC, do Ministério Público Estadual (MP-RO), via Centro de Atividades Extrajudiciais (Caex), e do Tribunal de Contas, cumpriram 16 mandados de busca e apreensão em residências, na prefeitura e em secretarias do município de Candeias do Jamari, além de duas suspensões do exercício de funções públicas e constrição de bens dos investigados, objetivando garantir futuro ressarcimento ao erário.

INVESTIGAÇÃO

A ação desta manhã é resultado da investigação materializada no Inquérito Policial nº 02/2021-DECOR, que teve início a partir de denúncia anônima dando conta da malversação de dinheiro público por parte da atual gestão da prefeitura de Candeias do Jamari envolvendo fraudes em licitações e inexecução de contratos públicos envolvendo agentes públicos e empresários.



Os investigadores da Delegacia de Combate à Corrupção materializaram elementos de informação que corroboraram com a denúncia inaugural, robustecida por relatório técnico do Tribunal de Contas de Rondônia, dando conta de que a ação dos envolvidos poderia gerar prejuízo aos cofres públicos em valor superior a R\$ 1 milhão.

Destaca-se que todas as medidas representadas pela autoridade policial foram deferidas pelo Tribunal de Justiça (TJ-RO), com destaque para o afastamento de funções e cargos, além de indisponibilidade de bens dos investigados.

As diligências desta manhã visam robustecer o arcabouço probatório do inquérito policial, possibilitando o almejado ressarcimento ao erário e a individualização das condutas de todos os envolvidos nas práticas delitivas.

O NOME DA OPERAÇÃO

O nome da operação ("Articulata") foi inspirado na articulação promovida entre agentes públicos e empresários no afã de inviabilizar a livre concorrência em processo licitatório e, posteriormente, inexecução do contrato em razão dos valores inexecutáveis. *(Com informações da PC-RO)*





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **NELSON TEIXEIRA DOS SANTOS**

Inscrição: **0061 5763 2372**

Zona: 021 Seção: 0287

Município: 477 - CANDEIAS DO JAMARI

UF: RO

Data de nascimento: 16/08/1960

Domicílio desde: 16/05/2003

Filiação: - ROSALINA TEIXEIRA DOS SANTOS
- JOSE DOS SANTOS

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): POLICIAL MILITAR

Certidão emitida às 12:56 em 10/10/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da incoerência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

PMAY.JH9A.F7B7.PJYJ

FL. 15

JUNTADA

Faço juntada nos autos de petição não recursal com
procuração de GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ.
Porto Velho/RO, 19.10.2021.

~~BEI~~ ~~Waleska~~ ~~Pricyla~~ ~~Barbosa~~ ~~Souza~~
Coordenadora da Especial -CPE/2º GRAU



Senhor Presidente e Demais membros da Câmara Municipal de Candeias do Jamari – Rondônia

CAMARA MUNICIPAL D
CANDEIAS DO JAMARI

RECEBIDO EM

10 / 10 / 2022

HORA

12:50

ASSINATURA

Lucimaura Pinto Martins

Diretora Legislativa

Mat.496 CMCJ

NELSON TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileiro, policial militar da reserva, portador da cédula de RG nº 154022 SSP/RO inscrito no CPF/MF nº 113.717.492-72, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, devidamente inscrito como eleitor na Zona 021, Seção 287, título nº 0061 5763 2372, com fundamento no artigo 37 da Constituição Federal, nos artigos 4 e seguintes do Decreto 201/67, considerando ainda o disposto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Casa de Leis, vem propor a presente

DENUNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA em face de

VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, brasileiro, prefeito municipal, portador da cédula de RG nº 908.496 SSP/RO, inscrito no CPF/MF 852.636.212-72 podendo ser localizado na Av. Airton Senna, nº 113, Bairro União, no município de Candeias do Jamari, tendo em vista a prática reiterada de infrações político-administrativas conforme as razões fáticas e de direito a seguir articuladas.

I- DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que: “Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação 2 das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo. Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTO DA DENÚNCIA

O denunciante é brasileiro nato, no exercício de seus direitos conferidos pela Constituição Federal de 1988, possui plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia. O Denunciado praticou infração político-administrativa, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal e Vereadores, conforme restará demonstrado a seguir:

1 – DESOBEDIÊNCIA AO ARTIGO 4º E 7º DO DECRETO-LEI 201/67 Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato. Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; II - Fixar residência fora do Município; III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. § 1º O processo de cassação de mandato de

Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei. Constatou-se que, o denunciado possui inquérito, denominado operação Valter e Valteir.

O denunciante requer que seja inserido todo inquérito na polícia civil como no Tribunal de Contas todos os relatórios da operação Valter e Valteir.

2 - PAGAMENTO DE R\$ 500.000,00 A UMA EMPRESA DA CIDADE DE ARIQUEMES/RO.

O denunciante requer que seja apurado o pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a uma pessoa jurídica da cidade de Ariquemes/RO, cidade natal do prefeito Valteir, onde foi realizado contrato cópia e cola, o famoso Conta C e Contra V. E mesmo foi feito pela prefeitura com os seus técnicos, não sendo realizado pela empresa que recebeu para executar esse serviço. O Prefeito Valteir optou por pagar meio milhão de reais para realizar tal serviço realizado por meio dessa pessoa jurídica.

3 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ÔNIBUS ESCOLAR.

Execução para que essa Câmara apure a contratação de empresa de ônibus escolar de Manaus/AM que hoje recebe cifras altíssima do município e para justificar a necessidade desses ônibus e esse pagamento. O Prefeito Valteir reformou ônibus do nosso município e cedeu para outros municípios tendo 03 ônibus cedidos para o município de Alta Floresta.



4 – HEMODIÁLISE – TRANSPORTE.

Todos são sabedores que temos uma Van nova para transporte desses pacientes que realizam tratamento de hemodiálise. O Prefeito optou por paralisar essa van nova e contratou uma outra van para tirar proveito próprio. As infrações político-administrativas estão elencadas no art. 4º do Decreto-lei nº 201/1967, devem ser apuradas pelo órgão legislativo municipal, e seguindo o rito ali previsto. 4 Tais infrações tem forte aspecto político, defendendo o decoro, as normas institucionais dos poderes municipais, a ordem e funcionamento dos órgãos locais e os seus orçamentos. O referido Decreto-Lei pretendeu proteger a integridade e a regularidade dos institutos

municipais, determinando aos prefeitos municipais a correta condução de suas funções e o respeito aos estatutos e regulamentos locais. Portanto, senhor Presidente da Câmara de Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação dessas ilegalidades praticadas pelo Denunciado, sendo que este ilibado Parlamento, certamente, não será conivente com condutas ilícitas.

III – PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) o recebimento e processamento da presente denúncia, com base na Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67;
- b) após manifestação da Procuradoria, seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;
- c) caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;
- d) após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Prefeito para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;
- e) com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;
- f) sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- g) seja oportunizada ao denunciado a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante;
- h) ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandado do Senhor Prefeito;
- i) em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.



Comprovadas as irregularidades, o apelo populacional é que sejam tomadas as medidas administrativas e aplicada as penalidades cabíveis de acordo com as leis vigentes e inerentes as competências do Poder Legislativo Municipal.

Candeias do Jamari, 10 de Outubro de 2022.



Nelson Teixeira dos Santos

CPF: 113.717.492-72



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **NELSON TEIXEIRA DOS SANTOS**

Inscrição: **0061 5763 2372**

Zona: 021 Seção: 0287

Município: 477 - CANDEIAS DO JAMARI

UF: RO

Data de nascimento: 16/08/1960

Domicílio desde: 16/05/2003

Filiação: - ROSALINA TEIXEIRA DOS SANTOS
- JOSE DOS SANTOS

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): POLICIAL MILITAR

Certidão emitida às 12:56 em 10/10/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

PMAY.JH9A.F7B7.PJYJ



Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Departamento de Distribuição
Termo de Recebimento, Revisão e Distribuição

Estes autos foram recebidos, registrados, atuados e a seguir distribuídos por processamento eletrônico, de acordo com as normas regimentais deste Tribunal, na data e com as observações abaixo:

Câmaras Especiais Reunidas

0000226-84.2021.8.22.0000 Pedido de Busca e Apreensão Criminal.

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Requerente: Delegacia de Combate A Corrupção Decor Porto Velho Ro

Tipo de Distribuição por Prevenção de Magistrado

(0000151-45.2021.8.22.0000 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico)

Ao departamento para ultimar o necessário.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021.

Belª Érica Mendes de Oliveira
Diretora do Dedist

Handwritten signature/initials





DESPACHO DO RELATOR

Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Número do Processo : 0000226-84.2021.8.22.0000

Requerente: Delegacia de Combate A Corrupção Decor Porto Velho Ro
Relator: Des. Hiram Souza Marques

Vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto aos pedidos cautelares.

Adote-se a brevidade necessária ao caso.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

59
FL. 10

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos vindos do relator.
Porto Velho/RO, 30.09.2021

~~Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa~~
Coordenadora da Especial -CPE/2º GRAU

VISTA

Faço vista dos presentes autos à Procuradoria Geral
de Justiça, em cumprimento ao despacho.
Porto Velho/RO, 30.09.2021

~~Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa~~
Coordenadora da Especial -CPE/2º GRAU

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais

Autos nº 0000226-84.2021.8.22.0000

IPL nº 02/2021-DECOR

ParquetWeb nº 2021001020008992/MPRO



“Operação Articulata”

PARECER

1. INTRODUÇÃO:

Trata-se de representação de medida cautelar sigilosa feita pela Autoridade Policial da Delegacia de Combate à Corrupção/DECOR, mais precisamente de decretação de prisão temporária, busca e apreensão, afastamento de cargo e indisponibilidade de bens em face de **VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, VALTER GOMES DE QUEIROZ, VINÍCIUS MESSIAS FELIPE DE QUEIROZ, FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI NETO, GRACILIANO ORTEGA SANCHES, PAULO FERNANDO SCHIMIDT CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, HAMILTON FERNANDES MEDEIROS, ARCÍLIO NOGUEIRA DE SOUZA, WANDERSON PACHECO DE ALMEIDA e RICARDO MOREIRA DOS SANTOS**, com fundamento na Lei nº 7.690/89, arts. 240, § 1º, 282, I, §§1º e 3º e art. 319, II e VI, todos do Código de Processo Penal e art. 32, § 4º da Constituição Federal.

Como narrado em parecer anterior, confeccionado por ocasião do pedido de interceptação telefônica outrora deferido por Vossa Excelência, na investigação consubstanciada no Inquérito Policial nº 02/2021-DECOR surgiram

Handwritten signature/initials.

Handwritten signature/initials.

Handwritten signature/initials.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



indícios de relação espúria entre **VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ**, Prefeito do município de Candeias do Jamari, e diversos empresários interessados em prestar serviços para a Prefeitura do Município de Candeias do Jamari/RO, situações estas melhor descritas abaixo.

2. DAS FRAUDES DETECTADAS:

2.1 PROCESSO Nº 462-1/2021 - DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO À EMPRESA A. N. DE SOUZA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI.

Vários são os indícios de que o empresário **ARCÍLIO NOGUEIRA DE SOUZA**, proprietário da empresa **A. N. DE SOUZA CONSTRUÇÕES**, tinha conhecimento que o Município deflagraria procedimento licitatório para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de máquinas pesadas e caminhões antes mesmo da publicação de qualquer instrumento convocatório oficial.

Corolário disso é que ele transferiu a sede de sua empresa e a instalou no imóvel situado na Av. Tancredo Neves com Av. Porto Velho, setor 07, Qd. 08, bairro Santa Letícia, em Candeias do Jamari dias após a posse do Prefeito e antes mesmo da abertura do edital em que manifestou interesse na aquisição do serviço.

Essa situação, somada a diversos outros elementos carreados no apuratório, leva à conclusão de que ele já possuía plena convicção de sua vitória na licitação, que até então estava na iminência de ser anunciada.

O fato é que no dia 18/01/2021, isso é, antes da licitação, o investigado **ARCÍLIO** alterou a sede de sua empresa do Município de Porto Velho/RO para o Município de Candeias do Jari/RO, o que numa situação normal não traria qualquer benefício à atividade empresarial que desenvolve, já que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



evidente que se se trata de município pequeno cuja demanda normal de serviços da empresa do investigado é pequena.

Ademais, segundo levantamentos, o investigado **ARCÍLIO** solicitou junto à empresa Energisa a ligação da energia elétrica no imóvel dia 20/03/21, o que bem demonstra que ele estava preparando o local para iniciar a prestação dos serviços que viriam a ser contratados.

Dentro da Prefeitura, após a eleição do Prefeito e investigado **VALTEIR**, também foram feitas diversas articulações para viabilizar a contratação da **A. N. DE SOUZA CONSTRUÇÕES**.

Como exemplo, basta relembrarmos que no dia 16/04/2021 foi publicado o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 001/2021, cujo objeto era o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de máquinas pesadas.

Poucos dias depois, mais especificamente em 22/04/2021, ocorre a publicação de novo edital, com o mesmo objeto (Processo 462-1/2021), acrescido de 7.000 horas/máquinas a serem utilizadas no período de 12 meses.

Após realizado o certame, a empresa **A. N. DE SOUZA CONSTRUÇÕES** venceu todos os 10 (dez) itens da disputa, sendo homologada em seu benefício a Ata de Registro de Preço (ARP) nº 03/2021, datada de 18/05/2021, tendo os preços totalizado o valor de R\$ 1.072.100,00 (um milhão, setenta e dois mil e cem reais).

Em seguida, parte das horas registradas foram empenhadas e pagas à empresa, no valor de R\$ 88.715,00 (oitenta e oito mil, setecentos e quinze reais), conforme Nota de Empenho nº 439, fato que comprova, ao menos em tese, que a prestação do serviço já havia se iniciado anteriormente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



O contrato foi assinado pelas partes somente na data de 12/07/2021, mesmo dia que também foi assinada a ordem de serviço autorizando o início da execução dos serviços.

Durante a análise realizada pela Corte de Contas (relatório de análise técnica às fls. 79/87, do IPL 02/2021/DECOR), o auditor de controle externo constatou uma irregularidade que possivelmente maculou a formação do preço de referência, que foi a administração ter recorrido a apenas 3 orçamentos junto às empresas do ramo, após o que foi, elaborado dois quadros comparativos, um levando em conta o menor preço apresentado e o outro o preço médio das cotações.

Dessa maneira, segundo conclusão do TCE/RO, não há nenhum documento que demonstre que a administração tenha buscado o preço praticado por outros entes/órgão públicos em serviços semelhantes.

Ademais, conforme advertido pelo órgão de controle externo, outro ponto (e talvez o mais grave) que demonstra a fragilidade da estimativa de preço é o possível vínculo existente entre as empresas que participaram da cotação.

Nesse ponto, para guiar a análise e facilitar a compreensão do caso, transcreve-se a planilha que retrata as empresas que participaram do Pregão Eletrônico nº 462-1/2021:

EMPRESA	CNPJ	SÓCIOS
Pacheco Construções Serviços de Terraplanagem LTDA	28.507.269/0001-88	Jefferson Pacheco de Almeida Wanderson Pacheco de Almeida
HS Lozada Engenharia Eireli EPP	26.758.081/0001-87	Heitor Santos Lozada
A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Eireli	15.825.938/0001-18	Arcílio Nogueira de Souza

Conforme Relatório de lavra da Corte de Contas, apenas a **A. N. DE SOUZA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM** participou efetivamente do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



Pregão Eletrônico, embora a empresa **HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI** tenha participado ativamente da fase de propostas, com o fim específico, ao que tudo indica, de majorar o preço que balizaria a contratação

Um fato curioso, para não dizer outra coisa, é que na proposta apresentada pela **A. N. DE SOUZA CONSTRUÇÕES** consta a assinatura do engenheiro civil **HEITOR SANTOS LOZADA**, o qual coincidentemente é o sócio proprietário da empresa **HS LOZADA ENGENHEIRA EIRELI LTDA**.

Significa dizer que, ao arrepio da lei e burlando a competitividade inerente à licitação, **HEITOR SANTOS** ocupou duas posições contrárias no decorrer do pregão, haja vista que na fase de propostas atuou no interesse de sua empresa, enquanto na fase de disputa atendeu aos anseios da empresa de **ARCÍLIO**, subscrevendo suas propostas na qualidade de engenheiro responsável.

Quanto a empresa **PACHECO CONSTRUÇÕES**, igualmente há elementos de que esteve e está associada a **ARCÍLIO**, e que sua participação no Pregão foi apenas para dar ar de legalidade à contratação que desde o princípio estava fadada a terminar com a adjudicação do objeto a empresa **A. N. DE SOUZA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI**.

Durante os levantamentos realizados pela DECOR, foi verificado que alguns dos maquinários que guarnecem o terreno de **ARCÍLIO**, em tese utilizados na execução dos serviços, estão marcados com adesivos que ostentam o nome de **PACHECO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA.:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



Dessa forma, conforme bem ponderado pela Autoridade Policial, tudo indica que há uma espécie de consórcio/conluio entre as empresas que teriam disputado o pregão eletrônico, único motivo que justificaria o depósito e uso dos maquinários da empresa de HEITOR SANTOS por ARCÍLIO.

No relatório nº 61/2021 (fls. 212/215, do anexo ao IPL, vol. I) consta a informação de que ARCÍLIO se envolveu em um entrevero com um de seus funcionários, o que redundou na lavratura de um boletim de ocorrência (nº 109301/2021, fls. 217/218, do anexo ao IPL, vol. I) e justificou o acesso dos policiais às filmagens apresentadas pela parte. Na apuração dessa briga foi possível verificar ocasionalmente que ARCÍLIO estava acompanhado de WANDERSON PACHECO e que esse inclusive teria tentado separar a briga (fls. 214).

Em outra ocasião, conforme o mesmo relatório, ARCÍLIO e PACHECO foram flagrados entrando em um mesmo imóvel, onde possivelmente funciona um dos escritórios da empresa A. N. DE SOUZA CONSTRUÇÕES. O estreito laço entre ambos, somado a outros elementos, deixa evidente que WANDERSON PACHECO está trabalhando para ARCÍLIO em Candeias do Jamari/RO, caindo por terra a – falsa- ideia de que ambos são concorrentes do ramo empresarial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten number 10

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



Somado a isso, o relatório técnico do TCE já mencionado também destaca outras ilegalidades como, por exemplo, a não apresentação de comprovação técnica dos licitantes.

As empresas que forneceram o atestado de capacidade técnica para que a empresa **A. N. DE SOUZA** lograsse sua habilitação e, por consequência, ganhasse o pregão, foram as investigadas **MAROK** e a **PACHECO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, essa última, como falado, de propriedade de **WANDERSON PACHECO**, supostamente **A. N. DE SOUZA CONSTRUÇÕES** concorrente da **A. N. DE SOUZA CONSTRUÇÕES**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 Centro de Atividades Extrajudiciais



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da Interlocução e para fins de prova, que a Contratada é apta para a execução das obras de construção e terraplanagem civis, inscrita no CNPJ sob o nº 13.825.978/0001-18, estabelecida na Av. Porto Velho, nº 411, Bairro Santa Lúcia, na cidade de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia, prestadora de serviços a PACHECO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 28.887.210/0001-58, CONTRATADA DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, conforme especificações técnicas incluídas no CONTRATO.

MÁQUINAS:

- 01 MOTOCARRETILHONA CAT 1;
- 02 PA CARRETIHORA (BORGAN 1250) CAT 1;
- 01 RETRO ESCAVADORA CAT;
- 01 TRATOR DE CASABRAND;
- 01 TRATOR CAT;
- 01 TRATOR CAT;
- 01 TRATOR CAT;

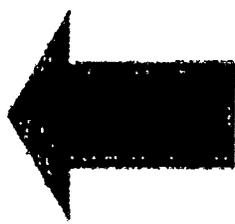
EQUIPAMENTOS:

- 01 CARRINHOS PNEUMÁTICO COM CAMIÃO;
- 01 CARRINHOS BASTULANTE CAT;

A empresa possui as máquinas e equipamentos com qualidade, funcionamento, e está apta ao cumprimento dos serviços sob as condições especificadas nos documentos anexados, sendo a empresa obrigada a manter a máquina em plena condição, sendo também que o fornecedor de peças e acessórios, sob o mesmo nome.

[Handwritten Signature]
 PACHECO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA.
 CNPJ: 28.887.210/0001-58

Porto Velho - RO, 14 de Junho de 2011.



PA: PACHECO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA.
 CNPJ: 28.887.210/0001-58
 RUA ALVARADO GUARACAPES, 1710 - PORTO VELHO/RO
 BAIRRO: ACESSOR DE CARVALHO - CEP: 76.100-000
 TEL: (67) 3711.0001

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 Centro de Atividades Extrajudiciais



ATESTADO DE CUMPRIMENTO TÉCNICO



Esse L. R. A. RONDO ENRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 28.828.311/0001-03, sediada à Rua Almirante Gervasio, 2042, Bairro Monte Benjamin das Damas, CEP n. 78.004-102, no cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, ATESTA que a empresa A. R. DE ENRELA CONSTRUÇÕES E TENDAS PLANÍCIES ENRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.224.819/0001-11, sediada à Rua Vinho Velho, 6487, Bairro ENRELA, CEP n. 78.811-812, no cidade de Porto Velho, estado de Rondônia, LOCOU as equipamentos abaixo, conforme definição do CONTRATO.

- 01 (UMA) MOTO NIVELADORA DIMK CAT
- 02 (DUAS) PÁ CARREGADEIRA (MERCAL DUBO E CAT)
- 03 (TRES) VEICULO MERCALADORA CAT
- 04 (TRES) BULO P2 DE CARREIRO
- 05 (UM) BULO CRAPA
- 06 (UM) TELA DE ESTEIRA
- 07 (UMA) MOTO ESCAVADORA (DUBO CAT)

Foram OBTIDOS e ENTREGUES

A empresa acima mencionada em boa qualidade e em bom funcionamento operacional, sendo ainda cumprido (são) com suas obrigações contratuais, assim declarando que o descumprimento técnico e econômico não é possível.

Porto Velho - RO, em 22 de março de 2021.

William Antônio de Jesus
 CHEFE DE SEÇÃO DE SUPORTE
 L. R. A. RONDO ENRELI
 CNPJ n. 28.828.311/0001-03



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 Centro de Atividades Extrajudiciais



MAROK

MAROK

ATTESTADO DE EQUIPAMENTOS

Handwritten signature and initials

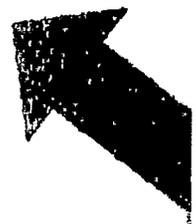
Para **MAROK LOCACÃO E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito
 privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.579.286/0001-06, sediada à Rua Alvarado, esquina 2942-C,
 Bairro Nova Brasília das Graças, C/Po 78 804-512, cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia,
 ATESTA que a empresa **A. M. DE NOZZA (CONSTRUTORES E TRANSPORTES) LTDA**, pessoa
 jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 13.828.988/0001-50, sediada à Rua
 Vasco Rego, 4407, Novo Eldorado, CEP nº 78 811-002, no Estado de Porto Velho, possui de
 Realidade, LUXO e equipamentos de obra, conforme declaração em CONTRATO nº 0420210-
 MAROK.

• O (A) **ESTAVANETRA MÓVEIS MATERIAIS DE CONCRETO** em 01/01/2021
 Possui (CONTRATO nº 0420210).

A empresa possui equipamentos de qualidade e bem conservados operacionais, sendo todos
 equipados elétricos com suas respectivas manutenções, sendo comprovado que a declaração técnica e
 correspondente ao equipamento de obra.

Handwritten signature

Porto Velho - RO, em 22 de agosto de 2021



Handwritten signature: ELLIN ROBERTO DE SOUZA
 ELLIN ROBERTO DE SOUZA
 MAROK LOCACÃO E TRANSPORTES LTDA
 CNPJ nº 04.579.286/0001-06

Observa-se que os atestados foram emitidos quase que em dias
 idênticos e se referem quase aos mesmos equipamentos, inclusive mesma ordem
 de relação das máquinas.

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



Acrescenta-se ainda outra constatação, que converge para o fato de que houve conluio entre todos os partícipes do certame, que é o registro de quatro propostas idênticas em um dos itens licitados:

W M Construções, Instalações e Serviços Eireli	22.298.593/0001-57	R\$305,00	R\$168,00	2
Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas	84.616.069/0001-34	R\$400,00	R\$231,00	1
SRL Cavalcante Construtora ME	20.114.497/0001-86	R\$215,00	R\$162,00	3
A N de Souza Construções e Terraplanagem	15.825.938/0001-18	R\$232,57	R\$100,00	6
Engespav Engenharia Terceirizados	03.496.885/0001-50	R\$232,57	R\$194,58	1
S S Serviços Terceirizados Eireli	17.745.728/0001-45	R\$232,57	R\$232,57	0
W Rockett Soares	40.962.544/0001-59	R\$232,57	R\$113,00	5

Inobstante o sigilo inerente a toda modalidade de licitação, é possível que duas ou mais empresas apresentem propostas idênticas. Inclusive, o legislador infraconstitucional previu na lei geral de licitações critérios de desempate.

No entanto, quatro empresas em um mesmo certame apresentarem valores idênticos, inclusive centavos, ainda mais quando se trata de numerários “quebrados”, é um tanto quanto estranho, e transborda uma mera coincidência, principalmente quando analisamos esse “acaso” paralelamente às demais irregularidades.

Handwritten signature

2.2 ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 028/2020 - DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO À MAROK MATERIAIS ELÉTRICOS.

O Segundo fato investigado tem como peça central a empresa **L. R. A. BISPO EIRELLI**, contratada para executar serviço de iluminação pública, estimado em R\$ 192.486,00, no Município de Candeias do Jamari/RO

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



Segundo apurado, a empresa acima, de nome fantasia **MAROK**, teria sido contratada sem licitação prévia, por intermediação direta de **VALTER GOMES DE QUEIROZ**, que como apurado tem forte influência nas tomadas de decisões da Prefeitura, cuja autoridade maior é seu irmão, o Prefeito **VALTEIR**.

A maneira utilizada para contratar a pessoa jurídica foi a adesão a Ata de Registro de Preço-ARP nº 28/2020, formada pelo Município de Alto Paraíso/RO.

Um dos comportamentos que revelaram inicialmente a existência de conluio entre a pessoa jurídica e a alta cúpula da Prefeitura de Candeias do Jamari/RO, é o fato de que antes mesmo da publicação da homologação da ata de registro de preço, assinada no dia 06/04/2021, ter sido feito um *post* nas mídias sociais do Prefeito **VALTEIR** (nos dias 16/03/21 e 18/03/2021), comunicando aos munícipes a execução de serviços de instalação de postes pela **MAROK**.

Segundo apurado pela Corte de Contas (relatório de análise técnica em anexo), na Ata de Registro de Preço nº 28/2020, formada pelo Município de Alto Paraíso, não foi prevista sua utilização para carona. Ante a ausência de previsão nesse sentido, não poderia o Município de Candeias do Jamari ou qualquer outro ente/órgão que fosse, aderi-la.

Ademais, tão importante quanto é a comprovação da adequação do preço registrado em comparação dos valores correntes de mercado. Essa é mais uma condição, não observada, para a adesão a uma ata de registro de preços, conforme apontam os precedentes do TCU, a exemplo do Acórdão nº 2.764/2010 do Plenário:

9.2.2. providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; requer a realização de pesquisa de preços de mercado, a fim de atestar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



compatibilidade dos valores do objeto registrado em ata com os preços de mercado e confirmar a vantajosidade obtida com o processo de adesão. (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário.) (Grifamos.);

Em outro trecho do relatório de análise técnica, constou que das empresas participantes da cotação de preços, “nenhuma delas possui como atividade econômica principal (cadastrada na Receita Federal) o serviço de instalação e/ou manutenção elétrica”.

Veja-se que a adesão de ata registro de preço, aceita no ordenamento jurídico com certa resistência, possui contornos rígidos, justamente para evitar sua utilização de maneira banal. Deve haver vantagem plena ao ente que justifique o descarte de um processo ordinário de licitação.

No caso em tela não houve licitação prévia, tampouco pesquisa de mercado. O interesse perseguido não foi, em nenhum momento, o público, mas sim beneficiar uma parcela de empresários escolhidos ao talante do Prefeito Municipal.

O contexto fático das fraudes que permeiam os dois processos está bem delineado na representação, a qual se reporta, em especial no que se refere a ordem cronológica de cada conduta delitiva.

3. DOS VÍNCULOS EXISTENTES ENTRE OS INVESTIGADOS.

A cautelar anteriormente deferida, de monitoramento telefônico, permitiu que a Autoridade Policial traçasse novos vínculos e fortalecesse os já existentes.

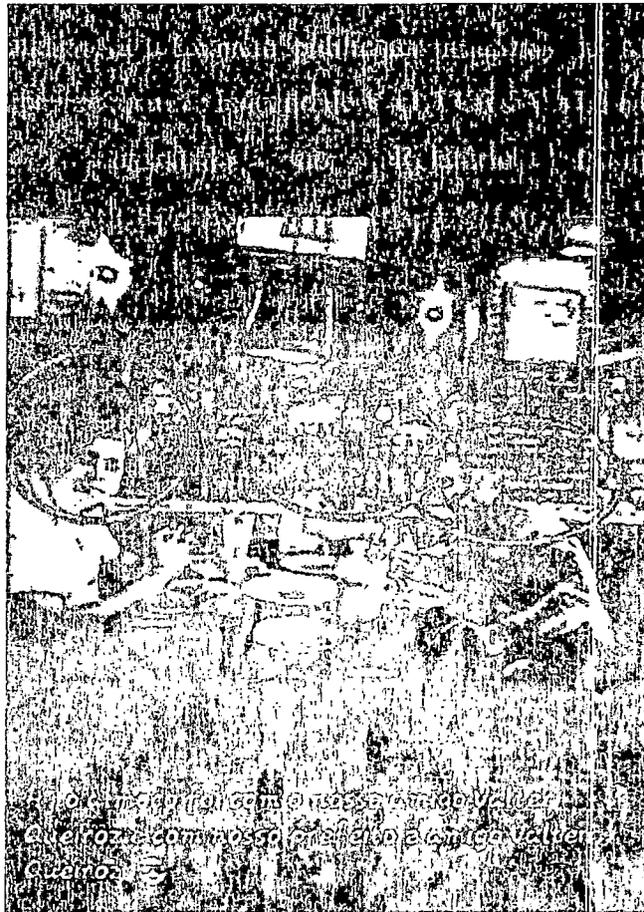
Foi possível confirmar a relação simbiótica de **ARCÍLIO** com os irmãos **VALTEIR** e **VALTER**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



Revela isso a imagem publicada no *status* de **ARCÍLIO** no dia 08/07/2021, em que ele aparece ladeado de **VALTER** e **VALTEIR**, em um jantar informal, fato constatado no Relatório Complementar nº 60/2021/SEVIC/DECOR/PC/SESDEC/RO (fls. 127/130, do apenso ao IPL, vol. I).



Um pouco mais tarde, às 19h15min, **ARCÍLIO** utiliza o mesmo canal para postar uma foto com o prefeito e subsecretário de obras do Município de Candeias, **VINÍCIUS FELIPE MESSIAS DE QUEIROZ**, pessoa de confiança de **VALTEIR**. Na foto aparece a imagem de uma máquina pesada com a seguinte legenda "*Msm a noite o trabalho não para*":

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



[Handwritten signature]

Em um diálogo cujos interlocutores é VALTEIR e EDILSON, esse último um encarregado de obras da Prefeitura Municipal, é possível identificar que em certa parte o primeiro ordena ao segundo que abasteça o maquinário de ARCÍLIO, apesar de tal ônus, por força de previsão feita no contrato administrativo, ser do prestador do serviço (Relatório Técnico nº 18/2021/NIRL/DEI, fls. 156/163, apenso, vol. I).

Inclusive, na ocasião do diálogo, VALTEIR estava ladeado de ARCÍLIO. Pelo contexto e pelas frases ditas por VALTEIR, é possível perceber mais uma vez a influência do empresário junto ao executivo municipal. O Prefeito investigado planejava até mesmo fazer reuniões para alinhar os interesses do

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



Executivo com os de **ARCÍLIO** (e não o contrário), consoante excerto abaixo (fls. 158):

*VALTEIR: Eu vou tirar essa dúvida direto contigo já, é pra mim saber pra já **ALINHA COM A DONA ELSA (mãe de Arcílio), ALINHAR O ARCÍLIO**, porque eu já estou tendo dificuldade inclusive política com essa inconstância. Então eu preciso saber onde é que é o erro. (...) Se o erro está na equipe da Prefeitura, pra gente corrigir o que precisa corrigir. Chamei ele hoje aqui à tarde justamente pra gente ajustar isso aqui tudo, **ENTRE ARCÍLIO, VALTEIR, NOSSA EQUIPE...** (...)*

O pedido agora formulado, de cautelares pessoais, probatórias e patrimoniais, encontra sustentáculo, também, no depoimento colhido (anexo) da então Presidente da Comissão Permanente de licitações do Município de Candeias do Jamari, a Sra. Ereni Michelli Coelho de Amorim, pessoa contratada logo após o início da gestão do investigado **VALTEIR QUEIROZ**.

Não obstante tenha sido sucedida por **PAULO FERNANDO SCHIMIDT CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE**, por razões óbvias, foi ela quem deu início ao processo administrativo nº 462-1, visando a contratação do serviço de terraplanagem, além de nele ter figurado como pregoeira, posição que lhe deixou suscetível a intensos constrangimentos e ameaças.

No certame apontado como irregular, disse que o primeiro contato com **VALTEIR QUEIROZ** foi quando ele a chamou em seu gabinete, solicitando a contratação, em caráter emergencial, de horas máquinas. Nessa ocasião, o investigado chegou a mencionar expressamente que o empresário **ARCÍLIO** deveria ser o adjudicatário do objeto.

Ciente dos preceitos norteadores da licitação e principalmente por saber que no caso concreto não estavam presentes as circunstâncias autorizadoras de uma contratação emergencial, sugeriu ao Chefe do Executivo que fosse realizada uma licitação ordinária, ideia que não foi aceita. Diante da negativa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



sugeriu uma segunda alternativa, que na oportunidade foi aceita pelo investigado, que era utilizar o Sistema de Registro de Preço (formar ata de registro de preço), o que embora não fosse o mais adequado no caso, garantiria uma parcela maior de competitividade.

Cerca de 20 dias depois do diálogo acima, levou o processo pronto ao gabinete do investigado, em uma ocasião em que estavam presentes na sala as pessoas de **FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI NETO, VINÍCIUS MESSIAS FELIPE DE QUEIROZ, HAMILTON FERNANDES MEDEIROS e VALTER GOMES DE QUEIROZ.**

Apesar do que havia sido combinado, o investigado de imediato se recusou a assinar os documentos que viabilizariam a formação de ata de registro de preço e tornou a insistir que a contratação devia ser feita emergencialmente, mediante dispensa de licitação.

Nesse momento a depoente retrata a fala do investigado logo após dizer que não assinaria nada, palavras essas que indiscutivelmente mostram a periculosidade do agente, sem contar que também revela o grau de subordinação dele para com o **ARCÍLIO**, senão vejamos:

*“Olha presidente se o empresário **ARCÍLIO** não vencer cabeças irão rolar”, e simultaneamente a essa fala ele rodava uma munição de arma de fogo na mesa, o que deixou a declarante muito constrangida e preocupada com sua incômodidade.*

A relação simbiótica de **VALTEIR** e **ARCÍLIO**, e o poder ostentado por esse último no Poder Executivo municipal também fica patente pela ordem que foi dada pelo primeiro aos servidores da municipalidade, incluindo a depoente, exigindo que se encontrassem com o empresário no *shopping*.

Esse encontro, longe de uma simples socialização, tinha um propósito específico, relevantíssimo na empreitada, que era alinhar os

ARCÍLIO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



equipamentos de propriedade de **ARCÍLIO** com as previsões que seriam feitas no instrumento convocatório que viria ser publicado.

A tratativa foi suficiente para expurgar qualquer chance de competitividade, haja vista que todo o processo (edital, termo de referência, tipo de licitação) seria feito “sob medida” para **ARCÍLIO**.

Esse agir foi suficiente para suprimir e tornar sem efeito praticamente todos os princípios norteadores da licitação, em sua maioria previstos no art. 3º, entre os quais está, o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Não bastasse isso, tamanho o conluio entre as empresas que fictamente concorreram com **ARCÍLIO**, em certa oportunidade a empresa **HS LOUZADA**, de propriedade de **HEITOR**, apresentou impugnação ao edital. Tal medida processual é normal e materializa o exercício do contraditório e ampla defesa. No entanto, segundo a depoente, a impugnação ocorreu a pedido de **ARCÍLIO**, para que ele ganhasse tempo e conseguisse regularizar sua documentação.

Tal fato é demonstrado por mensagens trocadas entre Ereni Micheli e **HEITOR LOUZADA**, **ARCÍLIO** e **FANTINATTI**, constantes de fls. 27/34, da representação e obtidas ante o fornecimento do aparelho telefônico celular voluntariamente entregues por Ereni Micheli.

Não obstante toda a fraude, a lesão ainda é mais severa porque segundo levantamento realizado em dias alternados pela especializada, os serviços contratados sequer chegaram a ser executados integralmente.

**4. DAS MEDIDAS CAUTELARES ASSECURATÓRIAS,
PROBATÓRIAS E PESSOAIS.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



4.1 INDISPONIBILIDADE DE BENS – SEQUESTRO.

Com narrado em linhas pretéritas, foram identificadas fraudes em dois certames, um deles visando contratação de serviço estimado em R\$ 1.072,100,00 e outro em R\$ 144.585,95.

Desses valores, apurou-se que até momento foi pago a importância de R\$ 233.300,95, quantia que deve nortear o alcance da cautelar patrimonial.

Fixada essa premissa, faz-se necessário esclarecer que o fato de os bens dos investigados, sejam eles móveis ou imóveis, terem sido adquiridos mediante negócios jurídicos celebrados em período anterior às investigações desencadeadas, não impede o gravame, mormente quando estamos diante de um crime que causou prejuízo de ordem econômica à Fazenda Pública como é o caso retratado

Isso porque, no regime-jurídico das cautelares, o mero fato de o crime importar lesão ao erário atrai a incidência do Decreto Lei nº 3.240/41 (norma especial) em detrimento do Código de Processo Penal (norma geral).

Enquanto o sequestro determinado com fundamento nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal visa alcançar os bens adquiridos com o produto do crime, o sequestro determinado com fundamento do Decreto-Lei nº 3240/1941 visa o ressarcimento da Fazenda Pública, podendo este compreender qualquer bem do indiciado¹, seja ele adquirido em momento anterior ao crime, seja ele de origem lícita (ou ilícita). É necessário tão somente avaliar os bens comparativamente ao montante do débito.

Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

(...)De outro lado, diferentemente do sequestro definido no CPP, a medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/41 também

¹ Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

Handwritten signature or initials on the right margin.

Handwritten signature or initials at the bottom of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



cumpra a função da hipoteca legal e do arresto previstos no CPP, qual seja, a de garantir a reparação do dano causado à Fazenda Pública, vítima do crime, podendo incidir até sobre os bens de origem lícita do acusado" (AgRg na Pet 9.938/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 27/10/2017). 2. A medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/41 pode recair sobre quaisquer bens e não apenas aqueles que sejam produtos ou proveito do crime. 3. Agravo regimental desprovido (STJ - RMS: 60699 PR 2019/0119799-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 29/03/2021);

Assim, não há óbice ao pedido, devendo a cautelar alcançar todos os bens dos investigados, sejam ou não proveitos do ilícito.

As medidas assecuratórias de bens, direitos e valores, na espécie, mostram-se **necessárias** para aplicação da lei penal (inciso I do art. 282 do CPP) e **adequadas** (inc. II do mesmo dispositivo) à gravidade dos crimes, circunstâncias do fato e condições pessoais dos investigados, tudo com o fim de resguardar o bem jurídico em questão e impedir a dilapidação de bens.

Sendo assim, o Ministério Público entende possível e cabível a medida de cunho patrimonial representada pela Autoridade Policial, objetivando a completa desarticulação da associação criminosa investigada.

A despeito disso, não se pode olvidar que a apuração descortinou fraudes em dois processos distintos, para os quais concorreram empresas diferentes. Desse modo, a constrição deverá recair de modo individualizado, respondendo por todo o prejuízo apurado pelo TCE/RO na fração de R\$ 233.300,95 apenas os investigados que de fato concorreram para as duas contratações, como foi o caso de **VALTEIR QUEIROZ** (Prefeito Municipal), **VALTER QUEIROZ** (Secretário Municipal), **FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI NETO** (Secretário Municipal de Obras), **VINICIUS FELIPE MESSIAS DE QUEIROZ** (Secretário Municipal Adjunto de Obras), **GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ** (Procurador Jurídico), **PAULO**

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



FERNANDO SCHIMIDT CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (Presidente da Comissão Permanente de Licitações) e **HAMILTON FERNANDES MEDEIROS** (Cotador de preço da CPL) e **WANDERSON PACHECO** (Proprietário de fato da empresa MAROK).

Quanto ao último, bom lembrar que atuou nos dois processos, sendo que em um deles forneceu uma cotação eivada de ilegalidade para viabilizar a habilitação da empresa de **ARCÍLIO** e no outro agiu em conluio com os agentes públicos municipais de Candeias do Jamari para aderir ata de registro de preço do Município de Alto Paraíso à revelia dos pressupostos legais.

Lado outro, os elementos informativos indicam que as condutas ilícitas perpetradas por **ARCÍLIO** e **HEITOR LOZADA** ficaram restritas ao PROCESSO N° 462-1/2021.

Dessa forma, ambos deverão suportar a constrição apenas a ele relativa, qual seja, R\$ 88.715,00.

4.2 BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR.

Para a busca e apreensão domiciliar é necessária a existência de fundada razões que autorizem. Por ser cautelar real, deferida mediante juízo de cognição sumária, dispensa-se maiores fundamentações para seu deferimento, até porque o contexto fático e os vínculos existentes entre os investigados já indicam a sua imprescindibilidade.

No caso em tela, terá o papel de tornar possível a obtenção de objetos necessários à prova da infração e propiciar a colheita de outros elementos de convicção.

Vale ressaltar que o *periculum in mora*, pressuposto geral das cautelares, resta consubstanciado no risco de desaparecimento dos objetos

Handwritten signature or initials on the right margin.

Handwritten signature or initials at the bottom of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



pertinentes à investigação (celulares, notebook, HD's etc.), que a qualquer tempo poderão ser deslocados para outro local, prejudicando, assim, as investigações.

Isso porque já foi identificado que servidores do Município de Candeias do Jamari/RO possuem conhecimento de que há investigação em curso. Não levará muito tempo para que, desconfiados, passem a limpar dados eventualmente armazenados.

Quanto ao cabimento da busca e apreensão em crimes licitatórios:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO MARCAPASSO. BUSCA E APREENSÃO. EXCEPCIONALIDADE DA VIA ELEITA. MEDIDA REALIZADA NA EMPRESA. FUNDADAS RAZÕES A EVIDENCIAR A NECESSIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. INVASÃO DO DOMICÍLIO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

(...)

6. Havia prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de crimes de fraude a licitações, organização criminosa, dentre outros, bem como fundadas razões para justificar a necessidade do meio de obtenção da prova, haja vista a complexidade técnica das investigações, a necessidade de confrontar os elementos de informação obtidos por meio do Acordo de Colaboração Premiada firmado por Antônio Bringel Gomes Júnior e Cristiano Maciel Rosa, bem como a indicação de iminente ameaça de eliminação de documentos e de provas, constantes nos endereços indicados na decisão de primeiro grau, contendo registros das operações supostamente ilegais praticadas no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins e informações para a elucidação do contexto delitivo.

7. Os documentos e dispositivos eletrônicos objetos de busca e apreensão seriam de fundamental importância para demonstrar o relacionamento espúrio porventura existente entre os médicos, os empresários favorecidos pelas fraudes a licitações e funcionários públicos, assim como o destino dado aos recursos públicos desviados no Estado do Tocantins e a forma por meio

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



da qual se desenvolveu o esquema criminoso. Dessa forma, a medida cautelar de busca e apreensão mostrou-se urgente e imperiosa. (RMS 61.862/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 14/08/2020)

Oportunamente, pede-se ainda que seja autorizado desde logo a extração de dados dos aparelhos eventualmente apreendidos por força da cautelar, devendo tal faculdade constar, preferencialmente, no próprio mandado de busca e apreensão.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. CONTRATO DE CONCESSÃO E ADITIVOS. COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. EXISTÊNCIA. ACESSO AO CONTEÚDO DAS MÍDIAS APREENDIDAS. LEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

4. A cláusula absoluta de reserva de jurisdição se limita à comunicação dos dados - que deve ser compreendida como informações dinâmicas -, e não aos dados em si - considerados como informações estáticas -, que possuem proteção distinta, conforme entendimento jurisprudencial. Isso significa que a existência de sigilo não deve ser confundida com cláusula de reserva de jurisdição.

5. Na hipótese de o equipamento (computador, pen drive, HD externo etc.) haver sido apreendido em busca e apreensão domiciliar, o próprio mandado judicial pode facultar o acesso às informações que nele constem. Por isso, não há óbice para que a Autoridade Policial ou o Ministério Público solicite, em sua representação pela autorização de busca e apreensão, que seja deferido o acesso aos dados estáticos contidos no material coletado. (HC 444.024/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 02/03/2019)

4.3 PRISÃO TEMPORÁRIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



A adequação típica será mais bem definida após o resultado das cautelares pretendidas, até porque a maior parte delas são classificadas, segundo a doutrina, como meios de obtenções de provas.

Entretanto, até o momento é possível identificar no mínimo a prática dos crimes tipificados no art. 337-E e art. 337-F, ambos do Código Penal, incluídos pela novel Lei nº 14.133/2021.

Além desses, também está evidente a existência de uma associação criminosa, haja vista que a autoria delitiva recai sobre mais de 3 agentes e pelo conteúdo dos áudios interceptados, há um forte conluio entre empresários e agentes públicos para o cometimento de crimes contra a administração pública e licitatórios, no âmbito da administração municipal de Candeias do Jamari.

A prisão temporária está prevista na Lei 7.960/1989, diploma que estabelece 3 hipóteses de cabimento, que segundo a melhor doutrina, não precisam estar correntemente preenchidos.

Basta que haja indícios de materialidade de alguns dos crimes previstos no extenso rol do inciso III, do art. 1º da respectiva lei, entre os quais está o de associação criminosa.

Alternativamente é necessária que esteja presente as hipóteses do art. I ou II, ou seja, que a medida tenha pertinência para investigação ou que o indiciado não tenha residência fixa ou não haja elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade.

O relatório técnico do TCE e o caderno investigatório despontam os indícios de materialidade e autoria suficientes para o deferimento da cautelar pessoal, que se satisfaz apenas pela formação de um juízo de probabilidade.

No entanto, a segregação cautelar, no caso, não é necessária, ao menos no atual estágio.

Handwritten signature or initials on the right margin.

Handwritten signature at the bottom of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



Outras medidas não prisionais podem atender o interesse perseguido pela Autoridade Policial, como exemplo a proibição de os investigados acessarem ou frequentarem repartições públicas municipais e, ainda, manter contato com qualquer servidor público municipal, com espeque no art. 319, incisos II e III do Código de Processo Penal:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

(...)

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

Sob outra ótica, pode ser até mais eficaz do que a prisão temporária, que possui tempo certo (e curto).

Não se pode ignorar a existência da testemunha **Ereni Michelli Coelho de Amorim**, a qual contribuiu de forma relevante para o avanço das investigações. Até o momento não há informações de que ela tenha sofrido coação, o que caso seja verificado, dará margem para decretação da **prisão preventiva**, com fundamento na garantia da conveniência da instrução processual.

Até que sobrevenha informações indicando qualquer tipo de ameaça, entendo que seja suficiente opor aos investigados a proibição de manter qualquer tipo de contato, diretamente ou por meios interpostos, com **Ereni Michelli Coelho de Amorim**, nos termos do art. 319, III, do Código de Processo Penal.

Assim, o Ministério Público solicita que seja imposto aos investigados também a proibição de adentrarem nos órgãos municipais e a

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



proibição de contatarem diretamente os co-investigados, funcionários públicos municipais e testemunhas do inquérito policial além do afastamento cautelar.

4.4 AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO.

Trata-se de medida cautelar tipificada do inciso VI, do art. 319 do CPP e se funda, basicamente, na existência de justo receio da utilização da função pública para a prática de infrações penais.

Segundo leciona a doutrina, a aplicação da cautelar em exame requer a existência de relação entre a prática criminosa sob apuração e a função pública.

Portanto, prevista na legislação pátria e recomendável, tendo em vista que não faz sentido que uma pessoa investigada pela prática de um crime relacionado à função pública que exerce, continue a ocupar o respectivo cargo público.

A medida se adequa ao presente caso, tendo em vista que o objetivo da investigação em andamento é solidificar os elementos (já existentes) de autoria e materialidade de crimes que lesaram o erário, praticados por associação criminosa composta por agentes públicos (em sentido amplo). Não obstante, há a presença de terceiros não investidos em cargos públicos, aos quais somente é conferido trânsito livre na administração municipal pela permissão ou tolerâncias dos agentes que sofrerão os efeitos da cautelar.

A rigor, a cautelar não reestabelecerá o erário a *status quo*, mas sem dúvida dificultará a prática de outras fraudes e servirá de obstáculo para a obtenção de proveito das já iniciadas.

Considerando que durante a interceptação telefônica restou patente a vontade do Prefeito VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ de praticar atos em prol dos co-representados, especialmente ARCÍLIO, bem como de promover novas contratações irregulares, como exemplo tratativas de licitação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



lixo urbano de Candeias do Jamari com "o empresário de Manaus", patente que sua presença e dos demais servidores públicos representados, em seus cargos, coloca em risco a apuração da investigação bem como propicia a prática de novos atos possivelmente criminosos.

Eis o trecho citado tirado do Relatório Técnico nº 17/2021/NIRL/DEI (fls. 71/84, do apenso ao IPL, vol. I):

ACÚRDADO RESOLUTIVO

ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE ESTRATÉGIA E INTELIGÊNCIA
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DE SINAIS
Av. Cárdenal, 1597, Bairro São João, Boa Vista, Foz de Iguazú, Mato Grosso do Sul, 71600-000

20/07/2021

Chamada de Guardia	
61550181WAV	
Operação	"Articulista"
Alvo	GRACILIANO ORTEGA SANCHES - Procurador Jurídico
Móda do Alvo	55(67)992014141
IMEI	ND
Móda do Interceptor	55(67)992783151
Data da Chamada	03/07/2021
Hora da Chamada	20:02
Duração (s)	50
Comentário	SANCHES x PREFEITO VALTEIR Graciliano FALA QUE ESTÁ MANDANDO UM "NEGÓCIO" PARA VER SE INTERESSA, NEGÓCIO DO LIXO, QUE É DE UM EMPRESÁRIO DE MANAUSAM.

Handwritten signature

Handwritten mark

Handwritten mark

Handwritten mark



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



Transcrição:
SANCHES e PREFEITO VALTEIR
VALTEIR: Eu perdi o cartão do INOC. Tu está com o número dele aí? Daquele da clínica que foi lá levar pra nós, etc...
SANCHES: Tenho sim.
VALTEIR: Manda pra mim. Ele criou o diretor do João Paulo agora.
SANCHES: Deixa eu te falar, EU ESTOU TE MANDANDO UM NEGÓCIO AI PRA VOCE, OU JA TE MANDARAM? O NEGÓCIO LA DO LINDO?
VALTEIR: Não.
SANCHES: Eu vou te manda um negócio de um comercio de MANAUS, DA UMA

"O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei nº 12.527/2011. A divulgação, a reprodução, o armazenamento, a utilização ou a reprodução não autorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou utilização de dados indiretos, constituem condutas ilícitas que acarretam responsabilidades penais, cíveis e administrativas."

- SIGILOSO -

ACESSO RESTRITO



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE ESTRATÉGIA E INTELIGÊNCIA
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DE BOMAS
Av. Celso, 2077 - Bairro São João Nova, Porto Velho - RO. Fone: (67) 3114-0033

21 / 26

OLHADINHA NESSE NEGÓCIO AI PRA VER SE INTERESSA.
VALTEIR: Tá bom. Manda o do ENOC também agora.

É fato, ainda, que a Prefeitura de Candeias do Jamari está aparentemente em vias de contratar a empresa **L. R. A. BISPO EIRELLI**, nome fantasia **MAROK MATERIAIS ELÉTRICOS**, procurador **RICARDO MOREIRA DOS SANTOS**, agora para aluguel de veículos, conforme consta da representação:

Recentemente, a empresa **MAROK**, venceu a Ata de Registro de Preço para prestação de serviço diverso do contratado anteriormente, conforme publicação do dia 02/08/2021. Além de ter sido contratada para iluminar as ruas do município de Candeias do Jamari, agora a administração daquela municipalidade, mira contratação de locação de veículos (5 camionetes), no valor de quase meio milhão de reais, conforme se depreende da imagem a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



Alvo	VALTER GOMES DE QUEIROZ - Irmão Prefeito
Nº do Alvo	55(69)99333371
IMEI	ND
Nº do Interlocutor	69993845146
Data da Chamada	23/07/2021
Hora da Chamada	13:16
Duração (s)	47
Comentário	<p>VALTER X MNI: VALTER pergunta se está tudo ok, e MNI informa que está esperando a ELMA trazer os projetos. VALTER pergunta se MNI já publicou o edital, esta responde que ainda não. VALTER diz que VALMORE já encaminhava a ela os projetos. MNI responde que o edital está pronto, e pergunta se pode enviar "daquela jeito" e pedir para o EDMAR publicar. VALTER fala que pode sim, e que é "só aquilo lá mesmo". MNI informa que vai enviar o edital para VALTER, para ele dar uma olhada.</p> <p>Dados do cadastro de telefones utilizado pela interlocutora nesta ligação: [LUIZ COSTA DOS SANTOS; CPF 770.814.472-87, R. RUI TER BRAGA RODRIGUES, 398, Candéias]</p>

(...)

Handwritten signature

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



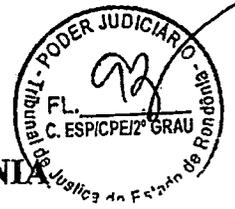
01571888.WAV	
Operação	"Articular"
Ativo	VALTER GOMES DE QUEIROZ - Irmão Prefeito
Núcleio do Ativo	55(69)99333371
INCEI	ND
Núcleio do Interlocutor	69993025780
Data da Chamada	27/07/2021
Hora da Chamada	10:56
Duração (s)	152
Comentário	VALDIR x VALTER: esposa do VALTER atende o celular, interlocutor se apresenta como "VALDIR OLIVEIRA, DE PORTO VELHO". Esposa informa que VALTER passou por um procedimento médico, está sedado e não poderá falar. VALDIR informa que está no Candela com um orçamento para apresentar para VALTER, e pergunta se seria possível apresentar este orçamento para VALTER, e sua esposa fala que hoje não seria como. VALDIR explica que o prefeito (do Candela) seria "delegado poderes" a VALTER para ele "definir", por isso VALDIR fala que não iria nem mostrar o orçamento ao prefeito, preferindo conversar diretamente com VALTER. Esposa pergunta a que se refere o orçamento, VALDIR informa que se trata de um projeto de segurança para instalação de câmeras pela cidade, da CAMERITE (empresa), tendo apresentado a empresa à VALTER semana passada, e hoje VALDIR trouxe o orçamento com todos os pontos onde VALTER solicitou que fossem colocadas câmeras. Esposa fala que amanhã acredita que VALTER estará em melhores.
Transcrição:	VALDIR x VALTER: esposa do VALTER atende o celular, interlocutor se apresenta como "VALDIR OLIVEIRA, DE PORTO VELHO". Esposa informa que VALTER passou por um procedimento médico, está sedado e não poderá falar. VALDIR informa que está no Candela com um orçamento para apresentar para

VALTER, e pergunta se seria possível apresentar este orçamento para VALTER, e sua esposa fala que hoje não seria como. VALDIR explica que o prefeito (do Candela) seria "delegado poderes" a VALTER para ele "definir", por isso VALDIR fala que não iria nem mostrar o orçamento ao prefeito, preferindo conversar diretamente com VALTER. Esposa pergunta a que se refere o orçamento, VALDIR informa que se trata de um projeto de segurança para instalação de câmeras pela cidade, da CAMERITE (empresa), tendo apresentado a empresa à VALTER semana passada, e hoje VALDIR trouxe o orçamento com todos os pontos onde VALTER solicitou que fossem colocadas câmeras. Esposa fala que amanhã acredita que VALTER estará em melhores condições, no que VALDIR ressalta a apresentação do orçamento.

Evidente, assim, que a presença dos representados, servidores públicos em seus cargos, coloca em risco a apuração da investigação bem como propicia a prática de novos atos possivelmente criminosos, ilegais e irregulares.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



Neste sentido, pode-se citar:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES-DELITOS COMETIDOS EM RAZÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Insta consignar, inicialmente, que a Lei n. 12.403/2011 alterou significativamente dispositivos do Código de Processo Penal, notadamente os artigos 319 e 320, nos quais estabeleceu-se a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

II - Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que a decisão que impôs a medida cautelar de suspensão do exercício da função de Oficial Vitalícia à ora agravante, está devidamente fundamentada com base em dados concretos extraídos dos autos. Assim, parece-me consentâneo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, a manutenção da medida cautelar imposta, a qual foi estabelecida de maneira suficiente aos fins visados, para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, tendo consignado que "O *fumus commisi delicti*, prima facie, está comprovado através dos documentos que instruem o presente pedido, na medida em que há prova documental e testemunhal apontando uma série de irregularidades no exercício da função notarial e de registro no Cartório Varão. Por outro lado, *periculum libertatis* é iminente, vez que os investigados poderão constranger testemunhas e destruir documentos, em claro prejuízo a instrução processual".

III - Logo, na espécie, não existem elementos que indiquem, inequivocamente, que a revogação da medida alternativa à prisão cautelar seja a solução mais adequada ao caso concreto, sobretudo porque o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte firmado sobre o tema no sentido de que a medida cautelar de afastamento do cargo mostra-se adequada e proporcional quando o agente se vale da função pública para prática de delitos, tornando a medida imprescindível para garantia da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no/RHC



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



135.973/PA, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR E MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS FIXADAS NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO, AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Considerando que o Tribunal de origem determinou o afastamento cautelar do paciente do cargo público e decretou a indisponibilidade de seus bens, bem como que já houve o encerramento da instrução processual, sem haver notícias de reiteração delitiva ou de interferência na colheita de provas, não se revela necessária a manutenção da prisão domiciliar e do monitoramento eletrônico, sendo suficiente a manutenção das medidas cautelares fixadas na origem.

3. Nos termos da lei, a prisão preventiva (no caso convalidada em prisão domiciliar) somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º - CPP), do que se segue que, havendo a possibilidade de substituição, atendido o binômio necessidade/adequação (art. 282, I e II - CPP), a decretação da prisão se afigura ilegal.

4. Havendo similitude fático-processual, a concessão da ordem deve estendida para a soltura dos corréus, nos termos do art. 580 do CPP.

Não se verifica, no acórdão impugnado, a indicação de circunstância pessoal de cada qual, diversa do paciente, afigurando-se suficientes as medidas cautelares alternativas à prisão já prescritas.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para determinar a soltura do paciente Fernando Luiz Semedo, com extensão dos efeitos aos corréus Silvio Roberto Seixas Rego, Fabio Nunes Cortez, Olivério Garcia Flores Filho e Evaldo Fernandes Camargo, se por outro motivo não estiverem presos, mantidas as demais medidas cautelares diversas de prisão fixadas na origem.

(EDcl no HC 636.529/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 21/05/2021)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



FUNÇÕES PÚBLICAS. PREFEITO E VEREADOR. AFASTAMENTO POR TEMPO INDEFINIDO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. ACUSADOS EXERCIAM MANDATO ELETIVO À ÉPOCA DO CRIME. UTILIZAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS PARA PRÁTICA DO DELITO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA.

1. A imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, não está sujeita a prazo definido, porém, deve-se levar em consideração o momento em que foi estabelecido o afastamento das funções públicas e a demonstração efetiva de sua necessidade para o alcance dos objetivos almejados na ação penal.
2. No caso, os fatos delituosos imputados aos pacientes guardam relação direta com o mandato eletivo por eles exercido. As nuances concretas da hipótese, em especial a necessidade de interrupção da relação de parceria que envolvia o narcotráfico e os detentores de mandato que se valiam dos cargos públicos para assegurar a permanência da atividade de traficância no município, justificam a manutenção da medida de suspensão do exercício da função pública.
3. Ordem denegada com recomendação à Corte estadual para que designe com a maior celeridade possível o julgamento da ação penal. (HC 582.959/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 22/09/2020)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "MAR DE LAMA". AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE VEREADOR. PROIBIÇÃO DE ACESSO A PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DELIMITAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Demonstrado o nexo entre o delito praticado e a atividade funcional desenvolvida pelo agente, além de sua imprescindibilidade para evitar a continuidade da utilização indevida do cargo e mandato, encontra a medida aplicada amparo justamente na finalidade de evitar-se a reiteração delitiva, não havendo falar-se, portanto, em ausência de fundamentação.
2. Restringe-se a medida cautelar ao exercício da função pública e a atos a este relacionados, ou seja, às atividades típicas da atuação parlamentar, inexistindo desproporcionalidade e irrazoabilidade em sua incidência.
3. A imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, VI, do CPP, não está sujeita a prazo definido, obedecendo sua duração, porém, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração o momento em que foi estabelecido o afastamento das funções públicas e a demonstração efetiva de sua necessidade para o alcance dos objetivos almejados na ação penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



4. O pedido de substituição da medida aplicada por outras menos gravosas não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Habeas corpus denegado.

(HC 392.096/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E PECULATO. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. NECESSIDADE. DELITOS COMETIDOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. Se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, como na espécie, o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, bem como para impedir eventual óbice à apuração dos fatos.

2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 79.011/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

Sendo assim, estão presentes os requisitos do *funus commissi delicti* e o *periculum in mora* para a decretação da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública dos referidos investigados, conforme exposta na representação, pelo prazo, inicialmente, de 180 dias.

Consigne-se que apesar de o dispositivo legal não prever prazo para duração da medida, o prazo indicado parecer ser suficiente para a conclusão dos trabalhos investigativos, oferecimento da denúncia e início da instrução processual penal.

4.5 SUSPENSÃO CAUTELAR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Considerando que o contrato está em execução e na iminência de serem realizados outros pagamentos em favor da empresa A. N. DE SOUZA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM, com respaldo em contrato permeado de vícios intransponíveis, que transcendem a esfera administrativa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Atividades Extrajudiciais



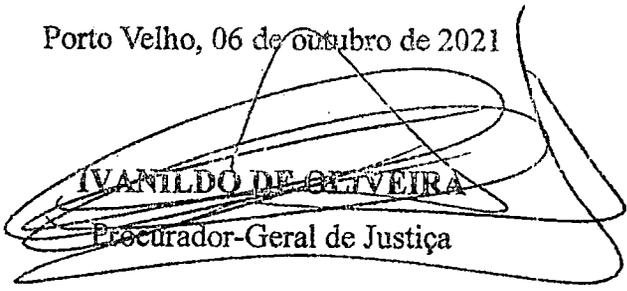
alcançando o direito criminal, faz-se necessária a suspensão cautelar da execução do contrato, com a devida comunicação ao ente lesado, para que, no exercício do poder disciplinar e da autotutela, instaure procedimento disciplinar para apurar as condutas descortinadas e promover a anulação do certame, com esteio no enunciado da súmula 473 do STF:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

5. CONCLUSÃO.

Com essas considerações e pelas razões apontadas na peça de representação, o Ministério Público opina pelo **PARCIAL DEFERIMENTO** dos pedidos formulados pela Autoridade Policial, excetuando apenas o de prisão temporária, que, s.m.i., poderá ser substituído pelas medidas cautelares previstas no art. 319, incisos II e III do Código de Processo Penal, conforme devidamente argumentado.

Porto Velho, 06 de outubro de 2021


IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça


CARLOS GROTT

Procurador de Justiça
Diretor do CAEX


ROGÉRIO JOSÉ NANTES

Promotor de Justiça/CAEX





ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO



Of. nº 029/2021

Porto Velho, 05 de Outubro de 2021.

À Exmo. Sr.
IVANILDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
PORTO VELHO/RO

Assunto: Encaminhamento de documentos

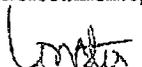
Autos: 0000151-45.2021.8.22.0000

Excelentíssimo Procurador,

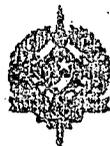
É o presente para encaminharmos a Vossa Excelência, conforme solicitado, os documentos em anexo, os quais serão juntados à representação de medidas cautelares sigilosas, e que estão sob sua supervisão para manifestação, conforme descritos abaixo:

- Termo de Declarações de Ereni Micheli Coelho de Amorim;
- Relatório de análise técnica do TCE, referente ao processo em que é contratada a L.R.A.Bispo EIRELI. ;

Atenciosamente,


Aline Neiva Santos
Delegada de Polícia
DECOR/DEI





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório produzido para subsidiar eventual ação de controle por parte desta Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) em face de adesão à ata de registro de preços pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari.

A adesão teve por finalidade a contratação de empresa especializada para realização de serviços de instalação e manutenção elétrica, com fornecimento de materiais e equipamentos.

2. ANÁLISE

Em fevereiro/2021, foi instaurado, no âmbito da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (Semusp), o processo administrativo n. 524-1 com a finalidade de viabilizar a contratação do serviço acima mencionado.

A forma de contratação estabelecida foi por meio de adesão à Ata de Registro de Preços n. 028/2020 (fls. 76/78), decorrente do Pregão Eletrônico n. 063/2020, deflagrado pela prefeitura municipal de Alto Paraíso.

Na ARP n. 028/2020 foram registrados preços de 06 (seis) tipos de serviços e 21 (vinte e um) produtos/materiais.

Após trâmites administrativos, foi concretizada a adesão à referida ata, originando o Contrato n. 004/2021/PGM/PMCI (fls. 194/200), datado de 19/04/2021, tendo como contratada a empresa L. R. A. Bispo Eireli.

O valor do contrato foi de R\$144.585,95 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). A contratação abarcou os 06 (seis) serviços registrados na ata e 13 (treze) produtos/materiais.

No mesmo dia, foi assinada ordem de serviços autorizando a contratada a executar os serviços (fls. 203).

Apresentado, resumidamente, o histórico da contratação, passa-se, então, para a análise.

Ressalte-se que foi apresentado para análise, o volume único do processo n. 524-1/2021, contendo 273 páginas. Dada a celeridade que o caso requer, a análise, neste momento, será restrita aos atos necessários para a contratação, ficando de fora, portanto, os atos referentes à execução contratual.

Pois bem, por meio do Parecer Prévio n. 7/2014, esta Corte de Contas fixou as balizas necessárias para adesão à ata de registro de preços. Vejamos se esses requisitos foram atendidos:

Item	Descrição	Visto do Auditor	Observações
1	Aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes (item 3.1, "a" do Parecer Prévio n. 7/2014);	V	Para alguns itens aderidos, o quantitativo foi inferior ao registrado na ata, enquanto outros foi de 100%;
2	Instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem; (item 3.1, "b" do Parecer Prévio n. 7/14);	X	Não consta essa disposição no edital de pregão eletrônico que originou a ARP n. 28/2020
3	Deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata (item 3.1, "c" do Parecer Prévio n. 7/2014);	X	Vide observações abaixo
4	Na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do "carona", o licitante que pretender fornecer ao "carona"	X	-



	deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento (item 3.1, "d" do Parecer Prévio n. 7/2014)		
5	Deverá ser comprovada a vantagem para que o "carona" possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro (item 3.1, "e" do Parecer Prévio n. 7/2014);	X	Vide observações abaixo
6	Prévia consulta e anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação (item 3.1, "f" do Parecer Prévio n. 7/2014);	✓	Ofício n. 239/GPIP – fls. 127
7	Acetação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços (item 3.1, "g" do Parecer Prévio n. 7/2014);	✓	-
8	Deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na ata de registro de preço (item 3.1, "h" do Parecer Prévio n. 7/2014);	✓	-
9	Prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um (1) ano, nos termos do Inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993, sendo vedadas prorrogações que ultrapassem o prazo fixado nesse dispositivo legal, observando-se, ainda, o quanto dispõe a Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO. (item 3.1, "i" do Parecer Prévio n. 7/2014)	✓	Fls. 78
10	Porte populacional semelhante (item 3.2, "c.1" do Parecer Prévio n. 7/2014)	✓	De acordo com IBGE, Alto Paraíso ¹ tem população estimada de 22.258 (2021). Candelas do Jamari ² tem população estimada de 28.068

O quadro acima demonstra que alguns dos requisitos estabelecidos no Parecer Prévio n. 7/14 não foram atendidos. Abaixo, considerações sobre alguns deles.

Como dito, a ARP originou-se do Pregão Eletrônico n. 63/2020, deflagrado pela prefeitura de Alto Paraíso. Não se localizou no edital (fls. 17 a 42), no termo de referência (fls. 43 a 53) ou na minuta de ARP (fls. 62 a 65) dispositivo/cláusula prevendo a possibilidade de adesão por órgão não participante da licitação, comumente chamado de "carona".

A ARP n. 28/2020 (fls. 76 a 78) também não prevê a utilização da ata pelo carona. Dada a ausência dessa possibilidade, não poderia o município de Candelas do Jamari, ou qualquer outro órgão/ente diferente do que participou do Pregão Eletrônico n. 63/2020 aderir à ARP n. 28/2020.

Ressalte-se que o certame que deu origem a ARP n. 28/2020 foi realizado sob a égide do Decreto Municipal n. 40/2007, que não disciplina o instituto denominado "carona". Convém mencionar, todavia, que o Decreto Municipal n. 40/07 foi revogado pelo Decreto Municipal n. 3607, de 12 de março de 2021. Este, por sua vez, disciplina a figura do carona.

Não obstante a inexistência de dispositivo permitindo a adesão por carona no Edital de Pregão Eletrônico n. 63/2020 e anexos, considerando a baixa materialidade envolvida; considerando a nova regulamentação do sistema de registro feita pelo Decreto Municipal n. 3607/2021 e a proximidade do término de validade da ARP n. 28/2020, propõe-se que seja expedida recomendação ao município de Alto Paraíso para que nas futuras licitações para registro de preços conste expressamente no instrumento convocatório a possibilidade de adesão por parte do carona, caso seja essa a opção da municipalidade.

Com a finalidade de demonstrar a vantajosidade econômica da adesão (item 3.1, "e" do Parecer Prévio n. 7/2014), a administração municipal fez cotação de preços junto a 4 (quatro) empresas (fls. 85/113). Ao final, elaborou-se quadro comparativo (fls. 114-118) com os preços cotados.

Embora a cotação junto a fornecedores seja importante, a pesquisa de preços para demonstrar a vantajosidade não pode se limitar a essa fonte. É preciso que a administração verifique por meio de outras fontes, tais como consulta a bancos de preços e contratações similares por outros órgãos da administração pública, o preço do produto/serviço pretendido, a fim de se certificar de que a opção pela adesão é, de fato, mais vantajosa.

Esta Corte possui decisões declarando a ilegalidade de pregão eletrônico cujo preço de referência foi formado por preços coletados exclusivamente junto à fornecedores. Nesse sentido, cita-se o Acórdão AC2-TC 00310/20, prolatado no bojo do processo n. 2238/19.

Não obstante o julgado acima trate da realização de um pregão eletrônico, o mesmo raciocínio aplica-se no caso de adesão a ata de registro de preços. Quanto mais diversificada a fonte de preços, mais robusta fica a demonstração de vantajosidade.

A propósito, verifica-se que das empresas participantes da cotação de preços, nenhuma delas possui como atividade econômica principal (cadastrada na Receita Federal) o serviço de instalação e/ou manutenção elétrica. Ferise-se que isso, por si só, não constitui nenhum tipo de irregularidade, até porque uma empresa pode desempenhar diversos tipos de atividades. É sabido, porém, que um fornecedor oferecerá, teoricamente, melhor preço naquele produto/serviço em que ele possui maior *expertise* e/ou volume maior de negociação. Serviços/produtos pouco comercializados pela empresa tendem a ter preço mais elevado. Eis mais um motivo pelo qual é importante que a administração diversifique a fonte de pesquisa de preço, assegurando-se de que, realmente, é mais vantajoso aderir a uma ARP do que realizar a própria licitação.

Assim, há indícios de desatendimento ao Item 3.1, "e" do Parecer Prévio n. 7/2014, uma vez que pesquisa de preço exclusivamente junto à fornecedores não, necessariamente, reflete o melhor preço, comprovando, portanto, vantajosidade. Todavia, considerando a materialidade envolvida (contrato no valor de R\$144.585,95); considerando que os serviços em sua totalidade já foram executados, conforme certificação nas notas fiscais (fls. 210/212), propõe-se que seja expedida determinação ao município de Candeias do Jamari para que nas futuras adesões a ata de registro de preço faça ampla pesquisa de preços, com fontes diversificadas, a fim de demonstrar a vantajosidade/viabilidade econômica da adesão.

3. CONCLUSÃO

Finalizada análise, submete-se este relatório a SGCE pra subsidiar eventual ação de controle.

Porto Velho, 03 setembro de 2021.

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo - Mat. 492

1. Alto Paraíso (RO) | Cidades e Estados | IBGE. Acessado em 03/09/2021, às 13h32;
2. Candeias do Jamari (RO) | Cidades e Estados | IBGE. Acessado em 03/09/2021, às 13h35;



Documento assinado eletronicamente por WESLER ANDRES PEREIRA NEVES, Coordenador, em 03/09/2021, às 17:16, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador 0330299 e o código CRC 7247E60F.

Referência: Processo nº 004831/2021

SEI nº 0330299

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Handwritten signature



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL

DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR



contratação emergencial de horas máquinas para recuperar estradas vicinais, cujo valor anual seria de R\$ 1.937.000,80. que visava a contratação de dez equipamentos; QUE o prefeito insistiu e disse que queria que fosse feito daquela forma, não dando outra alternativa à declarante, momento, em que a respondeu que poderia fazer registro de preço e que isso levaria um tempo, porque teria que fazer o edital e o termo de referência teria que se tornar o registro de preço; QUE naquele momento, o prefeito transpareceu ter concordado com a modalidade licitatória e respondeu "amém"; QUE semanalmente ele a chamava para perguntar como estava o andamento do processo e ela respondia que estava "andando", mas grosseiramente, ele respondia que estava demorando muito; QUE aproximadamente uns 20 dias o processo estava pronto e a declarante foi leva-lo para que o prefeito assinasse, e, na sala dele estavam: FANTINATI (secretário de obras), VINÍCIUS (secretário adjunto de obras), HAMILTON (cotador de preços) e VALTER (irmão do prefeito), momento, em que ele se recusou a assinar, insistindo que deveria contratar de forma emergencial; QUE, assim que as outras pessoas estavam distraídas e conversando na sala, de costas para a mesa do prefeito, ele disse à declarante: "olha presidente se o empresário ARCÍLIO não vencer cabeças irão rolar", e simultaneamente a essa fala ele rodava uma munição de arma de fogo na mesa, o que deixou a declarante muito constrangida e preocupada com sua incolumidade, acrescentou, ainda, que visava uma reeleição e que isso não seria possível, caso ARCÍLIO não ganhasse o processo; QUE essa situação foi presenciada pelo HAMILTON, tanto é que se levantou de onde estava sentado e se posicionou ao lado da declarante; QUE saindo do local foi para a sala da comissão da CPL e FANTINATI lhe ajudou a "arrumar" o processo de forma que mudasse o objeto com características que direcionassem a contratação para ARCÍLIO, como por exemplo, a descrição do maquinário; QUE VINÍCIUS, FANTINATI e HAMILTON foram para a sala da declarante e FANTINATI fornecia os dados técnicos do objeto do termo de referência, pois a declarante não tinha esse conhecimento técnico; QUE a ordem do prefeito era



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL

DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR



para que se encontrassem com ARCÍLIO, que fossem almoçar com ele, se encontrassem no shopping, mas que dessem um jeito de recebê-lo, pois o termo de referência deveria coincidir com os equipamentos da empresa do referido empresário; QUE refez um novo edital, novo termo de referência e novas cotações foram realizadas pelo HAMILTON, e, após isso, a declarante fez o contato com o empresário ARCÍLIO, após receber o número de telefone fornecido pelo secretário de obras adjunto, VINÍCIUS e VALTER, irmão do prefeito; QUE ao modificar o termo de referência do processo, o prefeito assinou e o edital foi publicado. Após 5 dias da publicação do edital a declarante teve contato com ARCÍLIO e disse que estava sendo ameaçada pelo prefeito, de forma que ele teria que ganhar a contratação; QUE a declarante não queria nada em troca, e ARCÍLIO lhe respondeu que partiria para a disputa; QUE esse encontro aconteceu na casa da declarante, pois ARCÍLIO queria ser orientado sobre o que precisaria para vencer a licitação, ocasião em que a declarante o orientou sobre a documentação da habilitação e a planilha de formação de preços de acordo com a IN 05/2017-TCU; QUE em seguida, o certame foi suspenso, uma vez que o concorrente HS LOUZADA, representado pelo HEITOR impugnou o edital a pedido de ARCÍLIO, para que esse ganhasse tempo e conseguisse regularizar a documentação faltante: certidão federal conjunta da União, certidões de atestado de capacidade técnica, que ao final, foram fornecidas pela empresa AMAROK e PACHECO, o que acredita que não coincidem com a verdade, e que de fato ARCÍLIO não teria prestado serviço a essas empresas; QUE MILTON, conhecido como "Metralha" também impugnou o edital, mas o fez motivado por seus próprios interesses, uma vez que era concorrente de Arcílio; QUE após esse incidente, o pregão foi remarcado para o dia 20/04/21; QUE após a publicação a declarante continuou os seus trabalhos, mas alguns dias depois, foi chamada pelo prefeito e ele lhe disse que todos os processos que a declarante lavrou estavam errados, e que o JAMIL (amigo do prefeito e da irmã dele, a ex-secretária da SUGESPE, ISIS QUEIROZ) iriam até a prefeitura para ensinar à declarante como fazer; QUE no mesmo dia, sendo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR



uma sexta-feira, 19:40h, o professor JAMIL e PAULO FERNANDO (auxiliar da CPL) chegaram na prefeitura e JAMIL disse: "primeira coisa que vou te dizer é que eu não quero o seu cargo, porque o que ganho diariamente é o salário de todos vocês e que estou aqui para orientá-los"; QUE JAMIL ordenou que a declarante arrumasse a sala, pois na segunda-feira ele voltaria, uma vez que o prefeito havia reclamado que no tempo que ela estava ali tinha apenas contratado o fornecimento do medicamento ivermectina, o que não verdade uma vez que teria iniciado 10 editais e liberado 16 registros de preço, além de 6 dispensas de licitações; QUE no sábado a declarante trabalhou para fechar os processos com a juntada de documentos, e foi surpreendida às 09:00h por JAMIL e PAULO, ao chegarem ali, e, em seguida, o prefeito e o presidente da câmara; QUE o prefeito gritou com a declarante dizendo que era para todos do setor estarem lá, e iniciou uma discussão, momento que a declarante disse que na segunda-feira a equipe estaria para o treinamento que Jamil prometeu iniciar como havia sido combinado no dia anterior; QUE eles foram embora e a declarante continuou a organizar os processos que seriam pregões eletrônicos para aquisição de medicamentos, saindo da prefeitura às 20:00h daquele sábado; QUE na segunda-feira ao retornar ao local de trabalho já foi impedida de trabalhar e foi chamada até a sala do RH para ser deligada, pela secretária JULIANA; QUE a declarante chegou a questionar o que teria feito de errado, mas não obteve nenhuma resposta, a secretária apenas disse que o prefeito pediu para exonerá-la; QUE entrou na sala para deixar um processo que estava em sua casa, no qual ela estava trabalhando, e, nesta ocasião, PAULO FERNANDO (ex-pregoeiro da CAERD) já estava na sala e havia assumido como chefe da Comissão Permanente de Licitação; QUE com receio do prefeito fazer algum tipo de mal contra a declarante, chegou a procurar o empresário ARCÍLIO e disse que não sabia o motivo de ser exonerada e que teria ajudado até onde poderia, obedecendo as ordens de VALTEIR; QUE já exonerada chegou a orientar o HEITOR LOUSADA (escritório especializado em licitações) contratado pelo ARCÍLIO para fazer a planilha de custo para que ele



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL

DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR



apresentasse junto com a proposta de preço/habilitação; QUE alega que depois desse fato não teve mais contato com o empresário ARCÍLIO e que não recebeu nada por isso, apenas agiu assim, com receio do prefeito fazer algo contra sua vida, e, que soube que ele foi contratado, após abaixar mais de R\$ 700.000,00, do valor do disputa; QUE HEITOR LOUZADA confidenciou a declarante que um dia antes da abertura do pregão houve uma reunião em que ele participou juntamente com o prefeito, ARCÍLIO e PAULO FERNANDO (CPL) e ficou deliberado que ARCÍLIO entraria com os preços cheios e somente na dista dos lances é que reduziria o valor; QUE sabe que ARCÍLIO financiou a campanha do prefeito VALTEIR, pois ouviu isso da boca dele ao dizer: se ele não ganhar, adeus reeleição"; QUE como não havia sistema para cotação eletrônica, o próprio HAMILTON (funcionário da CPL) era quem teria ido ao encontro do empresário ARCÍLIO para entregar os formulários para que ele apresentasse as cotações com os nomes de outras empresas para a formação do preço; QUE se recorda que o edital para essa contratação era o nº 001 e quando a declarante foi desligada, seu sucessor PAULO renumerou o edital para o nº 013 e assinou, utilizando o mesmo edital que a declarante havia confeccionado e publicado; QUE esse fato é de seu conhecimento, uma vez que acessou o *licitanet* e verificou que se tratava do mesmo conteúdo, isso prova que a declarante não havia feito nada de errado e que essa não poderia ser a argumentação para que fosse exonerada do seu cargo na prefeitura; QUE em relação a outro contrato - de coleta de lixo - o prefeito queria que o mesmo empresário que já prestava o serviço continuasse, mas queria que o valor do contrato foi revisto de forma a ficar a mais do que o devido. Porém, com a apresentação dos lances, a declarante conseguiu uma economicidade de mais de R\$ 20.000,00 por mês e o prefeito ficou furioso a ponto de cancelar o certame, sob o argumento de que a declarante não tinha encaminhado ao SIGAP do Tribunal de Contas do Estado, o que atualmente não é exigido pela Corte de Contas; QUE em relação à merenda escolar, o prefeito queria que fosse direcionado para uma empresa, mas o irmão dele, procurou a declarante para que fosse direcionada para outra



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL

DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR



empresa, sem o conhecimento do prefeito, não se recorda o nome, mas era a empresa que teria entrado com um recurso; QUE depois de sua exoneração não teve mais contato com essas pessoas da administração de Candeias do Jamari; QUE já tinha o pressentimento de que seria exonerada uma vez que não coadunava com as atitudes do prefeito e estava sendo coagida a fazer o que ele determinava; QUE nesta ocasião, dispõe a entregar o seu aparelho celular para que possa ser extraído o conteúdo de conversas do aplicativo de mensagens "WhatsApp" que comprova que manteve contato com o empresário ARCÍLIO, o HEITOR, o qual estava lhe ajudando, VALTER, VINÍCIUS e o HAMILTON, todos empenhados a fazer com que a empresa NA DE SOUZA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM fosse a contratada. Nada mais lhe disse nem lhe foi perguntado, determinou a Autoridade que encerrasse o presente termo, que lido e achado conforme assina-o, juntamente comigo, Escrivã de Polícia.

Álne Neiva Santos
Delegada de Polícia

AUTORIDADE POLICIAL: *Álne Neiva Santos*

DECLARANTE: _____

ESCRIVÃ(O): _____

H. F.

FLA 06

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos vindos da Procuradoria
Geral de Justiça.
Porto Velho/RO, 06.10.2021

~~Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa~~
Coordenadora da Especial -CPE/2ºGRAU

CONCLUSÃO

Faço conclusos os autos ao Relator.
Porto Velho/RO, 06.10.2021

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da Especial -CPE/2ºGRAU





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SIGILOSO

Número do Processo: 0000226-84.2021.8.22.0000
REF: IPL 02/2021 - DECOR
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

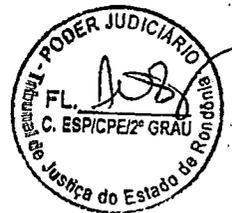
VISTOS, ETC.

A Autoridade Policial integrante da Delegacia de Combate à corrupção/DECOR, propõe representação de medida cautelar sigilosa, prisão temporária, busca e apreensão, afastamento do cargo, indisponibilidade de bens e cancelamento de contrato, apurados durante as investigações do Inquérito Policial nº 02/2021.

Em razão do suposto envolvimento de autoridade com foro por prerrogativa de função, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça e, após, remetidos ao Segundo Grau, com distribuição para as Câmaras Reunidas Especiais, a teor do art. 118, I, "I", do RITJ/RO, cuja relatoria a mim fora atribuída, por dependência, em 28/09/2021.

1. DOS FATOS, DOS INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA

1.1. PRIMEIRO FATO:



1.1.2. DIRECIONAMENTO NA CONTRATAÇÃO EMPRESA DE TERRAPLANAGEM A. N. DE SOUZA CONSTRUÇÕES

Consta da Representação (fls.4/55) que em abril do corrente ano ocorreu a publicação do edital 13/2021 - SRP, com o objetivo de contratar 7.000 horas/máquinas a serem utilizadas pelo período de 12 meses, conforme processo administrativo nº 462-1/2021, dados coletados do Portal da Transparência do município de Candeias do Jamari/RO, cujo objeto foi posteriormente adjudicado no valor de R\$ 1.072.100,00 à empresa vencedora **A.N De Souza Construções e Terraplanagem Eireli**, com nome comercial de "Construtora Nogueira, que tem como representante legal Arcilio Nogueira de Souza.

Segundo a autoridade representante os principais elementos indicados quanto a este ponto são:

I) Aquisição pela empresa vencedora de imóvel no município de Candeias do Jamari, logo após a posse do prefeito e antes da abertura do edital para contratação do objeto licitado, indicando que tinha como certa sua contratação para realização dos serviços supracitados.

II) Vínculo de amizade existente entre o proprietário da vencedora e o prefeito do município de Candeias do Jamari, bem como dos demais empresários participantes do certame.

III) Ausência de documentos demonstrando que a administração tenha buscado preço praticado em outros órgãos públicos para os serviços realizados. (Relatório Técnico de Controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia).

IV) Demonstração de vínculo entre as concorrentes, eis que a proposta apresentada pela vencedora é assinada pelo Engenheiro Civil Heitor Santos Lozada, sócio da concorrente HS lozada engenharia Eirelli.

V) O maquinário da vencedora é guardado junto com



equipamentos da empresa Pacheco Construtora, também participante do certame, reforçando indícios de associação de empresários para fraudar a contratação.

VI) A certidão de qualificação técnica dos licitantes foi fornecida por outras empresas participantes do certame.

VII) Provável combinação de preços dos serviços, os quais se mostraram idênticos, inclusive os centavos, da empresa vencedora, com os das participantes, Engepav Engenharia terceirizados, SS Serviços Terceirizados Eirelli e W Rocette Soares, sugerindo possível quebra do sigilo na fase de registro/lançamento das propostas do certame. (vide relatório Técnico do TCE),

VIII) - Vinculação entre os gestores e empresários, principalmente entre Arcílio e o prefeito Valteir, bem como seu irmão Valter, informação obtida por meio de monitoramento eletrônico com autorização judicial.

IX) Uso indevido de combustível do órgão público, em que pese o contrato prever que seu fornecimento deve ser custeado, exclusivamente, pela empresa vencedora (v. conversas telefônicas transcritas às páginas 15 e 16 da representação policial).

X) Declarações da ex-presidente da comissão permanente de licitações do município de Candeias do Jamari, a qual teria confirmado que o preposto municipal manifestou expressamente a necessidade de Arcílio vencer o certame.

XI) indícios de que os serviços contratados não vêm sendo prestados pela empresa contratada (pág. 37 da representação).

1.2 DO SEGUNDO FATO:

1.2.1. CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA L. R. A BISPO EIRELLI - MAROK - PARA ILUMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA



Segundo a representação, a razão para não realização de processo licitatório para contratação desses serviços, foi a adesão à Ata de Registro de Preço nº 28/2020, formada pelo Município de Alto Paraíso/RO.

Contudo, conforme o relatório da Corte de Contas, os investigados teriam se utilizado da Ata de preços do município de Alto Paraíso, muito embora não tenha sido localizado no edital de referência, a possibilidade de sua adesão por qualquer outro órgão.

Aponta irregularidade na cotação de preços apenas à quatro empresas, como ocorreu, posto que o correto seria a consulta a banco de preço e contratações similares em outros órgãos da administração pública.

Ademais, segundo o relatório de análise técnica, nenhuma delas possui como atividade econômica principal o serviço de instalação e/ou manutenção elétrica, conforme cadastro perante a Receita Federal

Denúncia formulada, no Departamento de Estratégia e Inteligência, narram que o prefeito estaria se utilizando de meios escusos nas contratações públicas, no intuito de angariar recursos para pagar empresários e financiadores de sua eleição.

Essa seria a razão para contratação da empresa MAROK sem formalização de contrato administrativo o que teria sido intermediado pelo irmão do prefeito e secretário municipal, Valter Gomes Queiroz.

2. DOS PEDIDOS:

2.2 DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

Nos termos da representação, alega que, pelos elementos informativos angariados no bojo do IPL de n. 02/2021-DECOR, revela-se, no caso presente, verdadeira Associação Criminosa para a prática de crimes graves.

Documento assinado digitalmente em 11/10/2021 17:54:11 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

Signatário: HIRAM SOUZA MARQUES:09853898268
Número Verificador: 2000.0226.8420.2182.2000-0834145

Pág. 4 de 18



Com isso requer, nos termos do do Art. 1º, incisos I e III, alínea "I", da Lei n. 7.960/89, a prisão cautelar dos investigados:

VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ (Prefeito municipal), VALTER GOMES DE QUEIROZ (Secretário municipal de Saúde e irmão de Valter), VINÍCIUS MESSIAS FELIPE DE QUEIROZ (Secretário adjunto de Obras), FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI NETO (Secretário municipal de Obras) GRACILIANO ORTEGA SANCHES (Procurador jurídico) PAULO FERNANDO SCHIMIDT CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (presidente da comissão permanente de licitações) HAMILTON FERNANDES MEDEIROS (Contador de preços) ARCÍLIO NOGUEIRA DE SOUZA (sócio gerente da empresa A.N DE SOUZA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELLI - 1º fato), HEITOR LOUZADA (sócio gerente da empresa H. S. LOUZADA), WANDERSON PACHECO DE ALMEIDA (proprietário da empresa PACHECO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM) E RICARDO MOREIRA DOS SANTOS (Representante da empresa L. R. A BISPO EIRELLI).

2.3 SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

Sustenta-se que, no que toca fumus commissi delicti, já foi demonstrada no curso desta representação a materialidade delitativa bem como os indícios de autoria/participação em face dos investigados.

Em relação ao periculum, seus fundamentos encontram-se pormenorizados no art. 282, inciso I, do Código de Processo Penal. Preceitua a norma legal que a medida cautelar alternativa à prisão deve ser necessária "para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais".

No caso, sustenta que VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, VALTER GOMES DE QUEIROZ, VINÍCIUS MESSIAS FELIPE DE QUEIROZ, FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI NETO GRACILIANO ORTEGA SANCHES PAULO FERNANDO SCHIMIDT CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE e HAMILTON FERNANDES MEDEIROS se utilizaram de seus respectivos cargos para aumentar o poder de influência da associação criminosa e receber vantagem indevida, sendo que a medida



Com isso requer, nos termos do do Art. 1º, incisos I e III, alínea "I", da Lei n. 7.960/89, a prisão cautelar dos investigados:

VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ (Prefeito municipal), VALTER GOMES DE QUEIROZ (Secretário municipal de Saúde e irmão de Valter), VINÍCIUS MESSIAS FELIPE DE QUEIROZ (Secretário adjunto de Obras), FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI NETO (Secretário municipal de Obras) GRACILIANO ORTEGA SANCHES (Procurador jurídico) PAULO FERNANDO SCHIMIDT CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (presidente da comissão permanente de licitações) HAMILTON FERNANDES MEDEIROS (Contador de preços) ARCÍLIO NOGUEIRA DE SOUZA (sócio gerente da empresa A.N DE SOUZA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELLI - 1º fato), HEITOR LOUZADA (sócio gerente da empresa H. S. LOUZADA), WANDERSON PACHECO DE ALMEIDA (proprietário da empresa PACHECO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM) E RICARDO MOREIRA DOS SANTOS (Representante da empresa L. R. A BISPO EIRELLI).

2.3 SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

Sustenta-se que, no que toca fumus commissi delicti, já foi demonstrada no curso desta representação a materialidade delitiva bem como os indícios de autoria/participação em face dos investigados.

Em relação ao periculum, seus fundamentos encontram-se pormenorizados no art. 282, inciso I, do Código de Processo Penal. Preceitua a norma legal que a medida cautelar alternativa à prisão deve ser necessária "para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais".

No caso, sustenta que VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, VALTER GOMES DE QUEIROZ, VINÍCIUS MESSIAS FELIPE DE QUEIROZ, FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI NETO GRACILIANO ORTEGA SANCHES PAULO FERNANDO SCHIMIDT CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE e HAMILTON FERNANDES MEDEIROS se utilizaram de seus respectivos cargos para aumentar o poder de influência da associação criminosa e receber vantagem indevida, sendo que a medida



é necessária para evitar novos delitos.

2.4 BUSCA E APREENSÃO

Assevera haver necessidade de colher mais provas para a elucidação de provas assim, com arrimo no art. 6º, II e 240, §1º, do Código de Processo Penal, tem por necessário a realização de busca e apreensão de coisas e objetos, nos endereços dos investigados.

Ressalta que, em razão da popularização dos smartphones e de sua abrangente utilização, a apreensão desses aparelhos são de extrema necessidade para a eficácia das investigações.

Pugna, também, o deferimento da análise dos dados encontrados nos aparelhos telefônicos móveis apreendidos.

Requer, assim, a busca e apreensão na residência dos seguintes investigados: VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, VALTER GOMES DE QUEIROZ, VINÍCIUS MESSIAS FELIPE DE QUEIROZ, FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI NETO, GRACILIANO ORTEGA SANCHES, PAULO FERNANDO SCHIMIDT CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, HAMILTON FERNANDES MEDEIROS, ARCÍLIO NOGUEIRA DE SOUZA, HEITOR LOUZADA, WANDERSON PACHECO DE ALMEIDA E RICARDO MOREIRA DOS SANTOS.

Além disso, requer o deferimento da medida no prédio onde está instalado o gabinete do prefeito, do chefe de gabinete, do procurador jurídico e demais adjacências, das secretarias de obras e de saúde (onde labora o investigado Valter), na sede da comissão permanente de licitações e na sede da empresa A.N de Souza Construções e Terraplanagem Eirelli e demais envolvidas

2.5 INDISPONIBILIDADE DE BENS, DIREITOS E VALORES

A medida de indisponibilidade teria amparo uma vez que a almejada condenação somente surtirá os efeitos legais com a "devolução" das quantias apropriadas pelos investigados.

Acrescenta que, de acordo com o relatório técnico do Tribunal de Contas do Estado, em relação ao primeiro contrato foi constatado o pagamento, após a emissão da Nota de Empenho n. 439 (pág. 43/46) no valor de R\$



88.715,00 (Oitenta e oito mil, setecentos e quinze reais) em favor de A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Eireli. O valor empenhado refere-se a parte das horas registradas para os itens 1, 2, 3, 4, 6, 9 e 10.

Em relação à empresa L. R. A. Bispo Eireli-MAROK, o pagamento do valor de R\$ 144.585,95, (Cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) se deu em sua totalidade, conforme certificação das notas fiscais (fls. 210/212).

Assim, visando resguardar ou garantir eventual ressarcimento à Municipalidade, representa pela indisponibilidade dos seguintes bens, cotas empresariais, cabeças de gado, veículos cadastrados nos nomes dos investigados e os veículos que estejam sendo utilizados pelos investigados, bem como os valores depositados em contas correntes, contas poupança ou contas investimentos mantidas pelos investigados, no montante de R\$ 233.300,95, de forma proporcional, nas contas bancárias dos investigados.

2.6 CANCELAMENTO DOS CONTRATOS

Neste aspecto, sustenta que, considerando os indícios de direcionamento licitatório, além das condutas criminosas que permeiam as contratações, necessário se faz o cancelamento do contrato em que a Prefeitura Municipal de Candeias firmou indevidamente com a empresa A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Eireli.

A medida, visa, além de impedir que se estenda o dano ao erário, não ratificar condutas ilegais praticadas pelos gestores, na medida em que a continuidade do ato eivado de ilegalidade pressupõe a sensação de impunidade.

3. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Abriu-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto aos pedidos cautelares em 30.09.2021, retornando em 06.10.2021.

Inicialmente, entendeu estarem presentes indícios de contratação direta ilegal (art. 337- E do CP) e frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337- F do CP).



Em conclusão, opinou pelo parcial deferimento dos pedidos formulados pela Autoridade Policial, excetuando apenas a prisão temporária, a qual sugere seja substituída pelas medidas cautelares previstas no art. 319, incisos II (proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, devesse o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações) e III (proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, devesse o indiciado ou acusado dela permanecer distante) do Código do Processo Penal, além de propor suspensão cautelar do contrato administrativo em favor da empresa A. N. DE SOUZA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As Medidas Cautelares supracitadas fundamentam-se, neste momento, em fortes indícios de práticas de diversos crimes no âmbito da prefeitura do município de Candeias do Jamari.

4. DAS MEDIDAS CAUTELARES:

4.1 PRISÃO TEMPORÁRIA

Requer a polícia estadual do Estado de Rondônia a prisão temporária de ALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, VALTER GOMES DE QUEIROZ, VINÍCIUS MESSIAS FELIPE DE QUEIROZ, FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI NETO, GRACILIANO ORTEGA SANCHES, PAULO FERNANDO SCHIMIDT CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, HAMILTON FERNANDES MEDEIROS, ARCÍLIO NOGUEIRA DE SOUZA, HEITOR LOUZADA, WANDERSON PACHECO DE ALMEIDA E RICARDO MOREIRA DOS SANTOS.

Os pedidos teriam amparo na Lei n. 7.960/89, em razão da suposta existência de Associação Criminosa para a prática de crimes graves.



Conforme extra-se da manifestação do órgão ministerial, há indícios da existência de contratação direta ilegal (art. 337- E do CP) e frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337- F do CP), em razão do direcionamento do processo licitatório a empresas previamente escolhidas pelo prefeito de Candeias do Jamari, configurando o pressuposto *fumus comissi delicti*.

Pois bem. Como é cediço a prisão temporária está prevista na Lei 7.960/1989, sendo cabível, portanto, quando houver indícios de materialidade de alguns dos crimes previstos no rol do inciso III, do art. 1º da respectiva lei, dentre os quais, o de associação criminosa.

Alternativamente, que a medida tenha pertinência para a investigação ou que o iniciado não tenha residência fixa ou não haja elementos necessários para o esclarecimento de sua identidade.

Ocorre que, os indícios existentes são da prática dos crimes consistentes em frustração do caráter competitivo da licitação e contratação direta ilegal, os quais, vale dizer, não encontram-se presentes no rol da legislação supracitada.

A associação criminosa, por sua vez, embora encontre amparo no dispositivo da lei, pelos elementos até então colhidos, não restou, desde logo, evidenciada.

De igual modo, os investigados apresentam residência fixa havendo elementos suficientes para esclarecimento de suas identidades, razão pela qual as hipóteses alternativas para decretação da prisão temporária não se encontram presentes.

Assim, a meu ver, pelo menos no atual estágio dos fatos a segregação cautelar, não se mostra necessária.

Nesse contexto, INDEFIRO o pedido.

4.2. BUSCA E APREENSÃO

Com relação a busca e apreensão, expõe o Representante que a medida é necessária a fim de promover a colheita de outros elementos para



convicção, com a finalidade de subsidiar as investigações.

Ressalta a urgência e a necessidade da medida, pugnando pela coleta de fontes materiais de provas como, por exemplo, dinheiro, jóias, cartões, documentos e instrumentos de armazenamento físico ou digital de dados aptos a contribuir com a apuração.

Pois bem.

Cediço que para o deferimento da ordem judicial de busca e apreensão é necessária a existência de fundadas razões que a autorizem, como tais consideradas aquelas externadas por meio de motivação concreta quanto à sua ocorrência e amparadas, senão em início de prova, ao menos em indícios relativamente convincentes quanto à necessidade da medida.

Assim, para que se defira a busca e apreensão, deve ficar demonstrada, de forma inequívoca, fundados motivos e interesse social concreto, prevalecendo sobre o individual: proporcionalidade ao fim almejado; estar ajustada, em sua concretude, com a finalidade perseguida.

Em análise detida dos fatos apresentados pelo representante, o periculum in mora resta evidenciado em razão da possibilidade de desaparecimento de objetos pertinentes à investigação, tais como celulares, notebooks, HD'S, os quais podem, a qualquer tempo, ser deslocados para outro lugar, ou mesmo destruídos, até porque, segundo representação bem como parecer do parquet, os servidores municipais daquela localidade já possuem conhecimento de que existe investigação em curso.

Desde já, fica autorizado a extração de dados dos aparelhos e equipamentos, eventualmente, apreendidos por força da medida cautelar.

Por essa razão, diante dos indícios de autoria e materialidade já descritos e diante da atualidade dos acontecimentos, faz-se imprescindível para presente investigação, o afastamento da inviolabilidade domiciliar dos investigados:

- 1) Valteir Geraldo Gomes de Queiroz;
- 2) Valter Gomes de Queiroz;



- 3) Vinicius Messias Felipe de Queiroz;
- 4) Franchel Pereira Fantinatti Neto;
- 5) Graciliano Ortega Sanches;
- 6) Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque;
- 7) Hamilton Fernandes Medeiros;
- 8) Arcílio Nogueira de Souza;
- 9) Heitor Louzada;
- 10) Wanderson Pacheco de Almeida;
- 11) Ricardo Moreira dos Santos;
- 12) Gabinete do prefeito, chefe de gabinete, procurador jurídico;
- 13) Secretaria de Obras e de Saúde;
- 14) Sede da Comissão permanente de licitações;
- 15) Sede da empresa A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Eirelli.

4.3. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE BENS, DIREITOS E VALORES

Pugna o requerente pelo deferimento de medida assecuratória de bens, direitos e valores em desfavor dos investigados.

A medida seria necessária para garantir qualquer ressarcimento à Municipalidade, além de consistir em medida pedagógica, impedindo a dilapidação do patrimônio obtido com a prática do crime, assim que a operação for desencadeada.

Discorre que as infrações penais também estão capituladas na Lei 8.429/92, concernente a atos de improbidade administrativa, e, subsidiariamente, no art. 4º da Lei no 9.613/98, razão pela qual representa pela indisponibilidade de bens, sobretudo de cotas empresariais, cabeças de gado, veículos cadastrados nos nomes dos investigados e os veículos que estejam sendo utilizados pelos investigados, bem como os valores depositados em contas correntes, contas poupança ou contas investimentos mantidas pelos investigados, no montante de R\$ 233.300,95.

Informam que, conforme relatório do Tribunal de Contas do Estado, em relação ao primeiro fato, após a emissão da Nota de Empenho n. 439 (Pág. 43/46) no valor de R\$ 88.715,00 (oitenta e oito mil setecentos e quinze reais) houve pagamento em favor de A. N. de Souza Construções



e Terraplanagem Eireli, referente a parte da locação das máquinas pelas horas registradas.

Por sua vez, em relação ao segundo fato, o valor de R\$ 144.585,95 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) foi pago em sua totalidade à empresa L. R. A Bispo Eireli - MAROK.

Pois bem. Certo é que a garantia de ressarcimento ao erário, conforme disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, será possível através da busca de meios junto ao patrimônio dos investigados.

No caso, no caso dos autos, se encontra presente o fumus comissi delicti pela suposta prática dos crimes supracitados.

Além disso, as medidas assecuratórias de bens, direitos e valores mostram-se necessárias para aplicação da lei penal (CPP, art. 282, I) e adequadas (CPP, art. 282, II) à gravidade dos supostos crimes, circunstâncias dos fatos e condições pessoais dos investigados, tudo com o fim de resguardar o bem jurídico em questão e impedir a dilapidação de bens.

Sendo assim, cabível a medida de cunho patrimonial representada pela autoridade policial, nos limites recebidos pelos investigados.

Contudo, as medidas de indisponibilidade devem recair, nesta fase, tão somente em face dos bens dos proprietários das empresas investigadas, nos limites dos valores já recebidos pela administração municipal.

Oportuno mencionar que nada impede posterior extensão dos efeitos desta decisão, neste particular, aos demais investigados, conforme superveniência de elementos de informação aptos a robustecer a participação nos fatos aqui apurados.

Por sua vez, os elementos informativos indicam que as condutas supostamente perpetradas por Arcílio Nogueira de Souza, sócio da empresa A.N De Souza Construções e Terraplanagem Eireli, fica restrita ao processo n.º 462-1/2021, qual seja, no valor de R\$ 88.715,00 (oitenta e oito mil setecentos e quinze reais reais).

Da mesma forma, a constrição de bens em desfavor de Ricardo Moreira



dos Santos, representante da empresa L.R.A Bispo Eirelli, será até o patamar de R\$ 144.585,95 (cento e quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), em razão da conduta descrita no 2º fato.

4.4. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

Trata-se de medida cautelar tipificada no art. 319, VI, do CPP e se funda, basicamente, na existência de justo receio da utilização da função pública para a prática de novas infrações penais.

No caso, os investigados VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ (prefeito municipal), VALTER GOMES DE QUEIROZ (secretário de saúde), VINÍCIUS MESSIAS FELIPE DE QUEIROZ (secretário adjuntos de obras), FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI NETO (secretário municipal de obras), GRACILIANO ORTEGA SANCHES (procurador jurídico), PAULO FERNANDO SCHIMIDT CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (presidente da comissão permanente de licitações), HAMILTON FERNANDES MEDEIROS (cotador de preços da CPL), desempenham função pública.

Como dito, o fundamento para a medida seria assegurar a preservação dos documentos e provas a serem catalogadas, a devida instrução processual e também, evitar a reiteração delituosa.

No caso, tenho como imprescindível o afastamento dos servidores que compõem a comissão de licitação, qual seja, PAULO FERNANDO SCHIMIDT CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (presidente da comissão permanente de licitações) e HAMILTON FERNANDES MEDEIROS (cotador de preços da CPL), pelo período de 90 (noventa) dias, uma vez que a permanência dos servidores pode comprometer o andamento das investigações.

Determino ainda, conforme parecer ministerial, a proibição de acesso ou frequência dos investigados supracitados de adentrarem nos órgãos municipais, bem como contatarem os demais investigados, funcionários públicos municipais e testemunhas do inquérito policial.

De outro giro, quanto aos demais representados, indefiro o pedido pelo menos nesse momento.



Vale dizer que a busca e apreensão deferida permitirá a colheita robusta de elementos para confirmar os indícios até aqui existentes.

4.5 DO CANCELAMENTO CONTRATUAL

O representante pugna pelo cancelamento do contrato firmado com a empresa A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Eirelli, na medida em que visa impedir que se estenda o dano ao erário, não ratificando, portanto, supostas condutas ilegais praticadas pelos gestores.

O parquet, no entanto, manifesta-se pela suspensão contratual.

Neste ponto, em que pese as fortes indícios de direcionamento da empresa vencedora do certame constante do 1º fato, neste caso entendo que o interesse público justifica, por hora, a manutenção do contrato firmado com a empresa investigada.

Não se nega que as investigações envolvendo as pessoas jurídicas aqui mencionadas provoca severas repercussões negativas, ocorre que, visando a satisfação e salvaguarda do interesse público e da própria administração, não vejo ser o caso de deferir a medida no momento.

Como já fundamentado, as investigações não indicaram superfaturamento dos preços praticados, e, além disso, as provas são frágeis para comprovar que o maquinário não vem sendo utilizado, pois, ao que tudo indica, permanecem à disposição da Administração Pública, para sua utilização conforme conveniência.

Além disso, tal ponto deverá ser objeto de ação autonomamente, sendo incompatível com a medida cautelar criminal ora em análise.

Desse modo, é incabível a medida pleiteada nesta fase.

5. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **DEFIRO** e **DECRETO** as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES** a serem executadas em desfavor dos investigados abaixo relacionados:



5.1 BUSCA E APREENSÃO nos locais abaixo indicados, com base no art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, considerando a natureza dos crimes cometidos:

01	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz	R. ALUIZIO FERREIRA, N. 128, SATÉLITE, CANDEIAS DO JAMARI/RO, TEL 69 9 9192-5183
02	Valter Gomes de Queiroz	ACESSO É PELA RUA DOM JOÃO BOSCO(R. DEZESSETE), APOS A ESCOLA JAIME BARCESSAT, SEGUNDA RUA À ESQUERDA, CASA Nº 97, BAIRRO UNIÃO, CANDEIAS DO JAMARI/RO, TEL. 69 99333-3371
03	Vinicius Messias Felipe de Queiroz	R. REVERENDO ELIAS FONTES, 1914, B. AGENOR DE CARVALHO, PORTO VELHO/RO 9 9993-4921
04	Franchel Fantinatti Neto	Pereira R. RUA JARDINS, 1227, CASA Nº 139 - CONDOMÍNIO HORTÊNCIA, BAIRRO NOVO, PORTO VELHO/RO. TEL N. 69 9 9388-8338
05	Graciliano Sanches	Ortega R. FERNANDO RIVERO, 5140, B. AGENOR MARTINS DE CARVALHO, PORTO VELHO/RO, TEL. 69 9 9281-0484
06	Paulo Fernando Schmidt Cavalcante Albuquerque	de R. TRANSCONTINENTAL, 788, B. UNIÃO, CANDEIAS DO JAMARI/RO, TEL: 69 99345-4084
07	Hamilton Medeiros	fernandes R. JARDINS, 1227, CASA N. 139, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA, BAIRRO NOVO,

Hiram



		PORTO VELHO/RO, TEL 69 99388-8338
08	Arcílio Nogueira de Souza	RUA ANARI 5358, COND. VITA BELLA, BL 09, APT 406, B.FLORESTA
09	Heitor Louzada	R. ASSIS, N. 1670, BAIRRO NOVA ESPERANÇA, PORTO VELHO/RO, TEL 69 9 9979-6618 - FIXO: 3301-6572
10	Wanderson Pacheco de Almeida	R. DELEGADO MAURO GOMES, 793, B. AGENOR MARTINS DE CARVALHO, PORTO VELHO/RO, TEL 69 99253-3813
11	Ricardo Moreira dos Santos	LINHA NOVA ESPERANÇA, 4050, CASA 05, COND. JARDIM EUROPA, PORTO VELHO/RO, TEL. 69 99900-986
12	Gabinete do prefeito, chefe de gabinete, procurador jurídico	AV. AIRTON SENA, 113, BAIRRO UNIÃO, CANDEIAS DO JAMARI
13	Secretaria de Obras	AV. ULISSES GUIMARÃES, BAIRRO UNIÃO, CANDEIAS DO JAMARI
14	Secretaria de Saúde onde labora o investigado Valter	Rua: 31 de abril - Bairro União, CANDEIAS DO JAMARI
15	Sede da Comissão permanente de licitações	AV. AIRTON SENA, 113, BAIRRO UNIÃO, CANDEIAS DO JAMARI 16
16	Sede da empresa A.N. de Souza Construções e Terraplanagem	ESCRITÓRIO AO LADO DA EMPRESA, RUA PORTO VELHO, QUADRA 18, SETOR 07, BAIRRO SANTA LETÍCIA, CANDEIAS DO JAMARI.

Serão objeto de busca e apreensão, documentos e objetos relacionados



aos fatos aqui noticiados pela autoridade requerente e principalmente, CONTRATOS, DOCUMENTOS RELACIONADOS COM OS FATOS NARRADOS NO PEDIDO, BEM COMO ANOTAÇÕES, AGENDAS MANUSCRITAS OU ELETRÔNICAS, TODOS OS INSTRUMENTOS DE ARMAZENAMENTO DE DADOS, TAIS COMO, HDS, PEN DRIVES, CELULARES, ARQUIVOS ELETRÔNICOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, COMPUTADORES, CELULARES E TABLETES.

Outrossim, defiro o acesso às equipes responsáveis pelo cumprimento das medidas tenham acesso amplo e irrestrito aos conteúdos armazenados em celulares, notebooks, HD's, pen drives e outros eletrônicos apreendidos.

B) SUSPENSÃO (DO EXERCÍCIO) DAS FUNÇÕES PÚBLICAS, prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, pelo período de 90 (noventa) dias:

	INVESTIGADO	CPF
01	Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque	375.735.938-05
02	Hamilton Fernandes Medeiros	644.397.712-20

C) MEDIDAS ASSECURATÓRIAS, de constrição de ativos financeiros nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD; bem como indisponibilidade de imóveis via Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB/CNJ) e por meio do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI/CNJ) ou via ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, sobre os bens e imóveis registrados em nome de Arcílio Nogueira de Souza e empresa A.N De Souza Construções e Terraplanagem Eireli (até o limite de R\$ 88.715,00) e Ricardo Moreira dos Santos e empresa L. R. A BISPO EIRELLI (até o limite de R\$ 144.585,95).

6 DECRETAÇÃO DE SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES

Decreto o SIGILO sobre esta decisão e sobre os autos durante as investigações. Efetivadas as medidas ora deferidas fica autorizado o acesso pelos defensores.



7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Expeçam-se os respectivos mandados de busca e apreensão, podendo ser cumprido pela polícia judiciária ou militar.

Oficie-se aos órgãos públicos cujos servidores foram afastados, com cópia da presente decisão.

Cumram-se os decretos das medidas cautelares, expedindo-se os mandados respectivos.

Após a efetivação das medidas, cientifique-se a Polícia Civil do Estado de Rondônia e a Procuradoria de Justiça.

Porto Velho/RO, outubro de 2021

Desembargador Hiram Souza Marques
Relator



DESPACHO DO RELATOR

Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Número do Processo : 0000226-84.2021.8.22.0000

Requerente: Delegacia de Combate A Corrupção Decor Porto Velho Ro
Relator: Des. Hiram Souza Marques

Ao departamento para providências.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021.

Desembargador **Hiram Souza Marques**
Relator

Documento assinado digitalmente em 13/10/2021 11:52:39 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

Signatário: **HIRAM SOUZA MARQUES:09853890268**

Número Verificador: **2000.0226.8420.2182.2000-0334321**

Pág. 1 de 1

FL. 127

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos físicos vindos do Gabinete.
Porto Velho/RO, 14.10.2021

Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da Especial -CPE/2ºGRAU

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 11.10.2021 às 19h03 foram encaminhados os Mandados de Busca e Apreensão a Delegada de Polícia Civil Aline Neiva Santos, no e-mail: alineneiva@yahoo.com.br, para cumprimento.
Porto Velho/RO, 14.10.2021

Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da Especial -CPE/2ºGRAU



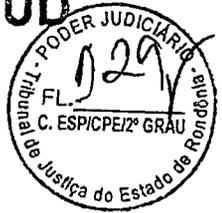
FL. 28

JUNTADA

Faço juntada nos autos dos espelhos do SISBAJUD E
CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE
BENS, feitos em 15.10.2021
Porto Velho/RO, 19.10.2021.

Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da Especial - CPE/2º GRAU

[Handwritten signature]



RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20210006051417
Data/hora de protocolamento: 15/10/2021 11:35
Número do processo: 0000226-84.2021.8.22.0000
Juiz solicitante do bloqueio: HIRAM SOUZA MARQUES
Tipo/natureza da ação: Ação Criminal
CNPJ do autor/exequente da ação:
Nome do autor/exequente da ação: Polícia Civil do Estado de Rondônia
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Sim

Relação dos Visualizadores

Visualizador	Cargo
098.538.982-68 HIRAM SOUZA MARQUES	JUIZ

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
15825938000118: A. N. DE SOUZA COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME Valor a Bloquear R\$ 88.715,00 (oitenta e oito mil e setecentos e quinze reais) Bloquear Conta-Salário? Não	40923 - NU PAGAMENTOS S.A. 42644 - PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA. 01003 - BCO DA AMAZONIA 11336 - SICOOB CREDISUL
81767714220: ARCILIO NOGUEIRA DE SOUZA Valor a Bloquear R\$ 88.715,00 (oitenta e oito mil e setecentos e quinze reais) Bloquear Conta-Salário? Não	05237 - BCO BRADESCO 07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. 43281 - PICPAY SERVICOS S.A. 40923 - NU PAGAMENTOS S.A.

41697 - BPP IP S.A.
/

42644 - PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.
/

01003 - BCO DA AMAZONIA
/

11336 - SICOOB CREDISUL
/

21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
/



A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20210006051416
Data/hora de protocolamento: 15/10/2021 11:35
Número do processo: 0000226-84.2021.8.22.0000
Juiz solicitante do bloqueio: HIRAM SOUZA MARQUES
Tipo/natureza da ação: Ação Criminal
CNPJ do autor/exequente da ação:
Nome do autor/exequente da ação: Policia Civil do Estado de Rondônia
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

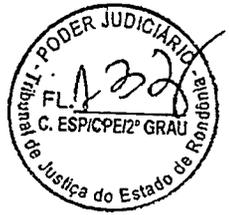
Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
28880521000108: L. R. A. BISPO EIRELI	00001 - BCO BRASIL /
Valor a Bloquear R\$ 144.585,95 (cento e quarenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)	21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL /
Bloquear Conta-Salário? Não	07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. /
	05237 - BCO BRADESCO /
	03009 - BCO SANTANDER /
Réu/Executado 85091111115: RICARDO MOREIRA DOS SANTOS	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 00001 - BCO BRASIL /
Valor a Bloquear R\$ 144.585,95 (cento e quarenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)	21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL /
Bloquear Conta-Salário? Não	08844 - XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A /
	11336 - SICOOB CREDISUL /
	26412 - BANCOSEGURO S.A. /

07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.
/

05237 - BCO BRADESCO
/

03008 - BCO SANTANDER
/



A handwritten signature or set of initials, possibly "S. S.", written in black ink.

Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

Histórico de ordens

DADOS DO PESQUISADO

Nome: A. N. DE SOUZA COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME (EUROMOTOS)

Documento: 158.259.380/0011-8

Status	indisponibilidade aprovada	
Número do Protocolo	202110.1510.01863906-IA-270	
Número do Processo	00002268420218220000	
Nome do Processo	0000226-84.2021.8.22.0000	
Data de Cadastramento	15/10/2021 às 10:18:33	
Emissor da Ordem	HIRAM SOUZA MARQUES	RO - 2ª Câmara Especial
Aprovado por	HIRAM SOUZA MARQUES	RO - 2ª Câmara Especial
Documento	Relatório de Indisponibilidade	
CNPJ:	A. N. DE SOUZA COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME	
15.825.938/0001-18	(EUROMOTOS)	



EXPEDIDO GRATUITAMENTE

Handwritten signature

Central Nacional de
Indisponibilidade de Bens



Código da consulta: fc2b.dca0.b2b8.21ab.01c9.34e4.79d8.831f.a189.d1c3

Pesquisa feita por: HIRAM SOUZA MARQUES - CFF: 098.538.982-68

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

O presente relatório refere-se apenas às ordens de indisponibilidades cadastradas a partir de 1º/6/2012, na forma do Provimento CGSP N° 13/2012, de 14/5/2012, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e de 14/8/2014, na forma do Provimento CNJ N° 39/2014, de 25/7/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça. A informação negativa não significa inexistência de indisponibilidades anteriormente decretadas, assim como eventuais indisponibilidades relacionadas referem-se apenas às ordens que foram cadastradas a partir das referidas datas. Os dados constantes deste relatório são de responsabilidade dos respectivos órgãos do Poder Judiciário ou da Administração pública que os cadastram. Para informações mais completas sobre a situação jurídica da pessoa pesquisada deverão ser feitas pesquisas de maior abrangência nos competentes órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, que detêm competência legal para decretar indisponibilidades de bens.

As informações acima são de uso exclusivo do consulente e são protegidas por sigilo funcional. Sua utilização para destinação diversa ou por outra pessoa é de exclusiva responsabilidade do próprio consulente e caracteriza ato ilícito.

Central Nacional de
Indisponibilidade de Bens



Handwritten signature or initials.



Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

Histórico de ordens

DADOS DO PESQUISADO

Nome: RICARDO MOREIRA DOS SANTOS

Documento: 850.911.111-15

Status indisponibilidade aprovada
Número do Protocolo 202110.1510.01863920-IA-850
Número do Processo 00002268420218220000
Nome do Processo 0000226-84.2021.822.0000
Data de Cadastramento 15/10/2021 às 10:24:37
Emissor da Ordem HIRAM SOUZA MARQUES RO - 2ª Câmara Especial
Aprovado por HIRAM SOUZA MARQUES RO - 2ª Câmara Especial

Relatório de indisponibilidade

Documento	Nome
CPF: 850.911.111-15	RICARDO MOREIRA DOS SANTOS



Central Nacional de Indisponibilidade de Bens



Código da consulta: 5d13.b6e7.b2d9.7fcc.5386.26e8.3621.d3e1.901d.22c4

Pesquisa feita por: HIRAM SOUZA MARQUES - CPF: 098.538.932-68

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

O presente relatório refere-se apenas às ordens de indisponibilidades cadastradas a partir de 1º/6/2012, na forma do Provimento CGSP Nº 13/2012, de 14/5/2012, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e de 14/8/2014, na forma do Provimento CNJ Nº 39/2014, de 25/7/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça. A informação negativa não significa inexistência de indisponibilidades anteriormente decretadas, assim como eventuais indisponibilidades relacionadas referem-se apenas às ordens que foram cadastradas a partir das referidas datas. Os dados constantes deste relatório são de responsabilidade dos respectivos órgãos do Poder Judiciário ou da Administração pública que os cadastram. Para informações mais completas sobre a situação jurídica da pessoa pesquisada, deverão ser feitas pesquisas de maior abrangência nos competentes órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, que detêm competência legal para decretar indisponibilidades de bens.

As informações acima são de uso exclusivo do consultante e são protegidas por sigilo funcional. Sua utilização para destinação diversa ou por outra pessoa é de exclusiva responsabilidade do próprio consultante e caracteriza ato ilícito.

Central Nacional de
Indisponibilidade de Bens

EXPEDIENTE



[Handwritten signature]

EXPEDIENTE

Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

Histórico de ordens

DADOS DO PESQUISADO

Nome: ARCILIO NOGUEIRA DE SOUZA

Documento: 817.677.142-20

Status	indisponibilidade aprovada
Número do Protocolo	202110.1510.01863914-IA-378
Número do Processo	00002268420218220000
Nome do Processo	0000226-84.2021.8.22.0000
Data de Cadastramento	15/10/2021 às 10:21:39
Emissor da Ordem	HIRAM SOUZA MARQUES RO - 2ª Câmara Especial
Aprovado por	HIRAM SOUZA MARQUES RO - 2ª Câmara Especial

Relatório de indisponibilidade

Documento	Nome
CPF: 817.677.142-20	ARCILIO NOGUEIRA DE SOUZA



Handwritten signature

Central Nacional de Indisponibilidade de Bens



Código da consulta: 8104.5f21.02fd.04f5.3161.4824.c617.dd26.a2b3.0366

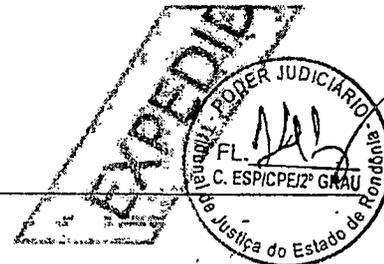
Pesquisa feita por: HIRAM SOUZA MARQUES - CFF: 098.538.982-68

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

O presente relatório refere-se apenas às ordens de indisponibilidades cadastradas a partir de 1º/6/2012, na forma do Provimento CGSP Nº 13/2012, de 14/5/2012, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e de 14/8/2014, na forma do Provimento CNJ Nº 39/2014, de 25/7/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça. A informação negativa não significa inexistência de indisponibilidades anteriormente decretadas, assim como eventuais indisponibilidades relacionadas referem-se apenas às ordens que foram cadastradas a partir das referidas datas. Os dados constantes deste relatório são de responsabilidade dos respectivos órgãos do Poder Judiciário ou da Administração pública que os cadastram. Para informações mais completas sobre a situação jurídica da pessoa pesquisada deverão ser feitas pesquisas de maior abrangência nos competentes órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, que detêm competência legal para decretar indisponibilidades de bens.

As informações acima são de uso exclusivo do consultante e são protegidas por sigilo funcional. Sua utilização para destinação diversa ou por outra pessoa é de exclusiva responsabilidade do próprio consultante e caracteriza ato ilícito.

Central Nacional de Indisponibilidade de Bens



A handwritten signature in black ink, located on the right side of the page.



Central Nacional de
Indisponibilidade de Bens

Histórico de ordens

DADOS DO PESQUISADO

Nome: L. R. A. BISPO EIRELI

Documento: 288.805.210/0010-8

Status	indisponibilidade aprovada
Número do Protocolo	202110.1510.01863948-IA-860
Número do Processo	00002268420218220000
Nome do Processo	0000226-84.2021.822.0000
Data de Cadastramento	15/10/2021 às 10:34:15
Emissor da Ordem	HIRAM SOUZA MARQUES RO - 2ª Câmara Especial
Aprovado por	HIRAM SOUZA MARQUES RO - 2ª Câmara Especial

Relatório de indisponibilidade

Documento	Nome
CNPJ: 28.880.521/0001-08	L. R. A. BISPO EIRELI



EXPEDIDO GRATUITAMENTE

TESTE

Central Nacional de Indisponibilidade de Bens



Código da consulta: a578.2b9c.a653.6ceb.92c9.93eb.14fe.f217.37cf.9afa

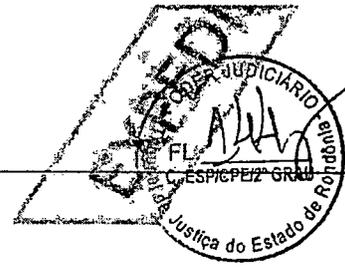
Pesquisa feita por: HIRAM SOUZA MARQUES - CPF: 098.538.982-68

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

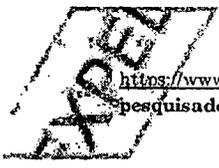
O presente relatório refere-se apenas às ordens de indisponibilidades cadastradas a partir de 1º/6/2012, na forma do Provimento CGSP Nº 13/2012, de 14/5/2012, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e de 14/8/2014, na forma do Provimento CNJ Nº 39/2014, de 25/7/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça. A informação negativa não significa inexistência de indisponibilidades anteriormente decretadas, assim como eventuais indisponibilidades relacionadas referem-se apenas às ordens que foram cadastradas a partir das referidas datas. Os dados constantes deste relatório são de responsabilidade dos respectivos órgãos do Poder Judiciário ou da Administração pública que os cadastram. Para informações mais completas sobre a situação jurídica da pessoa pesquisada deverão ser feitas pesquisas de maior abrangência nos competentes órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, que detêm competência legal para decretar indisponibilidades de bens.

As informações acima são de uso exclusivo do consultante e são protegidas por sigilo funcional. Sua utilização para destinação diversa ou por outra pessoa é de exclusiva responsabilidade do próprio consultante e caracteriza ato ilícito.

Central Nacional de Indisponibilidade de Bens



[Handwritten signature]





ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

SIGILOSO

“Não pervertam a justiça nem mostrem
parcialidade. Não aceitem suborno, pois o suborno
cega até os sábios e prejudica a causa dos justos”.
Deuteronômio 16:19”

Operação Articulata

Inquérito Policial nº 02/2021 - DECOR

REPRESENTAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA

Distribuição por dependência nº 000151-45.2021.8.22.0000

A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio da Delegada de Polícia Civil, Aline Neiva Santos, lotada e em exercício na Delegacia de Combate à Corrupção – DECOR, que subscreve ao final, visando dar efetivo cumprimento ao preceito constitucional estampado no art. 144, caput, IV e seu § 4º da Constituição Federal e art. 146, caput da Constituição do Estado de Rondônia, art. 6º do Código de Processo Penal, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, ~~REPRESENTAR~~ ~~PELA~~ ~~EXPECIÇÃO~~ ~~DE~~

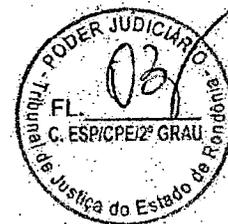


ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA DO(S) SUPLENTE(S), AFASTAMENTO DE CARGO E RESPONSABILIDADE DE BENS em face de **VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, VALTER GOMES DE QUEIROZ, VINÍCIUS MESSIAS FELIPE DE QUEIROZ, FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI NETO, GRACILIANO ORTEGA SANCHES, PAULO FERNANDO SCHIMIDT CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, HAMILTON FERNANDES MEDEIROS, ARCÍLIO NOGUEIRA DE SOUZA, WANDERSON PACHECO DE ALMEIDA e RICARDO MOREIRA DOS SANTOS**, com fundamento nos artigos na Lei 7.690/89, 240, § 1º, 282, I, §§1º e 3º e art. 319, II e VI, todos do Código de Processo Penal e art. 32, § 4º da Constituição, pelos fatos expostos em seguimento:

Foi instaurado na Delegacia Especializada em Combate à Corrupção – DECOR, Inquérito Policial nº 02/2021, consubstanciado no relatório policial nº 56/2021/SEVIC/DECOR/PC/SESDEC/RO, com o fito de apurar os fatos revelados por meio de denúncias apócrifas, formuladas, por meio do Disk 197, acerca do direcionamento das contratações públicas realizadas no município de Candéias do Jamari/RO, envolvendo a nova gestão daquele município, por meio do Chefe do Poder Executivo, eleito para exercer legislatura no período de 01/01/2021 a 31/12/2024.

Com o intuito de rememorar os fatos que nos trouxeram até aqui, entende-se oportuno, antes de nos debruçarmos sobre os novos elementos informativos prospectados, apresentar uma breve digressão do que já fora levantado, inclusive na primeira medida cautelar deferida por este juízo – interceptação das comunicações telefônicas.



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

Dessa forma, no bojo do conjunto probatório carreado aos autos do Inquérito Policial, uma vez vislumbrada a possibilidade de uma associação criminosa com a participação delituosa de chefe do Poder Executivo Municipal, a subscritora representa ao Ilustre Julgador, para definir a competência do Egrégio Tribunal de Justiça, em razão de seu foro por prerrogativa de função, consoante os dispositivos constitucionais e infra-constitucionais abaixo citados:

Vejamos o que reza a Constituição do Estado de Rondônia:

Art. 87: Compete ao Tribunal de Justiça:

IV- processar e julgar originariamente:

a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos, os Juizes Estaduais, os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça da União; (grifos nossos).

No mesmo sentido prevê o Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 117. As Câmaras Reunidas Especiais compete:

I- processar e julgar:

1) originariamente, nos crimes praticados contra a administração pública, os Deputados Estaduais, bem como nos crimes de responsabilidade e praticados contra a administração pública, os juizes de direito e juizes substitutos, membros do Ministério Público, os membros da Defensoria Pública, o Procurador Geral do Estado, os secretários de Estado e os Prefeitos, enquanto no exercício mandato, ressalvadas as competências do Tribunal Pleno Judicial; (grifo nosso).

1º Fato: direcionamento para contratação da empresa AN DE SOUZA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

No dia 25/05/2021 aportou na Delegacia de Combate à Corrupção- DECOR, denúncia anônima nº 960/2021/Disque Denúncia, relatando o direcionamento do certame para contratação de empresa responsável pela locação de máquinas pesadas e caminhões, cujo beneficiário deveria ser o empresário que apoiou o prefeito eleito, **VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ**.

Aduzia o denunciante que o prefeito VALTEIR não possuía cargo eletivo anterior ao pleito, e que seu vínculo empregatício sempre foi o de assessorar deputados estaduais na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia¹, percebendo vencimento de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais), de forma, que contou com o financiamento eleitoral de empresários e agiotas para se eleger.

Um dos empresários que deveria ser beneficiado com as contratações do município seria ARCÍLIO, o qual já havia, inclusive, adquirido um terreno no município de Candeias do Jamari/RO para instalar sua empresa, a qual prestaria o serviço ao ente público.

Diante dessas informações, expediu-se Ordem de Missão Policial nº 012/2021/DECOR ao SEVIC – Serviço de Investigação e Capturas, com o intuito de diligenciar a respeito da grave denúncia, sendo apresentado o Relatório Policial nº 56/2021/SEVIC/DECOR/PC/SESDEC/RO, o que ensejou a instauração de Inquérito Policial sob o nº 02/2021/DECOR.

No dia 16 de Abril do corrente ano, houve a publicação de cancelamento do Pregão Eletrônico nº 001/2021, cujo Processo Licitatório nº 4621/2021 informava como objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de hora/máquina, para serem utilizadas na realização de recuperação de estradas vicinais (tapa buraco), limpeza de bairros, abertura de valas, limpeza de córregos e canais de água entre outros necessários, nas quantidades e especificações contidas neste termo de referência, por

¹ <https://www.al.ro.leg.br/transparencia/diario-oficial/2017/edicao-nr-102-de-23-06-2017.pdf>, pg. 1943.



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

um período 12 (meses), a pedido da Secretaria Municipal de Obras-SEMOB da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO.

A justificativa do executivo municipal para o cancelamento do certame teria se dado pelo fato de não haver constado o envio do edital ao sistema SIGAP e Jornal de Grande Circulação, sob a justificativa de se tratar de um vício insanável.

Em 22 de Abril do corrente ano, ocorre a publicação de novo edital, sob o nº 13/2021-SRP, com o mesmo objeto, acrescido com o número estimado de 7.000 horas/máquinas a serem utilizadas no período de 12 meses. O processo administrativo que se refere a essa disputa é o de nº 462-1/2021, conforme as publicações do Portal da Transparência do município de Candeias do Jamari/RO².

A contratação havia sido finalizada com a adjudicação e homologação do objeto em 13 de Maio de 2021, cujo valor seria R\$ 1.072.100,00 (Um Milhão, setenta e dois mil e cem reais) à empresa vencedora A. N. De Souza Construções e Terraplenagem Eireli, nome fantasia CONSTRUTORA NOGUEIRA, cujo proprietário é **ARCÍLIO NOGUEIRA DE SOUZA**.

Depreende-se que a empresa SRL Cavalcante Construtora ME, citada na denúncia como preterida pelo prefeito, cujo proprietário é MILTON MACHADO DE AGUIAR, conhecido vulgarmente como “MILTON METRALHA”, participou do certame e apresentou proposta aos 10 itens avaliados pelo pregoeiro, sendo classificada em 3º lugar, uma vez que a empresa de **ARCÍLIO** apresentou os melhores preços.

De acordo com as diligências, a empresa de **ARCÍLIO NOGUEIRA DE SOUZA**, adquiriu um imóvel situado na Av. Tancredo Neves com Av. Porto Velho, setor 07, Qd. 08, Bairro Santa Leticia em Candeias do Jamari, logo após a posse do prefeito municipal, e, antes mesmo da abertura do edital para a contratação do objeto, indicando dessa forma, que já tinha certo a contratação de sua empresa para a prestação de serviço. Conforme

² <https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/trans/processos/listar/93FA1E79/>



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

demonstrado no contrato social, o endereço do município de Porto Velho para o município de Candeias do Jamari/RO teria sido na data de 18/01/21.

Inclusive, em 20/03/21, o empresário ARCÍLIO teria solicitado junto à empresa Energisa, a ligação monofásica de energia elétrica no endereço onde funcionaria a empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA em Candeias do Jamari³.

Inferre-se que o empresário não modificaria a sede de sua empresa para um município menor ao que antes era situado, se não houvesse algo extremamente vantajoso.

No dia 23/05/21, em um domingo, o prefeito utiliza suas redes sociais, e, por meio de ferramenta do *facebook*, realiza uma *live*⁴, para anunciar a contratação da empresa A. N. De Souza Construções E Terraplenagem Eireli.

Nas verificações *in locu* os policiais notaram que no dia 04/06/21, o terreno já havia sido pavimentado com cascalho e finalizaram a construção com um galpão de estrutura metálica, além de notarem que as máquinas já estavam estacionadas no pátio, conforme demonstrado nas imagens do relatório policial.

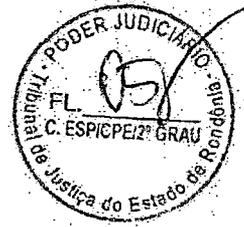
Por fim, os policiais informam que MIZAEL RIBEIRO DOS SANTOS, servidor efetivo da Prefeitura de Candeias do Jamari, cuja função é operador de máquinas pesadas, trabalhou utilizando uma das máquinas da empresa de ARCÍLIO, após a anuência do prefeito VALTEIR, em ceder a mão de obra da prefeitura para operar as máquinas e assim, cumprir o contrato – uma vez que, depreende-se, que para ARCÍLIO sagrar-se vencedor teve que diminuir o preço do serviço ofertado frente aos demais participantes.

Durante o decorrer desse petição foi possível verificar que a denúncia é procedente e que o empresário ARCÍLIO possui vínculos de amizade com os gestores da Prefeitura de Candeias e que teria sido beneficiado com a contratação.

Com espeque no Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2020 firmado entre a Polícia Civil do Estado de Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado, solicitou-se daquela

³ Informação retirada do sistema de consulta SIATE

⁴ <https://fb.watch/5GoIaUzCvn/>



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

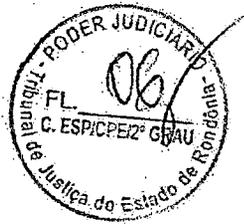
Corte de Contas a Análise Técnica da contratação realizada, por meio do Pregão Eletrônico nº 13/2021, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresas especializada na prestação de serviço de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de hora máquina, valor de R\$1.072.100,00 (um milhão, setenta e dois mil e cem reais).

O relatório técnico cuja finalidade era de subsidiar eventual ação de controle por parte da Secretaria Geral de Controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em face do Pregão Eletrônico nº 13/2021 da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, e trazer as informações que corroboram com a investigação em testilha, uma vez que aponta não apenas ilegalidades administrativas, mas fortes indícios da prática de crimes.

De acordo com o relatório, após realizado o certame, a empresa A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Eireli venceu os 10 (dez) itens da disputa, sendo homologada em seu benefício a Ata de Registro de Preço (ARP) nº 03/2021, datada de 18/05/2021, tendo os preços totalizado o valor de R\$ 1.072,100 (Um Milhão, Setenta e Dois Reais e Cem Centavos).

Em seguida, parte das horas registradas, foram empenhadas e pagas à empresa ao valor de R\$ 88.715,00 (Oitenta e Oito mil, Setecentos e Quinze reais), conforme a Nota de Empenho nº 439 (fls. 43/46), comprovando, pela secretaria de Obras, que a prestação de serviço já se iniciou.

Handwritten signature



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

pág. 73/92 – Vol. 1) e, em seguida, Hamilton Fernandes Medeiros, coordenador de aquisições e compras, elaborou dois quadros comparativos: um levando em conta o menor preço apresentado nas cotações (pág. 93/102 – Vol. 1) e outro o preço médio das cotações (pág. 103/112 – Vol. 1).

22.

ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIÓIAS DO AMARILHO COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E COTAÇÕES Comissão Permanente de Licitação				LICITANTE 01 LICITANTE 02		LICITANTE 03 LICITANTE 04		LICITANTE 05 LICITANTE 06		LICITANTE 07 LICITANTE 08		LICITANTE 09 LICITANTE 10	
QUADRO COMPARATIVO				LICITANTE 01		LICITANTE 02		LICITANTE 03		LICITANTE 04		LICITANTE 05	
ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	PREÇO	V. UNIT.	V. TOTAL	VALOR						
01	1	hora	Serviço de locação de caminhão basculante (tratorado) para transporte de materiais, com capacidade de 10 toneladas de fabricação. É de inteira responsabilidade do contratado a manutenção do caminhão, bem como todos os serviços necessários para a realização dos serviços (combustível, manutenção, pneus e assistência de estacionamento e deslocamento do operador). Serviço de Trabalho de serviços de locação de caminhão basculante sobre de 7% de IPI.	1.000	222,57	222.570,00	222,57	222.570,00	222,57	222.570,00	222,57	222.570,00	222.570,00
TOTAL GERAL DA LICITAÇÃO				7.000		1.557.990,00		1.557.990,00		1.557.990,00		1.557.990,00	1.557.990,00

HAMILTON FERNANDES MEDEIROS
COORDENADOR DE LICITAÇÕES E COTAÇÕES
21/03/2021

O preço de referência do certame tomou por base o preço médio das cotações apresentadas.

Ainda de acordo com o analista subscritor:

Tomar por base unicamente preços de potenciais fornecedores macula a higidez do certame, uma vez que, conforme explanado acima, tal metodologia dificilmente refletirá o preço de mercado. Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a administração tenha buscado o preço praticado por outros órgãos públicos para esse serviço.

24. Ademais, o comparativo entre o preço orçado e o registrado indica que a estimativa foi falha, conforme termo de homologação do pregão (pág. 164/166 – Vol. 2). Tomemos como exemplo o item 1: caminhão basculante truck traçado. 25. O preço médio orçado para o item 1 (locação de caminhão basculante) foi de R\$232,57; o preço registrado foi de R\$100,00. A princípio, pode-se concluir que a administração obteve economia na ordem de 57% do valor orçado. Todavia, verifica-se, na realidade, que a estimativa foi falha ao considerar apenas o preço de potenciais fornecedores. Veja que na fase de cotações, a empresa A. N. de Souza Construções e Terraplangem cotou, em 22/03/21, o preço desse item a R\$207,00 (pág. 87 –

Handwritten signature/initials



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

Vol. 1). Ao final do pregão, referida empresa venceu esse item pelo valor de R\$100,00, ou seja, menos da metade do preço por ela cotado. 26. Outro ponto que demonstra a fragilidade da estimativa de preços é o possível vínculo existente entre as empresas que participaram da cotação. De acordo com os quadros comparativos de preços (pág. 93/102 e 103/112 – Vol. 1), as empresas que participaram desse procedimento foram as seguintes: Pacheco Construções e Serviços de Terraplanagem Ltda 28.507.269/0001-88 sócios Jefferson Pacheco de Almeida Wanderson Pacheco de Almeida; HS Lozada Engenharia Eireli EPP 26.758.081/0001-8, sócio Heitor Santos Lozada e A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Eireli 15.825.938/0001-18, sócio Arcílio Nogueira de Souza 27. Das empresas listadas acima, apenas a A. N. de Souza Construções e Terraplanagem participou efetivamente do pregão eletrônico (vide ata do pregão – pág. 116/152 do Vol. 2).

Na proposta apresentada por ela (pág. 3 e ss. – Vol. 2), consta a assinatura do engenheiro civil Heitor Santos Lozada. Ocorre que o Senhor Heitor Santos Lozada é sócio da HS Lozada Engenharia Eireli, conforme demonstra quadro acima, uma das empresas consultadas para a estimativa de preços. 28. Uma empresa (HS Lozada) participa da fase de cotações e na fase de disputa o sócio dessa empresa está vinculado a outra (A. N. de Souza Construções). Isso demonstra algum tipo de vínculo entre as empresas, o que por sua vez, fragiliza ainda mais a metodologia utilizada para construção do preço de referência.

Associado a esse fato, as diligências de campo, realizadas pelos policiais dessa delegacia, já haviam apontado o possível envolvimento de PACHECO na mácula da contratação. Essa empresa PACHECO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA CNPJ: 28.507.269/0001-88 está situada na Rua Alexandre Guimarães, 5714, B. Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, tendo como sócios os irmãos JEFFERSON PACHECO DE ALMEIDA e WANDERSON PACHECO DE ALMEIDA, empresários do ramo das construções e serviços de terraplanagem.

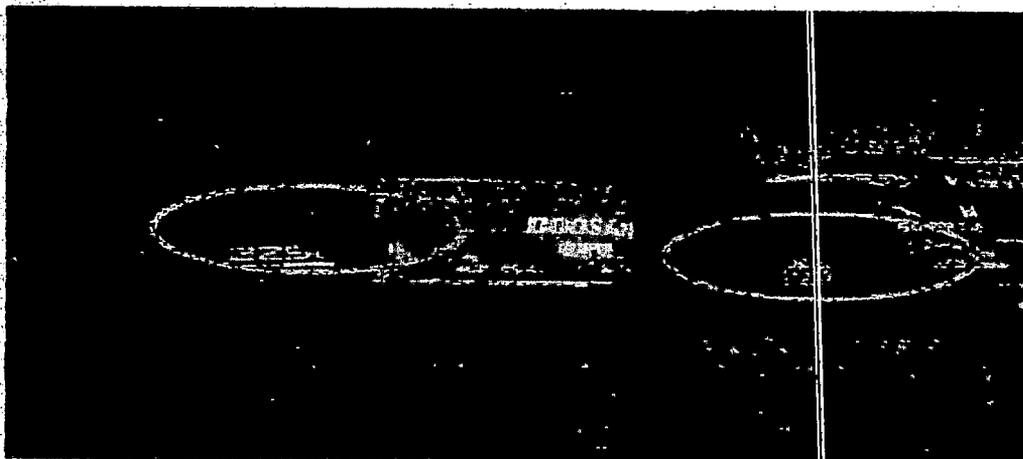
Verificou-se que os adesivos nas máquinas que estavam no pátio da empresa de ARCÍLIO constavam ser da PACHECO CONSTRUTORA plotados junto ao adesivo da

Handwritten signature



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

SEMOB, conforme consta das imagens a seguir, retiradas do relatório de diligências policiais, fls. 06/07.



Essas verificações trouxeram fortes indícios da associação desses empresários para fraudar a contratação. Pode-se inferir que a forma utilizada para composição dos preços da Ata de Registro de Preços, não só aventa a ilegalidade apontada, como pode acarretar a contratação de bens e serviços por preços inferiores ou superiores ao de mercado, sendo que em ambas as hipóteses pode haver um risco para a contratação.

Assim, há sérios indícios de conluio entre as empresas participantes - ao se verificar a proximidade entre ARCÍLIO e o empresário PACHECO, demonstrando uma possível sociedade para a prestação do serviço objeto da contratação.

No relatório nº 61/2021 tem-se a informação que recentemente ARCÍLIO se envolveu em uma discussão com um possível funcionário o que gerou um registro de ocorrência policial nº 109301/2021 e acesso dos policiais a filmagens apresentadas pela parte. Na ocasião do entrevero estava presente WANDERSON PACHECO que ainda tenta intervir na discussão.

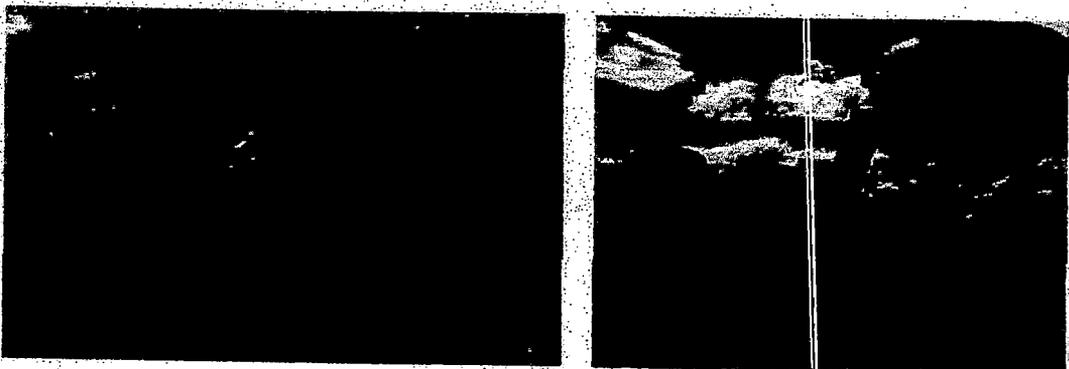
Em outra ocasião, ARCÍLIO e PACHECO aparecem juntos e entram em um mesmo imóvel que indica ser o escritório da A. N. de Souza Construções e Terraplanagem

Handwritten signature

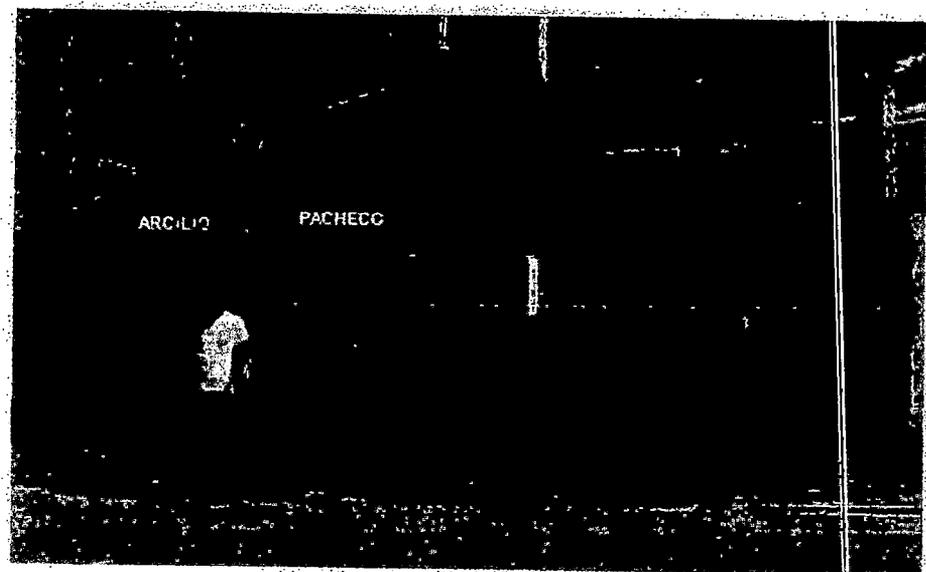


ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

Eireli. A proximidade entre eles deixa incontestável que WANDERSON PACHECO está trabalhando para ARCÍLIO em Candeias do Jamari, o que desmistifica que a ideia de que a sua empresa seria uma concorrente do ramo ao apresentar a cotação para concorrência de registro de preços não existiu.



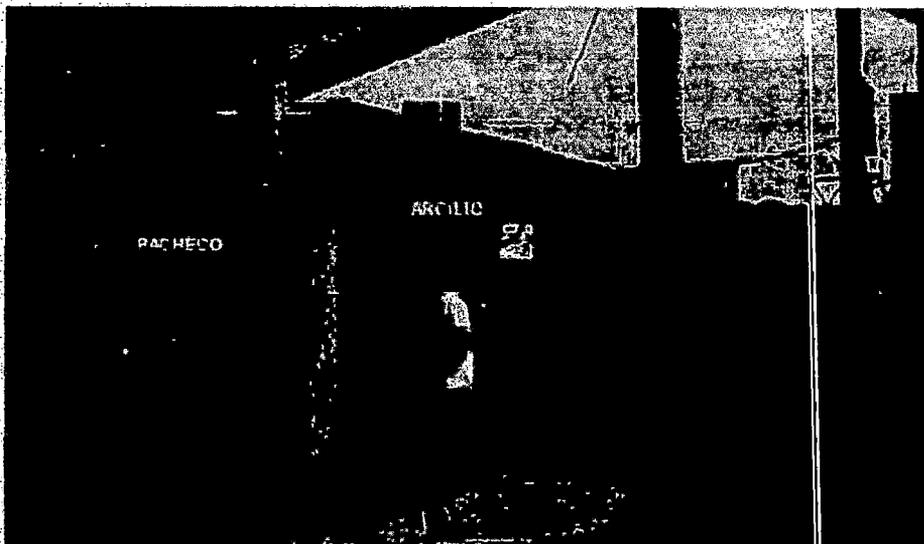
Nas imagens acima o homem de bermuda ao lado de ARCÍLIO é WANDERSON PACHECO.



Handwritten signature



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR



Outro fato que merece destaque é a participação da terceira empresa HS Lozada Engenharia Eireli EPP, cujo proprietário consta como Heitor Santos Lozada. Verificou-se nos autos do processo administrativo que em um primeiro momento, a empresa participa da apresentação da proposta para formação do preço que irá reger a contratação. Ocorre que no pregão apenas a A. N. DE SOUZA participa efetivamente, e, nessa fase da disputa a empresa do engenheiro HEITOR apresenta-se vinculada à empresa de ARCÍLIO, sendo aquele responsável por auxiliar o concorrente na disputa.

Os apontamentos descritivos do Tribunal de Contas do Estado associado às diligências investigadas apontam graves indícios de que a contratação referente ao Pregão Eletrônico nº 13/2021 fora direcionada para que a empresa do investigado ARCÍLIO NOGUEIRA DE SOUZA, sagra-se vencedora.

O relatório ainda aponta outras ilegalidades como a não apresentação de comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

Ademais, verificou-se, como demonstrado no relatório policial nº 61/2021/SEVIC/DECOR que as empresas que forneceram o atestado de capacidade técnica para que a empresa A. N. DE SOUZA, julgasse ser apta a atender ao requisito editalício, bem



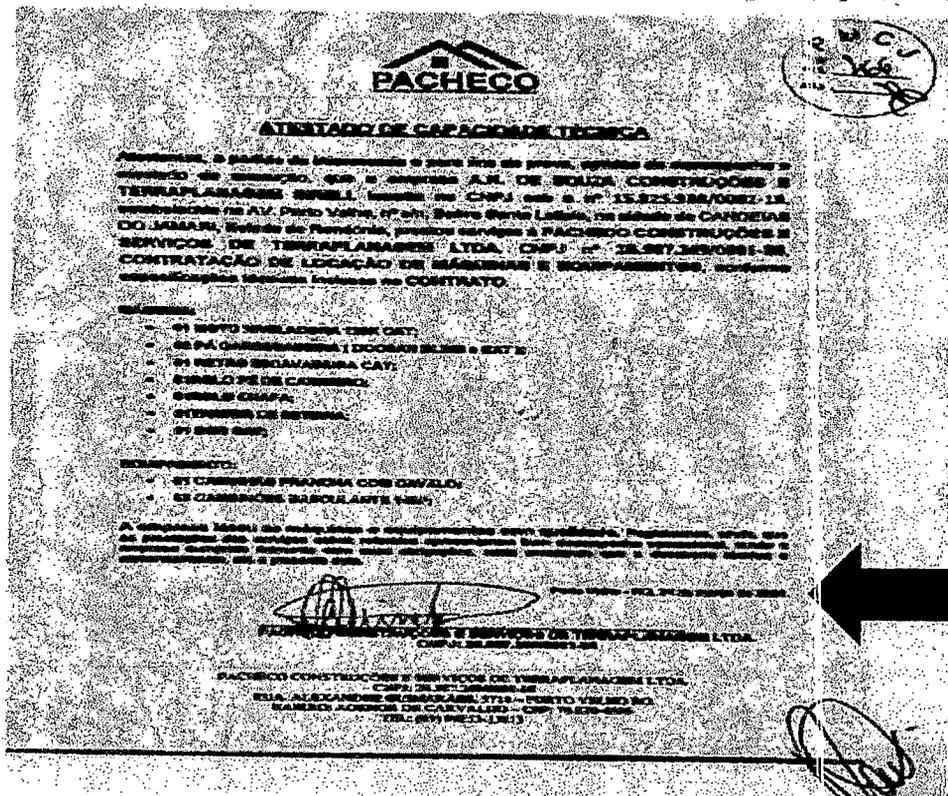
**ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR**

como à contratação, são nada mesmo, que a investigada MAROK e o possível sócio/funcionário de Arcílio, WANDERSON PACHECO.

De acordo com os documentos a seguir, há fortes indícios de que as informações prestadas no atestado de capacidade técnica são inverídicas e provavelmente buscavam atender às formalidades do processo administrativo.

Repare nas imagens a seguir que o atestado de capacidade técnica emitida pela PACHECO CONSTRUTORA é datado de 24/03/2021 anterior à própria aquisição dos serviços pela CONSTRUTORA NOGUEIRA - A. N. DE SOUZA, que é datada um mês após a própria emissão de nota fiscal da prestação do serviço em 26/04/21.

O atestado de capacidade técnica emitido pela MAROK à empresa A. N. DE SOUZA também é muito próximo ao próprio atestado emitido pela empresa PACHECO.





**ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR**



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, **L. R. A. BEPO ERRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.888.511/0001-08, sediada à Rua Alencastro Barros, 2042, bairro Nova Serraria das Ilhas, CEP nº 76.804-182, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, **ATESTA** que a empresa **A. R. DE SOUZA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM ERRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.888.000/0001-36, sediada à Rua Vinte e Nove, 6487, bairro Eldorado, CEP nº 76.811-807, na cidade de Porto Velho, estado de Rondônia, **LOCUU** os equipamentos listados, conforme declaração do CONTRATO.

- 01 (UMA) BETÃO REVELADURA (100% CAT)
- 02 (DUAS) PÁ CARREGADORA (100% CAT)
- 01 (UMA) BETÃO ESCAVADORA CAT
- 01 (UM) BULO PE DE CARREIRO
- 01 (UM) BULO CRAPA
- 01 (UM) TRATOR DE ESTERNA
- 01 (UMA) BOM ESCAVADORA (100% CAT)

Exatos 06092008 e 27072008.

A empresa locou os equipamentos em boa qualidade e com boa documentação quanto aos dados sendo esta cumprida fielmente com suas obrigações legais, sendo certo que a dita locação é essencialmente útil e proveitosa para.

Porto Velho - RO, em 22 de março de 2011.

Ellen Rodrigues de Souza
ELLEN RODRIGUES DE SOUZA
L. R. A. BEPO ERRELLI
CNPJ nº 26.888.511/0001-08



Handwritten signature



**ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR**



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

130
130

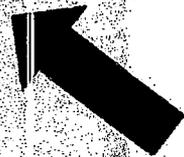
Esta MAROK LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.578.888/0001-44, sediada à Rua Alameda Barroco, 2902-11, Centro Novo Sudoeste do Centro, CEP nº 76.904-182, no cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, ATESTA que a empresa A. N. DE SOUZA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM S.A.S., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.026.000/0001-08, sediada à R. D. Santa Rôça, 647, Bairro Estância, CEP nº 76.111-452, no cidade de Porto Velho, estado de Rondônia, LOCOU o equipamento objeto, conforme descrição do CONTRATO nº 04/2011/16/MAROK.

• 01 (UMA) ESCAVADORA MONOCILINDRICA BOOMER 220 016 410 001 P
Franco 1706/2011 e 8240/2011.

A empresa faz este atestado de qualidade e tem disponibilidade operacional, tendo em fita sempre de fornecer com suas máquinas e materiais, sendo entendido que a descrição encontra-se corretamente de o presente ato.

Porto Velho - RO, em 22 de março de 2011

Ellen Ingrid de Souza
ELLEN INGRID DE SOUZA
MAROK LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA
CNPJ nº 08.578.888/0001-44



[Handwritten signature]

Por fim, cumpre ressaltar outro grave indício que leva a crer sobre o direcionamento licitatório. De acordo com o Relatório Técnico do TCE a ata do pregão (pág. 116/152 – Vol. 2), aponta a possível quebra do sigilo requerido na fase de registro/lançamento



ESTADO DE RONDÔNIA
POLICIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

de proposta. Na tabela a seguir verifica-se a provável combinação entre as empresas na formação dos preços ao registrarem preços idênticos, consideram até os “centavos”.

38. De acordo com a ata, 7 (sete) empresas registraram/lançaram propostas para esse item (pág. 116/117 – Vol. 2). Ocorre que 4 (quatro) registraram idêntico preço:

W M Construções, Instalações e Serviços Eireli	22.298.593/0001-57	R\$305,00	R\$168,00	2
Amacóf – Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas	84.616.069/0001-34	R\$400,00	R\$231,00	1
SRL Cavalcante Construtora ME	20.114.497/0001-86	R\$215,00	R\$162,00	3
A N de Souza Construções e Terraplanagem	15.825.938/0001-18	R\$232,57	R\$100,00	6
Engepav Engenharia Terceirizados	03.496.885/0001-50	R\$232,57	R\$194,58	1
S.S Serviços Terceirizados Eireli	17.745.728/0001-45	R\$232,57	R\$232,57	0
W Rocette Soares	40.962.544/0001-59	R\$232,57	R\$113,00	5

(...)

41. Conquanto não seja absolutamente impossível o registro de proposta inicial idêntica a outra, é improvável que isso aconteça, ainda mais envolvendo quatro empresas. Repare que as propostas são de “preço quebrado” (R\$232,57), o que torna ainda mais improvável a coincidência.

42. Além disso, em todos os itens licitados isso ocorreu, ou seja, em todos os itens houve propostas iniciais idênticas. Se é improvável a identidade de preços em um item do certame, mais ainda em todos os 10 itens disputados. Em todos eles, a coincidência envolve praticamente as mesmas empresas. No Anexo 1 ao final deste relatório, apresentamos as informações dos demais itens.



**ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR**

43. Assim, há indícios de que o sigilo das propostas requerido na fase de recebimento das propostas não foi observado, o que, por sua vez, aponta para possível combinação entre as licitantes.

2º Fato: direcionamento para contratação da empresa L. R. A. BISPO EIRELLI para iluminação de via pública.

Além da denúncia acima formulada, outra denúncia foi recebida no Departamento de Estratégia e Inteligência, sob o nº 957/2021/ Disque Denúncia, apontando no mesmo sentido - de que o prefeito municipal estaria utilizando-se de meios escusos nas contratações públicas, no intuito de angariar recursos para pagar empresários financiadores de campanha política.

Nesta denúncia, o delator aponta que a empresa MAROK teria sido contratada, sem que houvesse a formalização de nenhum processo administrativo, para a prestação de serviços de iluminação pública, o que teria sido intermediado pelo irmão do executivo, **VALTER GOMES QUEIROZ**.

De acordo com as diligências empreendidas pelo SEVIC – Setor de Investigação e Capturas, e, exteriorizado por meio do Relatório nº 057/2021 a empresa apontada na denúncia trata-se de MAROK MATERIAIS ELÉTRICOS, sediada na Rua Almirante Barroso, 2042, B. Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, cuja sócia/proprietária seria a senhora Lúcia Regina Almeida Bispo.

Em levantamentos realizados apurou-se que, embora conste a senhora Lúcia como sendo a única proprietária da aludida empresa, **RICARDO MOREIRA DOS SANTOS**, em seu perfil de uma rede social, se declara proprietário da empresa Marok.

Além disso, em com consulta ao sítio da JUCER foi localizada duas procurações do ano de 2017, nas quais Lúcia Regina concede pleno poderes a Ricardo para este representar a empresa, inclusive, em processos de licitação.

Handwritten signature



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

Denota-se que quem efetivamente é o responsável pelos atos da empresa Marok é Ricardo, o qual provavelmente participou das tratativas para contratação da referida empresa para prestação de serviços a Prefeitura de Candeias do Jamari.

Ademais, foi possível obter, por meio das redes sociais, ferramenta bastante utilizada hodiernamente pelos detentores de cargos eletivos, de que o prefeito VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, postou imagens nos dias 16/03/21 e 18/03/21 comemorando a execução de obra para manutenção e substituição de lâmpadas danificadas, instalações de postes de iluminação elétrica no Bairro Santa Letícia, Candeias do Jamari, em que a empresa MAROK seria a responsável pela execução do serviço.

Em consulta ao sítio de transparência dos municípios, consta que o município de Candeias optou em aderir a Ata de Registro de Preço-ARP nº 028/2020, Processo nº 1-48/SEMOSP/2020, Pregão Eletrônico 063/2020 do município de Alto Paraíso/RO, para formalizar o Processo Administrativo nº 524-1/202 para a contratação da empresa L. R. A. BISPO EIRELLI – nome fantasia MAROK.

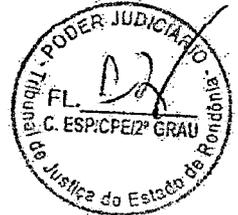
A publicação nas redes sociais antecede à própria publicação de homologação da Adesão a Ata de Registro de Preço datada e assinada pelo prefeito no dia 06/04/2021. Depreende-se, que o fato de utilizar-se da prática conhecida como "carona" para utilizar-se do registro de preço obtido por outro órgão, pode ter sido uma forma de burlar a prática licitatória, realizando a contratação direta, onde deveria haver a contratação por uma das modalidades licitatórias, favorecendo dessa forma, o fornecedor que o gestor, por motivos pessoais, gostaria de contratar.

Esses indícios nos leva a crer que a denúncia em relação ao fato narrado é procedente e, para que possa ser comprovada, necessita de meios extraordinários de investigação, uma vez que, a má intenção dos gestores, que desaguam em práticas delituosas, não podem ser percebidas à análise formal dos processos administrativos.

Ademais, o valor do serviço, estabelecido em R\$ 192.486,00 (Cento e Noventa e Dois Mil, Quatrocentos e Oitenta e Seis Reais), segundo a denúncia, teria sido executado por



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR



servidor da própria prefeitura municipal, o eletricitista **RENATO DA SILVA MELO**, e, não a empresa **AMAROK**, apontada como contratada no Processo Administrativo nº 524-1/2021.

O Tribunal de Contas do Estado, analisou a adesão da Ata de Registro de Preços pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, por meio do processo administrativo 524-1, o que originou a contratação da empresa L.R.A. Bispo EIRELI, ao valor de R\$ 144.585,95, tendo a ARP registrado preços de 06 (seis) tipos de serviços e 21 (vinte e um) produtos/materiais. Ressaltou que no mesmo dia, após os trâmites administrativos a ordem de serviço foi assinada autorizando a contratada a executá-los.

O relatório técnico produzido pela Corte de Contas, apontou indícios de irregularidade que coadunando com a denúncia corroboram com os indícios do direcionamento para a contratação.

Nota-se que a prefeitura de Candeias do Jamari teria se utilizado da ata do Pregão eletrônico nº 63/2000, deflagrado pela prefeitura de Alto Paraíso, e não teria sido localizado no edital (fls. 17 a 42), no termo de referência (fls. 43 a 53) ou na minuta de ARP (fls. 62 a 65) dispositivo/cláusula prevendo a possibilidade de adesão por órgão não participante da licitação, comumente chamado de "carona".

A Ata de Registro de Preço n. 28/2020 (fls. 76 a 78) não prevê a utilização da ata pelo carona. Dada a ausência dessa possibilidade, não poderia o município de Candeias do Jamari, ou qualquer outro órgão/ente diferente do que participou do Pregão Eletrônico n. 63/2020 aderir à ARP n. 28/2020. Ressalte-se que o certame que deu origem a ARP n. 28/2020 foi realizado sob a égide do Decreto Municipal n. 40/2007, que não disciplina o instituto denominado "carona". Convém mencionar, todavia, que o Decreto Municipal n. 40/07 foi revogado pelo Decreto Municipal n. 3607, de 12 de março de 2021.

Com a finalidade de demonstrar a vantagem econômica da adesão (item 3.1, "e" do Parecer Prévio n. 7/2014), a administração municipal fez cotação de preços junto a 4 (quatro) empresas (fls. 85/113). Ao final, elaborou-se quadro comparativo (fls. 114-118) com os preços cotados. Embora a cotação junto a fornecedores seja importante, a pesquisa de



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

preços para demonstrar a vantagem, segundo o TCE, não poderia se limitar a essa fonte. É preciso que a administração verifique por meio de outras fontes, tais como consulta a bancos de preços e contratações similares por outros órgãos da administração pública, o preço do produto/serviço pretendido, a fim de se certificar de que a opção pela adesão é, de fato, mais vantajosa.

A Corte de Contas possui decisões declarando a ilegalidade de pregão eletrônico cujo preço de referência foi formado por preços coletados exclusivamente junto à fornecedores. Nesse sentido, cita-se o Acórdão AC2-TC 00310/20, prolatado no bojo do processo n. 2238/19. Não obstante o julgado acima trate da realização de um pregão eletrônico, o mesmo raciocínio aplica-se no caso de adesão a ata de registro de preços.

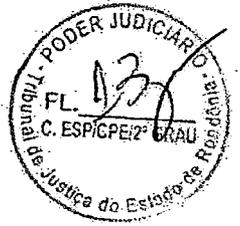
Verificou-se que das empresas participantes da cotação de preços, nenhuma delas possui como atividade econômica principal (cadastrada na Receita Federal) o serviço de instalação e/ou manutenção elétrica. Frise-se que isso, por si só, não constitui nenhum tipo de irregularidade, até porque uma empresa pode desempenhar diversos tipos de atividades. É sabido, porém, que um fornecedor oferecerá, teoricamente, melhor preço naquele produto/serviço em que ele possui maior expertise e/ou volume maior de negociação. Serviços/produtos pouco comercializados pela empresa tendem a ter preço mais elevado. Eis mais um motivo pelo qual é importante que a administração diversifique a fonte de pesquisa de preço, assegurando-se de que, realmente, é mais vantajoso aderir a uma ARP do que realizar a própria licitação.

Assim, há indícios de desatendimento ao item 3.1, "e" do Parecer Prévio n. 7/2014, uma vez que pesquisa de preço exclusivamente junto aos fornecedores não, necessariamente, reflete o melhor preço, comprovando, portanto, vantagem econômica.

Pela análise procedimental, o Tribunal de Contas não conseguiu verificar de fato se o serviço teria sido prestado, inclusive, o fato da materialidade envolvida (contrato no valor de R\$ 144.585,95) ter sido demonstrada, conforme certificação das notas fiscais (fls. 210/212).



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR



Íncrito Julgador sabe-se que o procedimento denominado “carona” às Atas de Registro de Preço, possui duas facetas, a primeira no sentido benéfico e legal quando viabiliza as contratações públicas do órgão que não participou do registro de preços instituído por terceiros, desde que respeite os critérios legais para dele se utilizar. A carona ilegal é a outra face em que o órgão quer se beneficiar, mas não cumpriu as exigências legais. A descrição do relatório técnico do Tribunal de Contas do Estado destaca exatamente a não observância aos requisitos da previsão no edital ou na ARP da possibilidade de adesão, demonstração da vantajosidade da contratação, incluindo a comprovação de compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Em que pese esses apontamentos, apenas sob a égide da formalização do processo administrativo 524-1 não é possível concluir se o município de Alto Paraíso concordou em aceitar a adesão do município de Candeias, mesmo diante da expressão falta de previsão editalícia, mas que *a posteriori*, acatou a adesão ao receber o ofício nº 239/GPJP – fls. 127. Porém, cuida-se de analisar os fatos, sob a ótica das denúncias formuladas, e que os indícios apontados caminham no sentido de comprovar a veracidade deles, conforme demonstramos no decorrer desse petítório.

Handwritten signature

[REDACTED]

No início das investigações houve o deferimento do pedido de monitoramento telefônico deferido por este juízo, onde foi possível comprovar a vinculação entre os gestores e os empresários.

Durante o monitoramento dos investigados foi possível confirmar o vínculo que o empresário **ARCÍLIO** mantém com o prefeito **VALTEIR** e seu irmão **VALTER**.

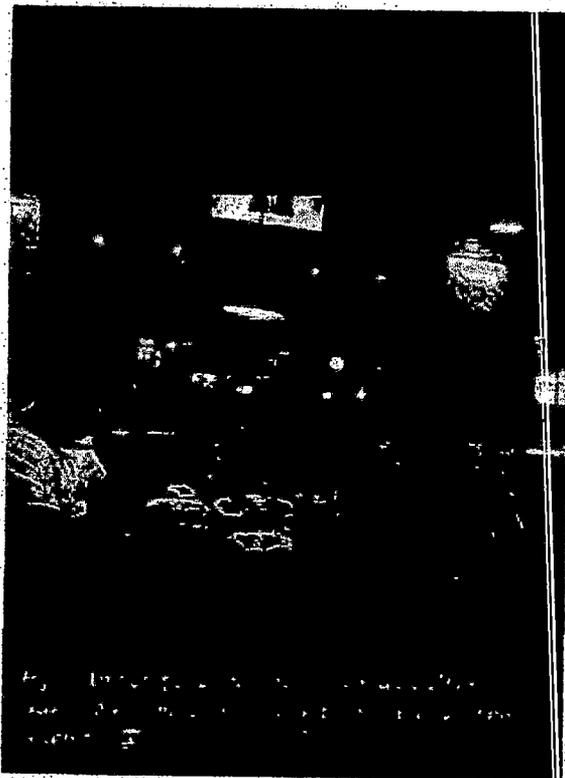
Em que pese o investigado **ARCÍLIO** não se utilizar da linha telefônica móvel para realizar chamadas, utiliza o *status* do aplicativo de mensageria, e teria postado uma foto almoçando com os “amigos” **VALTEIR** e **VALTER**. Este fato teria sido materializado no



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

Relatório Policial nº 060/2021/SEVIC/DECOR/PC/SESDEC/RO, conforme demonstrado na imagem a seguir.

ARCÍLIO posta a imagem na data de 08/07/21 seguida da frase: *“Hj o almoço foi com o nosso amigo Valter Queiroz e com o nosso prefeito e amigo Valteir Queiroz”*

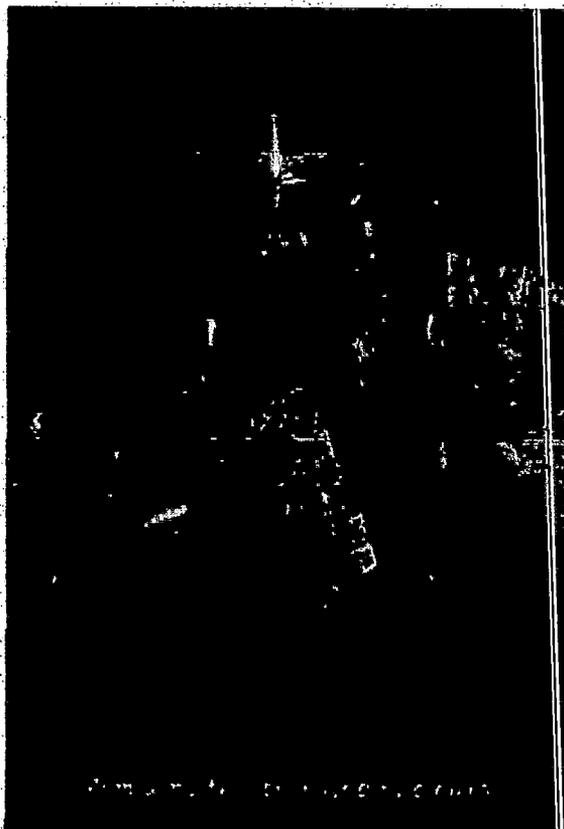
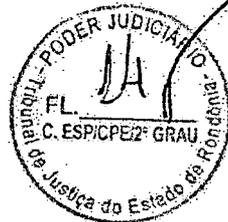


No mesmo dia às 19h15min ARCÍLIO usa o mesmo aplicativo para postar uma “selfie” com o prefeito e o subsecretário de obras do município de Candeias, VINÍCIUS FELIPE MESSIAS DE QUEIROZ, pessoa de confiança de VALTEIR. Na foto aparece a imagem de uma máquina pesada da marca VOLVO dizendo: *“Msm a noite o trabalho não para”*.

Handwritten signature



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR



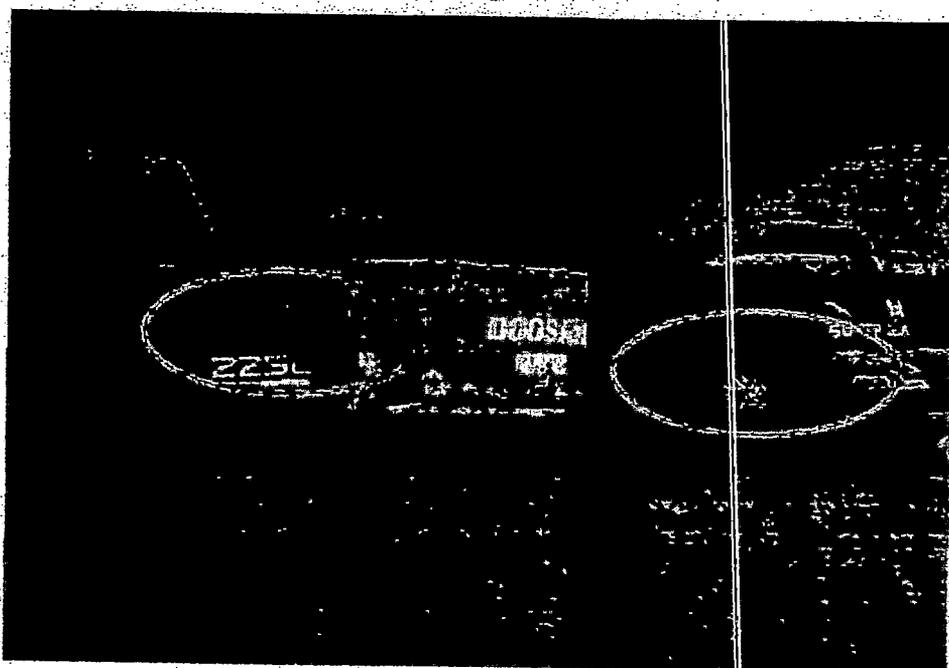
Handwritten signature

Outro fato relevante é que quando os maquinários aportaram em Candeias do Jamari no terreno adquirido por ARCÍLIO, constavam nelas, o adesivo com o nome empresarial PACHECO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA CNPJ: 28.507.269/0001-88, fincada na Rua Alexandre Guimarães, 5714, B. Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, tendo como sócio titular JEFFERSON PACHECO DE ALMEIDA, CPF: 00386726264, e como sócio WANDERSON PACHECO DE ALMEIDA, CPF: 00425048217, ambos irmãos e empresários do ramo das construções e serviços de terraplanagem. Os adesivos foram retirados e substituídos por adesivos da SEMOB-Secretaria Municipal de Obras, sendo que em algumas máquinas ainda é possível ver o adesivo



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

PACHECO CONSTRUTORA junto ao adesivo da SEMOB, conforme demonstra as fotografias anexadas ao relatório de diligências policiais, fls. 06/07.



Ademais, a empresa PACHECO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA teria participado do processo licitatório⁵ antes da anulação do Pregão nº 01/2021, fornecendo cotações de preços, juntamente com duas outras empresas, dentre elas, a de ARCÍLIO que sagrou-se a vencedora na ata de registro de preço.

Dessa forma, depreende-se que pode haver uma espécie de consórcio entre eles para a prestação do serviço, o que justificaria o maquinário dessa empresa estar no espaço adquirido pelo empresário ARCÍLIO para situar sua empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA.

No áudio a seguir restou claro que ARCÍLIO está ao lado do prefeito VALTEIR quando ele ordena que encarregado da prefeitura forneça óleo para o maquinário do empresário. Nesse ponto, cumpre mencionar, que a prestação de serviço da contratada inclui

⁵<https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/05-COTACAO.pdf>

Handwritten signature



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

também o combustível, conforme bem observou o auditor de controle externo do Tribunal de Contas ao mencionar em seu relatório: *"A licitação foi dividida em 10 itens. Em todos, caberá à futura contratada disponibilizar o maquinário (incluído combustível, lubrificantes, etc.) e mão de obra.*

Assim, restou claro que, em que pese ARCÍLIO já ter recebido parte do valor, conforme demonstrado no empenho nº 439, fl. 43/46 para início do serviço, usufrui do combustível do órgão público, contrariando claramente a cláusula contratual que deveria correr às suas expensas.

VALTEIR ainda é categórico ao dizer ao encarregado: *"Eu vou tirar essa dívida direto contigo já, é pra mim saber pra já ALINHA COM A DONA ELSA, ALINHAR COM O ARCÍLIO, porque eu já estou tendo dificuldade inclusive política com essa inconstância. Então eu preciso saber onde é que é o erro. Se o erro está na empresa, se o erro está no VALTEIR, onde é que está o erro. Se o erro está na equipe da prefeitura, pra gente corrigir o que precisa corrigir. Chamei ele hoje aqui à tarde justamente pra gente ajustar isso aqui tudo, ENTRE ARCÍLIO, VALTEIR, NOSSA EQUIPE..."*

Chamada do Guardião	
61572057.WAV	
Operação	"Articulata"
Alvo	VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ - Prefeito
Mídia do Alvo	55(69)992785151
IMEI	ND
Mídia do	69993008278



ESTADO DE RONDÔNIA
POLICIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

Interlocutor	
Data da Chamada	27/07/2021
Hora da Chamada	14:25
Duração (s)	354
Comentário	*VALTEIR X EDILSON [EDILSON ALMEIDA TA...; CPF 573.433.222-49, R. FLÁVIA PINHEIRO 50, CANDEIAS] VALTEIR ESTÁ AO LADO DE ARCÍLIO VALTEIR FALA EM DAR APOIO COM O "NOSSO" ÓLEO E DEPOIS FAZER O ABATE COM O DELE "ARCÍLIO"

Transcrição:

VALTEIR X EDILSON

VALTEIR: Quando a gente foi abastecer a PC [Máquina escavadeira] que você abasteceu, quando o pessoal, a equipe chegou do abastecimento eles falaram o que pra ti? Que não era pra botar óleo [Diesel] e esperar o abastecimento da PC chegar, foi isso?

EDILSON: Chefe, abasteceu ela ontem. Estava desde quinta sem óleo.

VALTEIR: Tá, um momentinho -- espera aí.

VALTEIR: O ARCÍLIO ESTÁ AQUI e ele está com a MÃE DELE NA LINHA. Abasteceu a PC ontem lá então.

EDILSON: Foi ontem que abasteceu. O borracha foi lá no barracão pra abastecer, o POLACO tinha até falado comigo, a caminhonetinha que carrega o galão grande está até quebrada.[...]
[voz de fundo de Arcílio dizendo que é mentira]

VALTEIR: Deixa eu te falar, DONA ELSA falou contigo agora de manhã -- não falou?

EDILSON: Sobre?

VALTEIR: SOBRE SE ACABAR O ÓLEO [Diesel] A GENTE DAR O APOIO.

EDILSON: Não chefe, mas eu estou dando o apoio. Nós não levamos o óleo?

VALTEIR: Eu estou falando do apoios de NÓS ABASTECERMOS COM NOSSO ÓLEO E DEPOIS FAZER O ABATE COM O DELE.

EDILSON: Sim, foi da outra vez que fui lá -- estava parado e eu tinha cem litros de óleo em cima da caminhoneta, eu coloquei e encontrei o senhor ELSÉBIO na BR, falei: Senhor ELSÉBIO, pra não parar eu coloquei cem litros de óleo lá. Aí ele foi e deixou os cem litros de óleo pra nós lá no barraco.

EDILSON: Porque você me passou que eles não tinham autorizado a abastecer com nosso óleo, que era pra abastecer só com o óleo deles, por isso que ficava parado o maquinário. É isso que estou discutindo com o ARCILIO aqui agora pra poder ajustar de uma vez só.

Handwritten signature



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

EDILSON: Da outra vez eu não pedi permissão pra ninguém. Eu tinha cem litros de óleo e eu coloquei na escavadeira.

VALTEIR: No nosso comentário foi botado que o maquinário estava parado porque não tinha autorização PRA BOTAR O NOSSO ÓLEO.

EDILSON: Que isso! Quem falou isso? Se perguntar do senhor Elsébio com certeza ele vai confirmar.

VALTEIR: Não, ninguém está falando disso. Chegou pra mim aqui que o maquinário estava parado e nós não abastecia com NOSSO ÓLEO PORQUE NÃO PODIA ABASTECER, porque não tinha autorização da empresa pra abastecer com nosso óleo. Foi isso que chegou aqui, é isso que eu estou te perguntando.

EDILSON: Então tem que pegar quem foi que falou isso aí pra gente discutir porque eu tenho certeza que eu não falei isso. Eu não falei.

VALTEIR: Eu vou tirar essa dúvida direto contigo já, é pra mim saber pra já ALINHA COM A DONA ELSA, ALINHAR COM O ARCÍLIO, porque eu já estou tendo dificuldade inclusive política com essa inconstância. Então eu preciso saber onde é que é o erro. Se o erro está na empresa, se o erro está no VALTEIR, onde é que está o erro. Se o erro está na equipe da prefeitura, pra gente corrigir o que precisa corrigir. Chamei ele hoje aqui à tarde justamente pra gente ajustar isso aqui tudo, ENTRE ARCÍLIO, VALTEIR, NOSSA EQUIPE...

EDILSON: Se acabar o óleo da escavadeira, eu tenho que notificar quem? O POLACO, né isso?

VALTEIR: Isso.

EDILSON: Tá.

VALTEIR: O ARCÍLIO está falando aqui que a partir de hoje não é o POLCACO, a partir de hoje VOCÊ VAI NOTIFICAR A DONA ELSA.

EDILSON: Fechou. Se ela disser assim: "Edilson eu não tenho condições de levar o óleo agora."
Dona ELSA, não se preocupa que eu vou dar um jeito.

VALTEIR: Fechou.

Handwritten signature

Chamada do Guardião	
61577085.WAV	
Operação	"Articulata"
Alvo	VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ - Prefeito



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

Mídia do Alvo	55(69)992785151
IMEI	ND
Mídia do Interlocutor	69992483929
Data da Chamada	31/07/2021
Hora da Chamada	07:56
Duração (s)	171
Comentário	<p>*VALTEIR X MNI [GERLANIA PEREIRA DE SOUSA; CPF 011.825.634-30; R CONTINENTAL 250, CANDEIAS]</p> <p>...</p> <p>VALTEIR: Hein, o MARCOS DA HORA está com quarenta e cinco dias que ele tomou a vacina, ele pode tomar agora, né?</p> <p>MNI: Foi Astrazeneca foi?</p> <p>VALTEIR: Foi.</p> <p>MNI: PODER NÃO PODE NÃO, MAS SE FOR PRA EVITAR UMA CRISE POLÍTICA A GENTE FAZ A DELE. SÓ QUE AÍ NÃO PODE DIVULGAR PROS OUTROS.</p> <p>...[DISCUTEM SOBRE DIA DE MULTIRÃO]</p>

O outro empresário investigado, RICARDO MOREIRA DOS SANTOS, proprietário da empresa Marok Materiais Elétricos, travou diálogos em que confirmam a sua participação em licitações e possível pacto com outro empresário para que sua empresa e a outra – até então não identificada – fossem classificadas, o que denota ser uma prática da empresa MAROK, representada por RICARDO.

Chamada do Guardião



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

61541462.WAV	
Operação	"Articulata"
Alvo	RICARDO MOREIRA DOS SANTOS - Empresário Marok
Mídia do Alvo	55(69)999009863
IMEI	ND
Mídia do Interlocutor	69999768576
Data da Chamada	01/07/2021
Hora da Chamada	18:06
Duração (s)	365
Comentário	RICARDO X PAULO DA XP: RICARDO diz que perdeu mais ou menos dez milhões por causa da covid e que abriu mais um investimento em locações. PAULO pergunta se RICARDO tem interesse em algumas propostas de investimento. RICARDO marca para conversarem na unidade dois, que fica na "penal" e que a administração foi toda para lá.

[Handwritten signature]

Chamada do Guardião	
61544896.WAV	
Operação	"Articulata"
Alvo	RICARDO MOREIRA DOS SANTOS - Empresário Marok



ESTADO DE RONDÔNIA
POLICIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

Mídia do Alvo	55(69)999009863
IMEI	ND
Mídia do Interlocutor	550669999681212
Data da Chamada	05/07/2021
Hora da Chamada	08:19
Duração (s)	107
Comentário	RICARDO X HNI: conversam sobre a cotação de uma central de concreto.
Transcrição:	<p>RICARDO x HNI: HNI pergunta se RICARDO viu que para hoje ficou só a "central de concreto". RICARDO pergunta se a mão-de-obra foi tirada também. HNI responde que sim e que colocaram no portal, e se se deu devido ao PAULO ter aperreado a CLAUDIA, segundo informa HNI. RICARDO fala que a priori era para mandar email só para CLAUDIA, e que normalmente eles (empresa de RICARDO) colocam as cotações no portal. RICARDO pergunta se pediram para colocar até às 10h ou até o final do dia, HNI responde que é até o final do dia. HNI fala que está com a proposta da central de concreto pronta, RICARDO informa que acha que a dele está pronta também, e que está chegando na engenharia e já verifica. RICARDO marca às 14h30 com HNI.</p>

Paulo

Chamada do Guardião	
61550453.WAV	
Operação	"Articulata"
Alvo	RICARDO MOREIRA DOS SANTOS - Empresário Marok
Mídia do Alvo	55(69)999009863
IMEI	ND



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

Mídia do Interlocutor	69999150066
Data da Chamada	09/07/2021
Horá da Chamada	07:57
Duração (s)	552
Comentário	RICARDO x HNI: falam sobre um possível processo licitatório onde a MAROK e outra empresa se classificaram. Mencionam uma "parceria".
Transcrição:	HNI x RICARDO: HNI fala que recebeu as referências de preço das vigas, e ele acha que vem tudo de fora. RICARDO fala que está em um preço de 300 mil. HNI fala que 500 mil ele acha pouco, e queria ver se conseguia chegar em 900 mil. RICARDO fala que eles vão entrar no batelão (possivelmente se referindo ao equipamento "batelão misturador de concreto"). RICARDO fala que quem está classificado é a MAROK ou a [inaudível]. HNI fala que tem receio da "parceria". RICARDO fala que a parceria consiste em "nós vamos fazer o nosso e eles vão fazer o deles", e que não tem como entrar junto, pois vira uma bagunça e depois para controlar tudo vira uma "dor de cabeça danada".

Recentemente, a empresa MAROK, venceu a Ata de Registro de Preço para prestação de serviço diverso do contratado anteriormente, conforme publicação do dia 02/08/2021. Além de ter sido contratada para iluminar as ruas do município de Candeias do Jamari, agora a administração daquela municipalidade, mira contratação de locação de veículos (5 camionetes), no valor de quase meio milhão de reais, conforme se depreende da imagem a seguir:

[Handwritten signature]



**ESTADO DE RONDÔNIA
POLICIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR**



MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021
PROCESSO LICITATÓRIO 049/2021
Vencedor(es) de(s) Item(s):



Item	Quant.	Un	Descrição	Marca	Modelo	Valor Lance	Total Lance	Valor Orçã	Total Orçã	Econ. %	Economia R\$
1	12,00	SERV/MES	Locação de Caminhonete, 0 10, CABINE; DUPLA (02) portas, quatro lugares, capacidade 05 ocupantes, sendo motorista e quatro passageiros, transmissão manual no mínimo 05 velocidades ou automática, potência mínima de 2.5L e 150CV, motor diesel, capacidade tanque 75 litros, sistema de injeção direta e eletrônica do combustível (tipo common-rail), tração nas quatro rodas (4x4).	SERVICO	SERVICO	R\$ 32.400,00	R\$ 388.800,00	R\$ 36.301,32	R\$ 436.335,04	10,89 %	R\$ 3.961,32

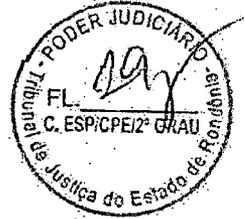
Notou-se, inclusive, que a empresa teria sido a única participante do certame, sem que ocorresse nenhuma impugnação.

GRACILIANO ORTEGA SANCHES é procurador do município de Candeias do Jamari e também se identifica como advogado da associação de policiais militares de Rondônia. Frequentemente está acompanhando presencialmente o prefeito Valteir em diversos compromissos, priorizando seus diálogos por meio pessoal.

No áudio a seguir ele atende uma mulher identificada por MARIA DA AJUDA ONOFRE DOS SANTOS e diz "fazer acontecer negócios que desde 2016 estão parados e que a ordem é "fazer, fazer, fazer...". falam de transporte escolar e marcam reunião com o prefeito VALTEIR para acertar tudo para reunião dia 07/07/2021 à tarde. falam que se trata de questão prioritária e que não pode descumprir com isso que está sendo proposto que o "negócio tá pegando".

Chamada do Guardião	
61546974.WAV	
Operação	"Articulata"

Handwritten signature



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

Alvo	GRACILIANO ORTEGA SANCHES - Procurador Jurídico
Mídia do Alvo	55(69)992014141
IMEI	ND
Mídia do Interlocutor	69999847490
Data da Chamada	06/07/2021
Hora da Chamada	15:12
Duração (s)	239
Comentário	SANCHES X MNI [MARIA DA AJUDA ONOFRE DOS SANTOS, RUA SANTA CATARINA, 3114, SETOR 05, ARIQUEMES e RUA DOS IMIGRANTES, 1902, PEDRINHAS, PORTO VELHO] FALAM DE FAZER ACONTECER NEGÓCIOS QUE DESDE 2016 ESTÃO PARADOS E QUE A ORDEM É "FAZER, FAZER, FAZER...". FALAM DE TRANSPORTE ESCOLAR E MARCAM REUNIÃO COM O PREFEITO VALTEIR PARA ACERTAR TUDO PARA REUNIÃO DIA 07/07/2021 À TARDE. FALAM QUE SE TRATA DE QUESTÃO PRIORITÁRIA E QUE NÃO PODE DESCUMPRIR COM ISSO QUE ESTÁ SENDO PROPOSTO QUE O "NEGÓCIO TÁ PEGANDO".
Transcrição:	SANCHES X MNI [MARIA DA AJUDA ONOFRE DOS SANTOS] MNI: É meu amigo, estou te abusando. - né? SANCHES: Nada. MNI: Tá muito muito ocupadão? SANCHES: Estou aqui na rua junto com o prefeito chegando em Porto Velho. MNI: Já fala aí na orelha dele aí... marca... eu já vou mandar no seu email pra você dar uma olhada, mas a gente tem que sentar porque tem algumas coisas aqui que são críticas e eu preciso muito do seu peso juridicamente na execução disso aqui. Porque a ordem é fazer fazerfazerfazer, porque desde dois mil de dezesseis ninguém fez, tá bom.

[Handwritten signature]



**ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL**

DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

SANCHES: [Inaudível] aquela recomendação do MP?
MNI: Só lhe adiantando, muitos modelos, normas, decretos já estão assim... setenta e cinco por cento já pronto. Eu botei uns prazo ali...
SANCHES: Hamram.
MNI: Porque não vai dar tempo pra eu fazer tudo de uma vez e comprovar que foi feito.
SANCHES: Tá.
MNI: Mas eu coloquei lá, a propositura... debati alguns fatos.
SANCHES: Essa aí é aquela...
MNI: Questão dos ônibus escolares.
SANCHES: Tá.
MNI: Al eu coloquei a medida proposta e o prazo de implementação. Porque essa [Inaudível] ela foi pautada agora e deu prazo de noventa dias para resposta e... eu gostaria de ter incluído todas as leis e os decretos todos, mas não dá tempo de inserir tudo, mas eu coloquei o prazo lá e eu acredito que bem antes, mas bem antes mesmo eu já estou protocolando o cumprimento.
SANCHES: Tá.
MNI: Eu posso mandar no teu email pra você dar uma olhada como ficou?
SANCHES: Pode, pode sim. Você tem meu email?
MNI: Tenho, deixa eu ver aqui... Hein, tem algumas coisinhas que estão em amarelo que é só alguns dados que eu tenho que pegar aqui que me deram desatualizados e a gente vai atualizar até amanhã cedo. Mas é SANCHEZ.PORTOVELHO@GMAIL?
SANCHES: É SANCHEZ.PVH.
MNI: Ponto PVH arroba Gmail?
SANCHES: ISSO. PONTO COM.
SANCHES: Tá, vou te mandar agora e tu já fala com o prefeito aí pra amanhã se ele tiver uma vaga nos primeiros horários pra sentar nós todos pra conversar a respeito disso aqui. Não é brincadeira, você vai ler e você vai ver como é que está a situação e aí [risos] e aí a gente precisa bater o martelo pra ele saber antes da gente encaminhar porque ele assina também, né. E eu não sou doída de mandar uma coisa sem vocês analisarem.
SANCHES: Tá bom.
SANCHES: [Sanches consulta prefeito ao lado] O Prefeito não horário amanhã cedo, pode ser a tarde?
MNI: Pode pode pode.
Prefeito Valteir: [Voz de fundo] a partir de duas horas em diante.
SANCHES: A partir de duas horas em diante.
MNI: É porque é bastante item, fala pra ele não fazer compromisso mais não porque vai ser bastante coisa pra ser discutido.
SANCHES: Tá bom, pode deixar.
MNI: Fechado então, não descumprir com isso aqui que o negócio está pegando. Deu trinta e cinco página pra você ler, tá?



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

SANCHES: Tá bom.

O procurador SANCHEZ trata com o prefeito VALTEIR a respeito de possível contratação de empresário de Manaus, a respeito do "lixo" e pergunta se ele tem interesse, no que o prefeito assente.

Chamada do Guardião	
61550181.WAV	
Operação	"Articulata"
Alvo	GRACILIANO ORTEGA SANCHES - Procurador Jurídico
Mídia do Alvo	55(69)992014141
IMEI	ND
Mídia do Interlocutor	55(69)992785151
Data da Chamada	08/07/2021
Hora da Chamada	20:02
Duração (s)	50
Comentário	SANCHES x PREFEITO VALTEIR Graciliano FALA QUE ESTÁ MANDANDO UM "NEGÓCIO" PARA VER SE INTERESSA, NEGÓCIO DO LIXO, QUE É DE UM EMPRESÁRIO DE MANAUS/AM.
Transcrição:	

Handwritten signature



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

SANCHES x PREFEITO VALTEIR

VALTEIR: Eu perdi o cartão do ENOC. Tu está com o número dele aí? Daquele da clínica que foi lá levar pra nós, ele...

SANCHES: Tenho sim.

VALTEIR: Manda pra mim. Ele virou o diretor do João Paulo agora.

SANCHES: Deixa eu te falar, EU ESTOU TE MANDANDO UM NEGÓCIO AÍ PRA VOCÊ, OU JÁ TE MANDARAM? O NEGÓCIO LÁ DO LIXO?

VALTEIR: Não.

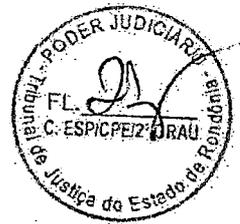
SANCHES: Eu vou te manda um negócio de um empresário de MANAUS. DÁ UMA OLHADINHA NESSE NEGÓCIO AÍ PRA VER SE INTERESSA.

VALTEIR: Tá bom. Manda o do ENCOC também agora.

Nos áudios a seguir restou demonstrado que VALTER, irmão do prefeito e o procurador GRACILIANO tratam sobre aditivo de licitação das horas máquinas. Infere-se que estão falando da contratação da empresa A N de Souza Construções e Terraplanagem Eireli, uma vez que o valor mencionado na conversação diz respeito ao empenho realizado para a empresa, além de referir que o "processo teria sido levado", provavelmente, referindo-se sobre ao Tribunal de Contas.

E, mais uma vez, verifica-se também a participação de VALTER nessa contratação de seu amigo ARCÍLIO.

Chamada do Guardião	
61567184.WAV	
Operação	"Articulata"
Alvo	GRACILIANO ORTEGA SANCHES - Procurador Jurídico
Mídia do Alvo	55(69)992014141
IMEI	ND



ESTADO DE RONDÔNIA
POLICIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

Mídia do Interlocutor	55(69)993333371
Data da Chamada	23/07/2021
Hora da Chamada	14:49
Duração (s)	102
Comentário	<p>*SANCHES x HNI/VALTER [EM VALIDAÇÃO; CPF 852.636.212-72] <i>Sanches conversa com Valter, irmão do prefeito Valteir Inaldível...</i></p> <p>SANCHES: O aditivo dele ja ta pronto. Existe um empenho lá de 140 mil reais, ta lembrado? Ai tem que ver com o Telmo se pode fazer a dedução dos 89 mil que é os 25%, da 22 ponto alguma coisa só, 22.8, que da 89 e uns quebrados. Pra ver se pode. Não foi emitido ainda os 25% porque é pra saber se pode fazer dentro daquele empenho de 140 mil.</p> <p>Outra coisa, a ordem de serviço da hora máquina não foi permitido porque não tem empenho e eles levaram o processo hoje. Então tem que cobrar do cara mais tardar na segunda-feira tem que levar (inaldível) pra não ter problema.</p>
Transcrição:	ND

Handwritten signature

Chamada do Guardião	
61607664.WAV	
Operação	"Articulata"
Alvo	GRACILIANO ORTEGA SANCHES - Procurador Jurídico
Mídia do Alvo	55(69)992014141
IMEI	ND



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

Mídia do Interlocutor	55(69)99333371
Data da Chamada	11/09/2021
Hora da Chamada	09:49
Duração (s)	250
Comentário	VALTER X SANCHES X MARCÃO [EM VALIDAÇÃO; CPF 852.636.212-72; ENDEREÇO EM VALIDAÇÃO X CANDEIAS] FALAM EM HORA MÁQUINA.

Transcrição:

VALTER X SANCHES X MARCÃO [EM VALIDAÇÃO; CPF 852.636.212-72; ENDEREÇO EM VALIDAÇÃO X CANDEIAS]

VALTER: Bom dia Sanchão. Tu não vai conseguir vir não, né?

SANCHES: A patroa está atendendo. Eu tenho que aguardar ela.

VALTER: É aquela questão do... é que vai ter uma reunião já já pra fechar AQUELE ASSUNTO. O do MILTON não tem jeito, né? Não tem remédio, né?

SANCHES: Do MILTON não, só se fazer o... fazer aquilo que a gente tinha conversado, diferente objeto, você entendeu? Pra fazer o encascalhamento.

VALTER: Não, não vai colar não Sanches. Não cola no TCE não.

SANCHES: Vai.

VALTER: Não cola.

SANCHES: Cola.

VALTER: Não cola, você vai fazer o mesmo serviço - por mais que você mude a nomenclatura...

VALTER: Sanches, se a gente vai pegar... se vai mudar o objeto hora-máquina, correto? Por mais que mude o objeto, qual que é o fim da execução?

SANCHES: Na realidade é o encascalhamento com zoneamento e a quilometragem, tantos quilômetros de estrada. É assim que vai funcionar. A hora-máquina pra você ter ideia, VALTER - não vai falar o que você vai fazer, se é área rural, se é área urbana... e a localização. O cascalhamento na realidade você vai contratar a empresa para cascalhar em tal zona e tantos quilometro, diferente da hora-máquina. É a única solução que nós achamos dessa situação toda, inclusive a gente estava até conversando com o MARCÃO, o MARCÃO viu [inaudível] também.

VALTER: Está no viva voz, ele está aqui.

SANCHES: Ele está aí?

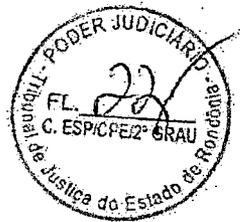
VALTER: EU ESTOU AQUI NA CASA DELE, O VALTEIR ESTÁ CHEGANDO AQUI JÁ JÁ.

SANCHES: MARCÃO, está ouvindo aí Marcão?

MARCÃO: Estou, estou ouvindo.

SANCHES: O que a gente pode fazer: esquecer o contrato lá atrás com a renovação porque não vai caber, pra gente não correr risco. Abre o objeto de encascalhamento, faz a zona e a quantidade de quilômetro, acabou - pai. Porque lá no cascalhamento NÃO VAI FALAR QUAL O TIPO DE MAQUINÁRIO QUE

Handwritten signature



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

VAI SER UTILIZADO, é simples a coisa. Resolve duas situações, A DO PRIMEIRO DE DO SEGUNDO CONTRATO.

MARCÃO: A exemplo do "FITA/FICA", vou dar o exemplo aqui do Fica/Fita que na maioria dos municípios é executada...

SANCHES: Isso.

MARCÃO: Pega a linha tal, tantos quilômetros você vai fazer na linha e aí tem a valorização por quilômetro, então a precificação de hora é bem delicada de entender.

SANCHES: Exatamente. E lá, VALTER, não vai falar o que você vai colocar — se vai colocar empilhadeira, caminhão pipa e a puta que pariu.

VALTER: Entendi.

SANCHES: E outra coisa, não dá pra fazer [inaudível] para cá porque o objeto é diferente. A contratação de hora-máquina você pode usar na zona urbana, zona rural, e a pqp. No caso do encasalhamento a gente tem que fazer por zona.

VALTER: Você chegou a ler o edital?

SANCHES: Qual o edital você está falando?

MARCÃO: [voz de fundo] Fala pra ele (Sanches) que a gente vai dar uma olha.

VALTER: A gente vai dar uma olhada no edital e eu já te ligo.

SANCHES: No edital da hora-máquina?

VALTER: É.

SANCHES: No edital da hora-máquina independe de zona urbana ou zona rural. O objeto é hora-máquina.

VALTER: Mas se tiver no edital falando que é pra atender as estradas vicinais através disso ou aquilo, aí MATA A GENTE. Por isso que eu estou falando. EU VOU LER AQUI COM O MARCÃO E JÁ TE FALO.

SANCHES: Tá beleza então.

O investigado VALTER GERALDO GOMES DE QUEIROZ, por ser irmão do prefeito, e atualmente nomeado como Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde⁶, articula negociações dentro da prefeitura, com o aval de seu irmão, versando sobre projetos, fornecedores, contratações e participantes, bem como orçamentos e aquisições de materiais e serviços, senão vejamos:

Chamada do Guardião

61567029.WAV

Operação

"Articulata"

Handwritten signature

⁶ Diário oficial dos municípios. Publicado em 09 de Setembro de 2021.



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

Alvo	VALTER GOMES DE QUEIROZ - Irmão Prefeito
Mídia do Alvo	55(69)993333371
IMEI	ND
Mídia do Interlocutor	69993845146
Data da Chamada	23/07/2021
Hora da Chamada	13:16
Duração (s)	47
Comentário	<p>VALTER X MNI: VALTER pergunta se está tudo ok, e MNI informa que está esperando a ELMA trazer os projetos. VALTER pergunta se MNI já publicou o edital, esta responde que ainda não. VALTER diz que VALMOR já encaminhou a ela os preâmbulos. MNI responde que o edital está pronto, e pergunta se pode enviar "daquele jeito" e pedir para o EDMAR publicar. VALTER fala que pode sim, e que é "só aquilo lá mesmo". MNI informa que vai enviar o edital para VALTER para ele dar uma olhada.</p> <p>Dados do cadastro do telefone utilizado pela interlocutora nesta ligação: [LUIZ COSTA DOS SANTOS; CPF 770.814.472-87, R RUI TER BRAGA RODRIGUES, 398, Candeias]</p>

[Handwritten signature]

Chamada do Guardião	
61570345.WAV	
Operação	"Articulata"
Alvo	VALTER GOMES DE QUEIROZ - Irmão Prefeito



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO -- DECOR

Mídia do Alvo	55(69)99333371
IMEI	ND
Mídia do Interlocutor	69999339480
Data da Chamada	26/07/2021
Hora da Chamada	12:14
Duração (s)	206
Comentário	<p>VALTER X HNI: Conversam sobre LEANDRO, no que VALTER fala que se LEANDRO não se alinhar, estará fora. Pelo teor da conversa, LEANDRO é uma indicação do HNI.</p> <p>Dados cadastrais do terminal telefônico do interlocutor:</p> <p>[DISHON RODRIGUES DA SILVA, CPF 201.406.652-34; R. CORONEL CEL OTAVIO REIS, 4965, PORTO VELHO]</p>
Transcrição:	<p>VALTER X HNI: VALTER pergunta ao HNI o que está acontecendo, já que ele não apareceu para juntos eles verificarem algumas situações. VALTER fala que terá uma reunião às 3 horas junto com VALTEIR e o pessoal do Banco do Brasil. VALTER comenta sobre LEANDRO, e diz que ou LEANDRO se apruma ou eles vão "tirá-lo", e fala para HNI nem conversar sobre isso com VALTEIR. HNI pergunta se LEANDRO não está "alinhado", VALTER responde que não e por isso mesmo quer sentar para conversar com HNI, para que ele chame LEANDRO, pois VALTEIR vai ter uma última conversa com ele. Fala ainda que já faz duas semanas que ele, junto com VALTEIR, conversaram com LEANDRO quando foram resolver uma situação em Porto Velho. VALTER fala que HNI tem que ficar ciente da situação, dizendo "como ele (LEANDRO) é teu". VALTER fala ainda para HNI que VALTEIR nem está sabendo, mas mesmo assim vai conversar com HNI, e que é para ele conversar com LEANDRO, dizendo que "se não alinhar, não vai". VALTER pergunta ainda se HNI pagou com "aqueles dois mil" que ele enviou mês passado. HNI informa que já pagou. VALTER fala que já pediu "pro menino" lançar os 7 mil da [TURIN], junto com o que está pendente. HNI pede para VALTER ir até ele, para conversarem.</p>

Handwritten signature

Chamada do Guardião



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

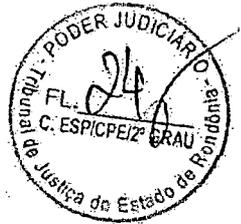
61571588.WAV

Operação	"Articulata"
Alvo	VALTER GOMES DE QUEIROZ - Irmão Prefeito
Mídia do Alvo	55(69)99333371
IMEI	ND
Mídia do Interlocutor	69993025780
Data da Chamada	27/07/2021
Hora da Chamada	10:56
Duração (s)	152
Comentário	VALDIR x VALTER: esposa de VALTER atende o celular, interlocutor se apresenta como "VALDIR OLIVEIRA, DE PORTO VELHO". Esposa informa que VALTER passou por um procedimento médico, está sedado e não poderá falar. VALDIR informa que está no Candeias com um orçamento para apresentar para VALTER, e pergunta se seria possível apresentar este orçamento para VALTER, e sua esposa fala que hoje não teria como. VALDIR explica que o prefeito (de Candeias) teria "delegado poderes" a VALTER para ele "definir", por isso VALDIR fala que não iria nem mostrar o orçamento ao prefeito, preferindo conversar diretamente com VALTER. Esposa pergunta a que se refere o orçamento, VALDIR informa que se trata de um projeto de segurança para instalação de câmeras pela cidade, da CAMERITE (empresa), tendo apresentado a empresa à VALTER semana passada, e hoje VALDIR trouxe o orçamento com todos os pontos onde VALTER solicitou que fossem colocadas câmeras. Esposa fala que amanhã acredita que VALTER estará em melhores.

Transcrição:

VALDIR x VALTER: esposa de VALTER atende o celular, interlocutor se apresenta como "VALDIR OLIVEIRA, DE PORTO VELHO". Esposa informa que VALTER passou por um procedimento médico, está sedado e não poderá falar. VALDIR informa que está no Candeias com um orçamento para apresentar para

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

VALTER, e pergunta se seria possível apresentar este orçamento para VALTER, e sua esposa fala que hoje não teria como. VALDIR explica que o prefeito (de Candeias) teria "delegado poderes" a VALTER para ele "definir", por isso VALDIR fala que não iria nem mostrar o orçamento ao prefeito, preferindo conversar diretamente com VALTER. Esposa pergunta a que se refere o orçamento, VALDIR informa que se trata de um projeto de segurança para instalação de câmeras pela cidade, da CAMERITE (empresa), tendo apresentado a empresa à VALTER semana passada, e hoje VALDIR trouxe o orçamento com todos os pontos onde VALTER solicitou que fossem colocadas câmeras. Esposa fala que amanhã acredita que VALTER estará em melhores condições, no que VALDIR remarca a apresentação do orçamento.

No áudio a seguir, VALTER procura por tabela de preços cobrados por hora/máquina do DER, pois terá uma reunião com seu irmão e prefeito VALTEIR e "outro pessoal lá" [provavelmente alvo Arcílio] para reajustes de preços.

Chamada do Guardião	
61605633.WAV	
Operação	"Articulata"
Alvo	VALTER GOMES DE QUEIROZ - Irmão Prefeito
Mídia do Alvo	55(69)993333371
IMEI	ND
Mídia do Interlocutor	69993046665
Data da Chamada	09/09/2021
Hora da Chamada	16:02
Duração (s)	183

[Handwritten signature]

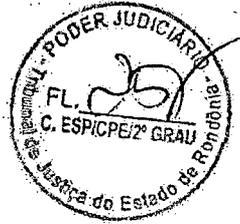


ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO -- DECOR

Comentário	-VALTER X HNI [WAYNER OLIVEIRA; CPF 115.260.172-53; RUA VSC DE OUTRO PRETO 6 QD 41, PARQUE REAL GOIANIA, APARECIDA DE GOIÂNIA, GO] VALTER QUER TABELA DE PREÇO DE HORA MÁQUINA DO DER
Transcrição: VALTER X HNI [WAYNER OLIVEIRA; CPF 115.260.172-53; RUA VSC DE OUTRO PRETO 6 QD 41, PARQUE REAL GOIANIA, APARECIDA DE GOIÂNIA, GO] HNI: Diga aí, companheiro VALTER. VALTER: Conseguiu entrar em contato com o LUCIANO/LUCENA novamente? Não, né? HNI: Não, não consegui. Eu falei com ele... eu te mandei o áudio aí. Ele falou que estava vindo hoje, aí ele não chegou. Aí eu mandei o áudio lá pro engenheiro PEDRO que está fazendo os projetos lá do recapeamento e da pavimentação. Aí ele me respondeu isso aí, que o LUCIANO estava com medo de pegar a estrada achando que estava tudo paralisado e ele ficar no prego de combustível. ... VALTER: TU CONSEGUE FÁCIL AÍ A TABELA DE PREÇO DE HORA/MÁQUINA DO DER? HNI: PRA QUANDO? PRA HOJE AINDA? VALTER: É, EU TENHO UMA REUNIÃO ÀS NOVE HORAS COM O VALTEIR E UM PESSOAL LÁ, EU QUERIA SABER. HNI: EU VOU LIGAR AQUI PRO ANDRÉ, QUE É O ENGENHEIRO LÁ QUE ESTÁ ANALISANDO O NOSSO PROJETO DE TUBOAR PRA VER SE ELE SABE DE ALGUMA COISA. VALTER: Ah, tá. Se conseguir, beleza; Se não conseguir, tá tranquilo. ...	

Com o intuito de aclarar os fatos, a autoridade policial intimou a ex-presidente da comissão permanente de licitações do município de Candeias do Jamari, ERENI MICHELLI COELHO DE AMORIM, uma vez que ela teria sido substituída por PAULO FERNANDO SCHIMIDT – porém foi ela quem teria iniciado o processo administrativo nº 462-1 visando à contratação do serviço de terraplanagem, além de ter sido pregoeira.

ERENI ao ser ouvida relatou que exerceu suas atividades na Comissão Permanente de Licitações do município de Candeias do Jamari/RO, iniciando as atividades no dia 26/01/2021, quando iniciou a gestão do prefeito municipal VALTEIR GERALDO QUEIROZ tendo permanecido no cargo até 12/04/2021, quando foi exonerada, e que teria sido contratada por mérito, após encaminhar seu currículo, pois possui ampla experiência em contratações públicas.



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

Relatou que o primeiro contato que teve com o prefeito VALTEIR QUEIROZ foi justamente quando foi chamada em seu gabinete solicitando que desse início a um contrato emergencial para horas máquinas, e nessa conversa, ele mencionou que o empresário ARCÍLIO deveria ser contratado.

Ao responder que havia a impossibilidade de realizar um contrato emergencial de horas máquinas para recuperar estradas vicinais, cujo valor anual seria de R\$ 1.937.000,80, o prefeito insistiu que queria que fosse feito daquela forma, não dando outra alternativa à declarante.

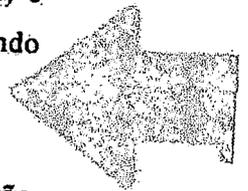
Diante da insistência do gestor a declarante propôs realizar o registro de preço – modalidade pregão – e que aparentemente, o prefeito teria concordado. Porém, semanalmente era chamada até o seu gabinete e dizia “grosseiramente” que estava demorando muito.

Após 20 dias teria levado o processo pronto ao seu gabinete, para que ele assinasse, e nessa mesma ocasião estava na sala FANTINATI (secretário de obras), VINÍCIUS (secretário adjunto de obras), HAMILTON (cotador de preços) e VALTER (irmão do prefeito), momento, em que ele se recusou a assinar, insistindo que a contratação deveria ser “emergencial”.

Nesse momento, a declarante descreve a fala do prefeito:

“olha presidente se o empresário ARCÍLIO não vencer cabeças irão rolar”, e simultaneamente a essa fala ele rodava uma munição de arma de fogo na mesa, o que deixou a declarante muito constrangida e preocupada com sua incolumidade, acrescentou, ainda, que visava uma reeleição e que isso não seria possível, caso ARCÍLIO não ganhasse o processo.

Essa situação teria sido presenciada pelo servidor HAMILTON – que é quem faz as cotações de preços para compor os processos - e que sua reação foi se por de pé ao lado da declarante.





ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

Em seguida, ERENI foi acompanhada até a sala de comissão da CPL pelo secretário de obras, FANTINATI, pelo secretário adjunto VINÍCIUS, e por HAMILTON. O secretário FANTINATI, teria fornecido os dados técnicos do objeto do termo de referência, pois a declarante não tinha esse conhecimento técnico.

No mesmo contexto, o prefeito emitiu uma ordem repugnante em que os servidores, incluindo a presidente da CPL, se encontrassem com ARCÍLIO, *num almoço, num passeio ao shopping, mas que dessem um jeito de encontra-lo, pois o termo de referência deveria coincidir com os equipamentos que seriam utilizados pelo referido empresário.*

Excelência, para atender ao poderio do prefeito um novo edital, novo termo de referência, foram refeitos, e uma nova cotação pelo cotador HAMILTON, e, após isso, a declarante fez seu primeiro contato com o empresário ARCÍLIO, após receber o número de telefone fornecido pelo secretário de obras adjunto, VINÍCIUS e VALTER, irmão do prefeito.

Na dinâmica desse jogo licitatório, ao atender as determinações dadas, o prefeito assinou o edital e ele foi publicado. Após 5 dias da publicação do edital a declarante manteve contato com ARCÍLIO relatando as ameaças do prefeito e que ele teria que vencer a licitação.

Dessa forma, houve encontros entre a ex-presidente da comissão de licitações e com o empresário, que esteve em sua casa, uma vez que ele queria ser orientado sobre o que precisaria para vencer a licitação. Ereni o orientou sobre a documentação da habilitação e a planilha de formação de preços de acordo com a IN 05/2017-TCU.

Foi indagado à declarante ao verificarmos o certame, qual o motivo dele ter sido suspenso, após a empresa "concorrente" HS LOUZADA, representada pela pessoa de HEITOR LOUZADA, ter impugando o edital, no que, surpreendentemente foi dito:

Handwritten signature



ESTADO DE RONDÔNIA
POLICIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO -- DECOR

“o certame foi suspenso, uma vez que o concorrente HS LOUZADA, representado pelo HEITOR impugnou o edital a pedido de ARCÍLIO, para que esse ganhasse tempo e conseguisse regularizar a documentação faltante: certidão federal conjunta da União, certidões de atestado de capacidade técnica, que ao final, foram fornecidas pela empresa AMAROK e PACHECO, o que acredita que não coincidem com a verdade, e que de fato ARCÍLIO não teria prestado serviço a essas empresas (...) QUE após esse incidente, o pregão foi remarcado para o dia 20/04/21”

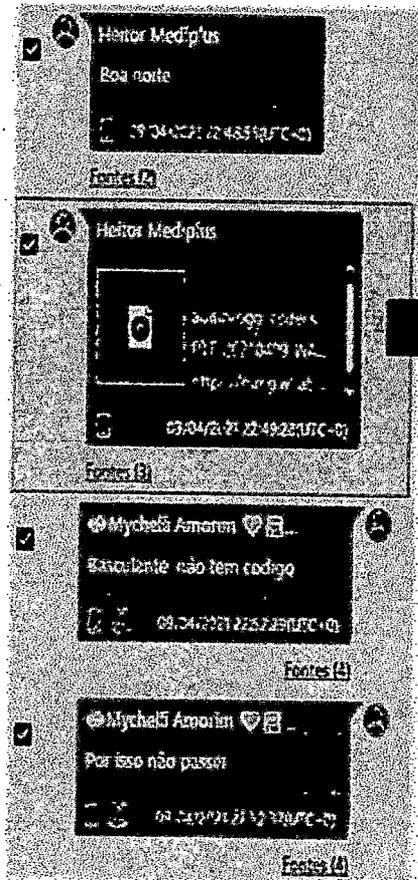
Nesse ponto, restou mais uma vez, demonstrado o conluio entre as empresas para que criasse uma forma ilusória de concorrência. A empresa de HEITOR LOUZADA, como já dito alhures, teria sido responsável por tratar da documentação referente à participação da empresa de ARCÍLIO, além de ter participado do pregão. A ex-presidente da CPL ao declarar que ele impugna o processo para que ARCÍLIO conseguisse regularizar suas certidões federais para não ser impugnado durante o certame, não deixa dúvidas de suas intenções.

Os fatos descortinados pela declarante também são demonstrados, por meio de seus diálogos, de aplicativo de mensageria com HEITOR LOUZADA, ARCÍLIO e o secretário de obras FANTINATTI os quais foram apresentados e transcritos a seguir:

- I- Mensagens entre Michelli e Heitor Louzada



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR



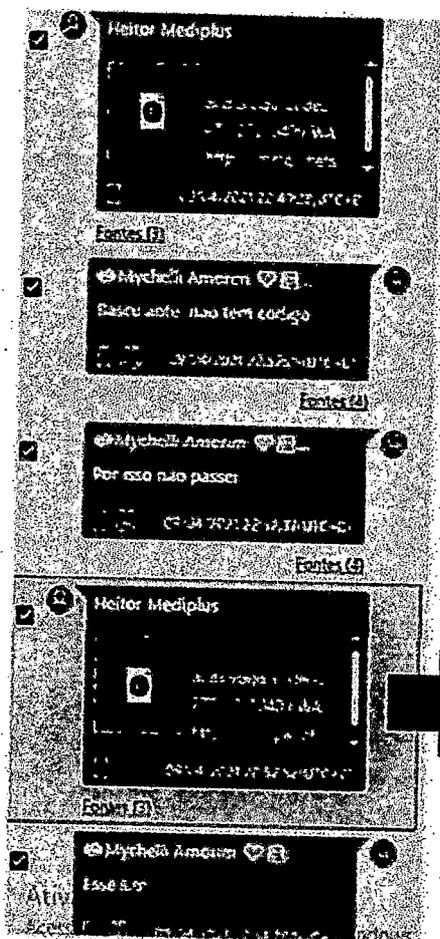
HEITOR: Consegue me passar o valor do termo de referência que tá lá do caminhão basculante e o código do DER... que não localizei naquele pen drive que tu me passou... Consegue fazer isso para mim por favor?

Quero lançar ainda hoje... porque na próxima semana estou cheio de licitação e tenho que viajar... quero fazer de hoje para amanhã!!!

Heitor



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

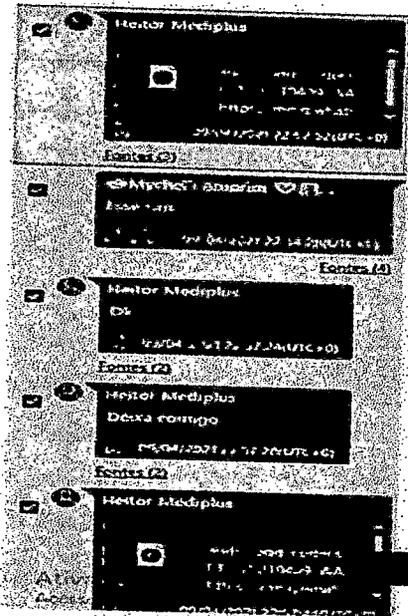


HEITOR: Acho que daquele basculante das horas máquinas tem né... então eu acho que vou deixar pra (ininteligível) e vou para a disputa né... então tá bom então.

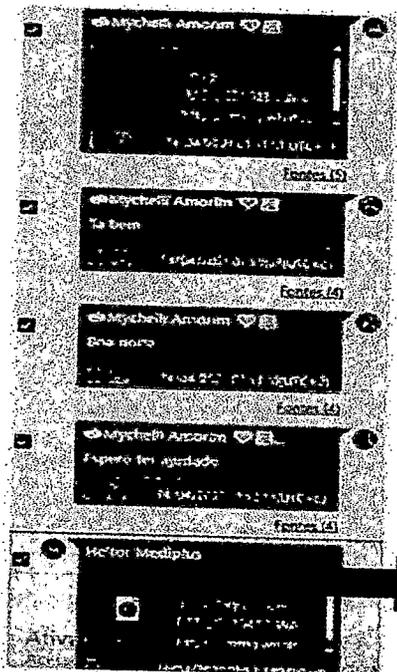
[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR



HEKTOR: O outro lá eu uso o valor médio né... daquele planilha que tu me passou... o valor médio né??? Já tá pronto!

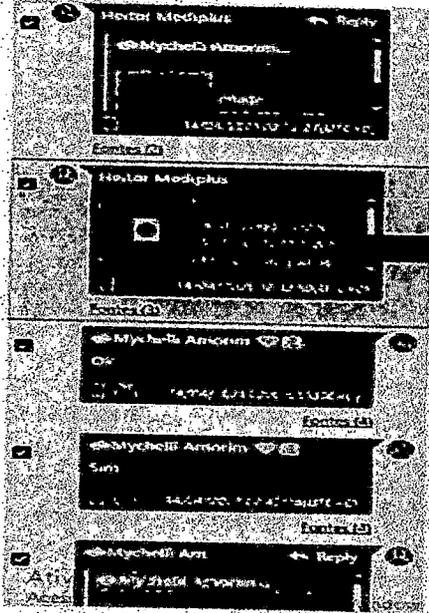


HEKTOR: Ajudou sim, tá... Agorinha di noite já eu vou mexer com isso aqui... já vou lançar das horas máquinas... Muito obrigado, ajudou bastante... aí eu já vou dar lançamento com o preço baixo!

Handwritten signature



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE A CORRUPÇÃO - DECOR

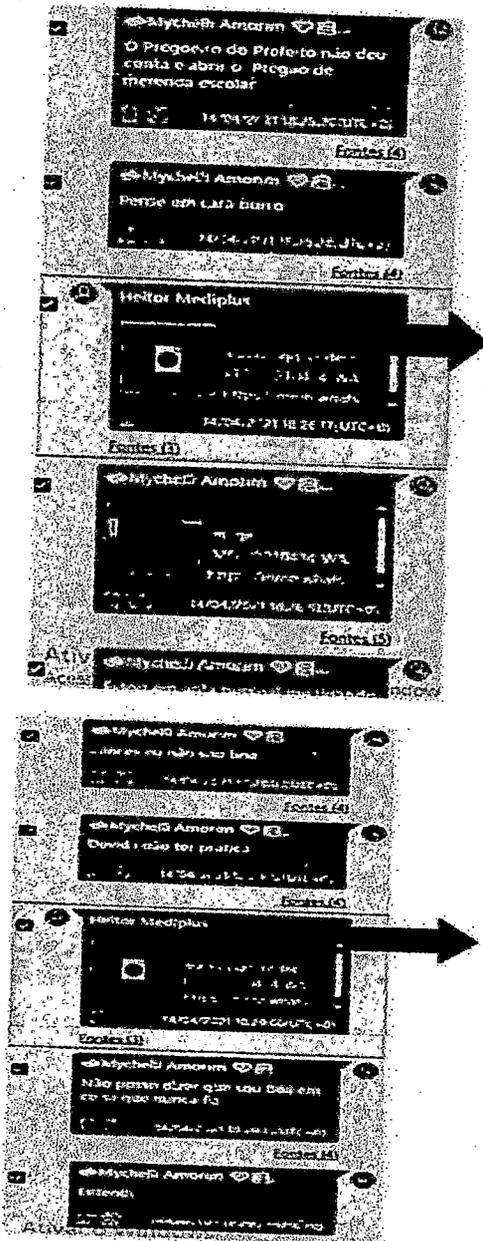


Hektor perguntou onde está o preço unitário e que deve lançar o código do DER. Hektor afirma que o preço irá cair muito porque a diferença dos preços é grande.

Handwritten signature



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

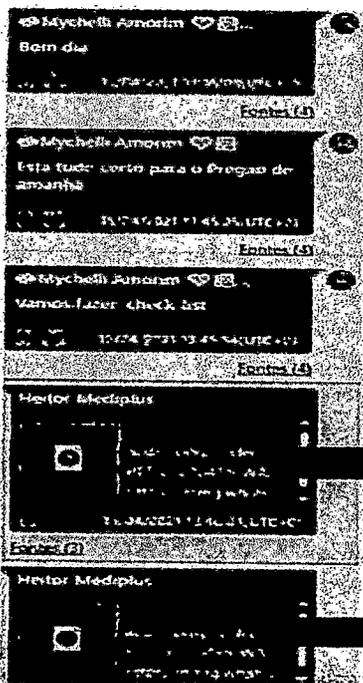


Heitor afirma que Arcílio tinha acabado de ligar para ele e pediu que Michele os ajudasse na licitação. Heitor aduz que Arcílio queria saber quanto ela (Michele) iria cobrar para apoiá-los/estar com eles no dia 16 e 22 para eles ganharem a licitação.

Heitor afirma que do basculante até lançou no sistema, esclarecendo que colocou planilha cheia e já lançou toda a documentação.



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR



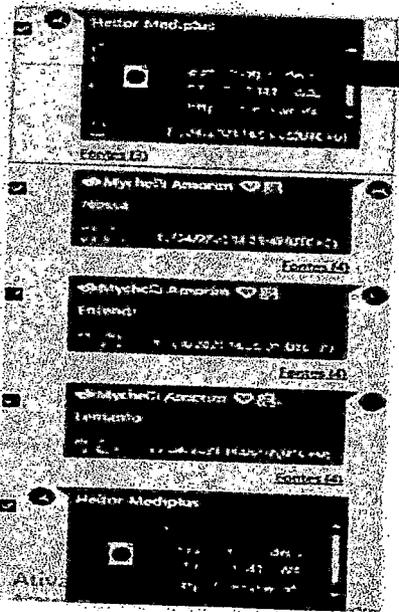
Hektor afirma que o "mentiroso" disse que iria cancelar (certamente a licitação), pois parece que quando impugnou faltou dar o prazo de oito dias. Hektor diz que o de hora/máquina também será cancelado, esclarecendo que os dois seriam cancelados.

Hektor diz que já dá para fazer um check list e pede para marcar na semana (seita ou sábado). Hektor pede para se encontrar para fazer logo o check list de tudo e deixar tudo certo, porque ele já quer deixar lançado no sistema e ficar despreocupado.

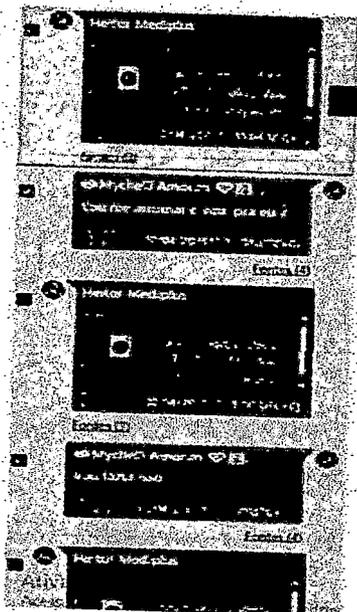
[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR



Heitor afirma que ele não consegue fazer mais nada porque alguém cancelou o que seria publicado naquele dia, precisava esperar ser remarcado, mas não podia passar daquele mês.

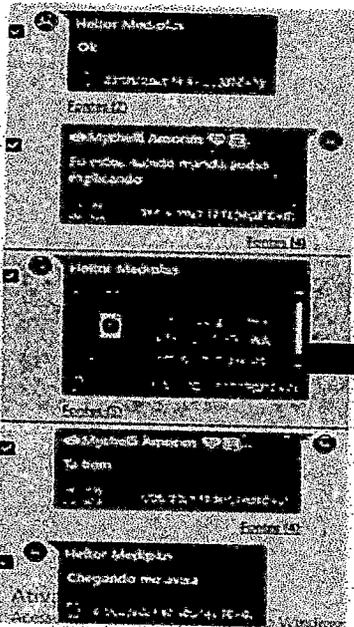


Heitor diz que está no trânsito, dirigindo e indo para o escritório, momento em que sugere que poderiam marcar por volta de 11h:00 ou 11h:30min, ou depois do almoço, já que irá passar o dia no escritório.

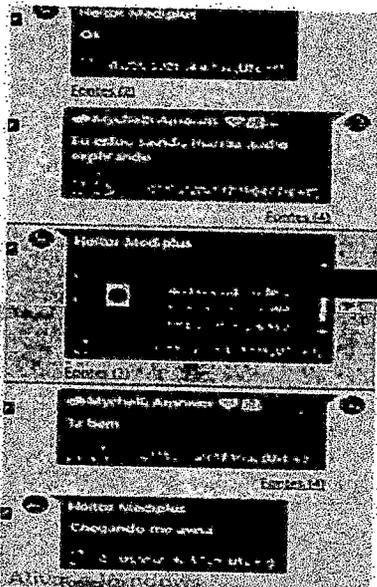
Handwritten signature or initials



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO -- DECOR



Heitor explica o endereço do escritório dizendo que é para pegar a Jorge Teixeira, faz o retorno, pega a rua que é do lado do Supermercado Irmãos Gonçalves e um posto de gasolina, quase em frente ao Hotel Plaza Golden. Heitor afirma que é só pegar essa rua e ir reto até chegar no escritório. Heitor aduz que Michele deve chegar na esquina do antigo Centro Norte, atual Nova Era, passar cerca de trinta metros e verá uma placa do escritório HS.



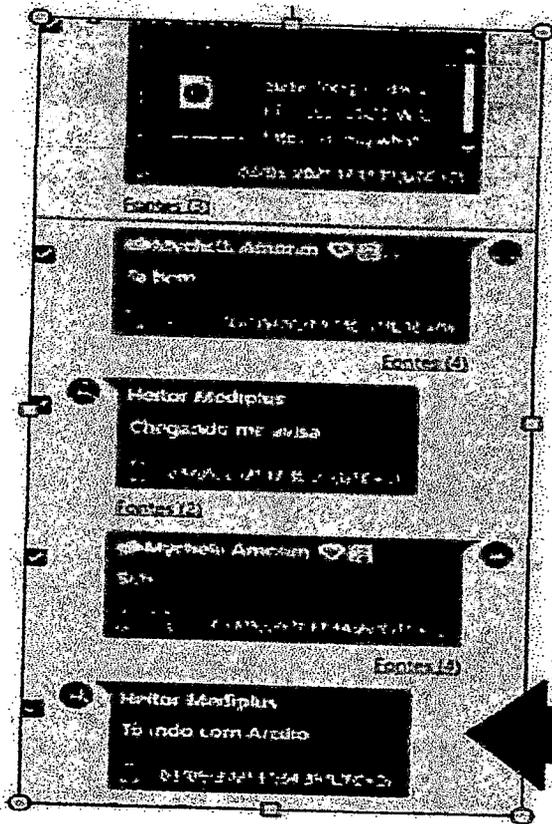
Após acertarem de se encontrar para mexerem na proposta HEITOR informa onde fica seu escritório e diz que se encontrará com MICHELLI no local.

Handwritten signature



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

Verificou-se ainda que no referido encontro HEITOR informa que ARCÍLIO estará consigo, senão vejamos:

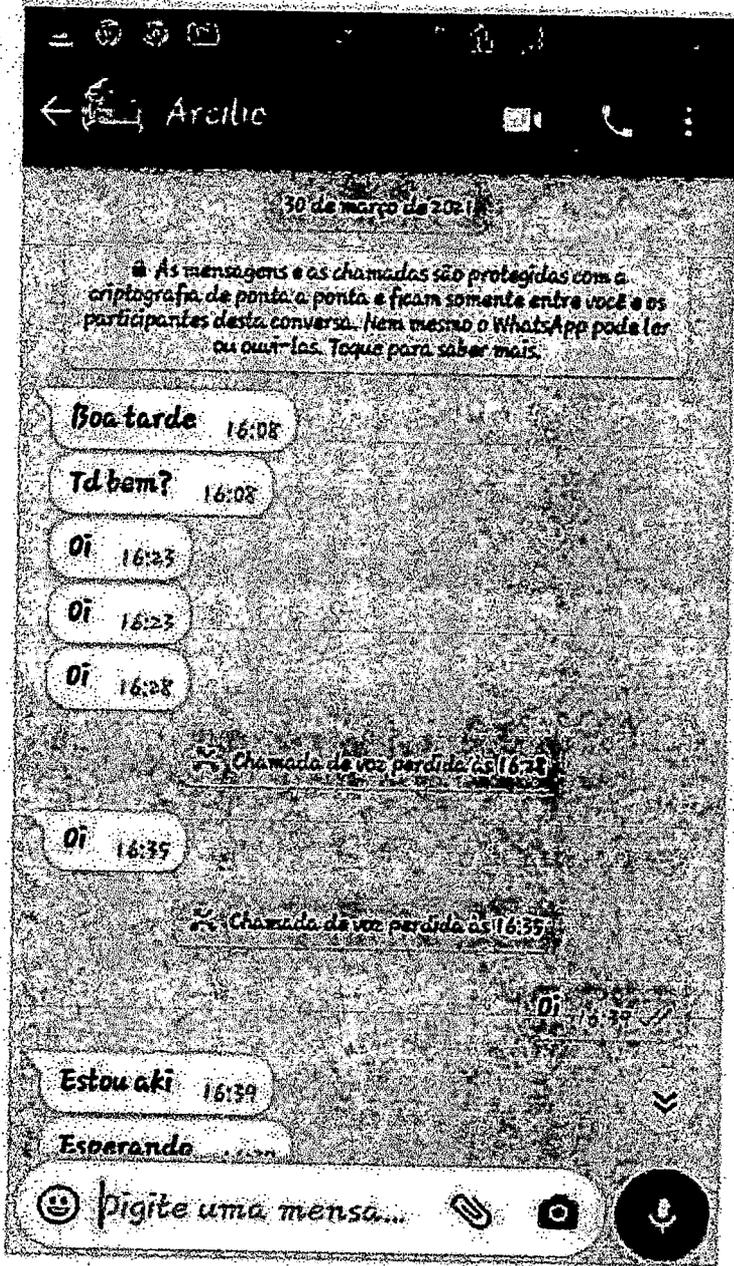


Handwritten signature

II- Mensagens entre Michelli e Arcílio Nogueira. Foram selecionadas as mensagens que indicam o contato da ex-presidente da CPL com o empresário quando da tramitação do processo administrativo para contratação. A data de 30/03/21 indica a coincidência entre o período que preparavam o processo administrativo e que teriam se encontrado pessoalmente para tratarem de assunto referente à contratação.



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR



Handwritten signature



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO -- DECOR

ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO -- DECOR

Status: ...
Plataforma: ...

ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO -- DECOR

Status: ...
Plataforma: ...

ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO -- DECOR

Status: ...
Plataforma: ...

Handwritten signature

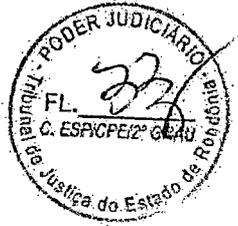


ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO -- DECOR

...
Eduardo ...
Plataforma: ...

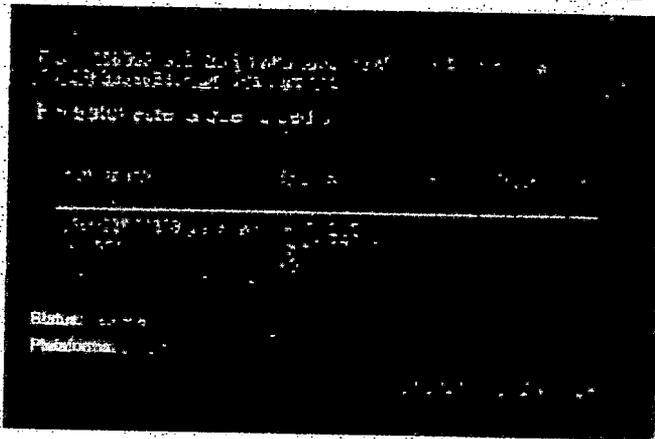
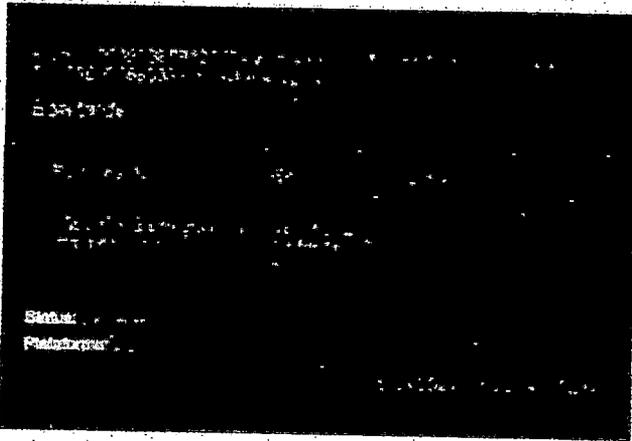
...
Nome: ...
...
Status: ...
Plataforma: ...

← Reply
...
Nome: ...
...
Status: ...
Plataforma: ...
Nome: ...
Plataforma: ...



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

III- Mensagens entre Michelli e o Secretário de obras Fontinatti conversam sobre os maquinários.





**ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR**

[Redacted text block]

[Redacted text block]

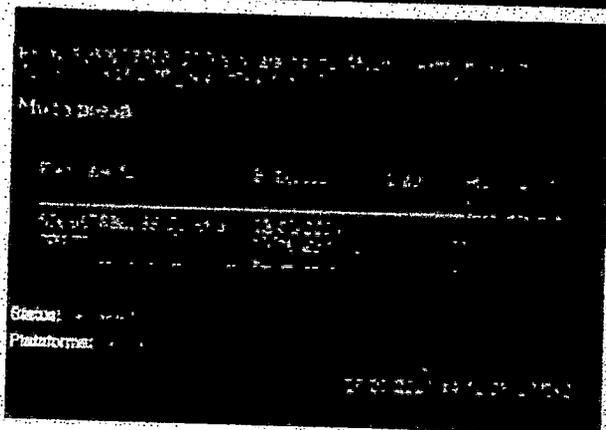
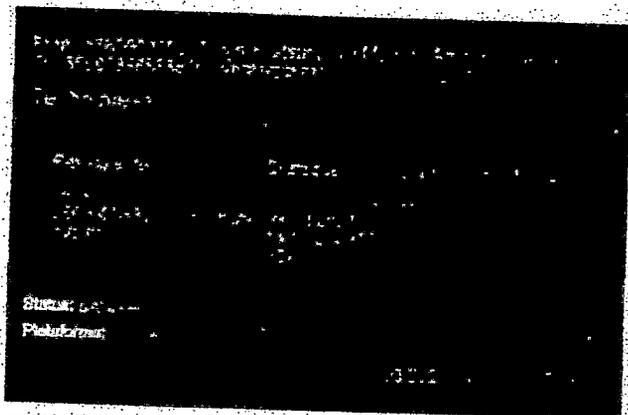
[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO -- DECOR



Handwritten signature

Ereni teria sido exonerada dias depois, após ser abordada pelo prefeito, professor JAMIL (conhecido por lecionar sobre o assunto licitações), amigo de ISIS, irmã de VALTEIR. Ambos alegaram que os processos não andavam e que Jamil iria dar um treinamento ao setor da CPL, porém esse treinamento sequer aconteceu, quando após o final de semana, foi substituída pelo ex-pregoeiro da CAERD, PAULO FERNANDO.

Já exonerada, a ex-presidente da CPL chegou a orientar HEITOR LOUSADA para fazer a planilha de custo para ARCÍLIO - uma vez que aquele tinha um escritório especializado em licitações) - para que apresentasse junto com a



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

proposta de preço/habilitação. Depois desse fato, não teve mais contato com o empresário ARCÍLIO e alegou que não recebeu nenhum retorno financeiro por isso, apenas agiu assim, com receio do prefeito fazer algo contra sua vida.

Soube que a empresa AN DE SOUZA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM após abaixar o valor em mais de R\$ 700.000,00, da disputa conseguiu a contratação.

HEITOR LOUZADA confidenciou a declarante que um dia antes da abertura do pregão houve uma reunião em que ele participou juntamente com o prefeito, ARCÍLIO e PAULO FERNANDO (CPL) e ficou deliberado que ARCÍLIO entraria com os preços "cheios" e somente na disputa dos lances é que reduziria o valor.

Esse fato restou demonstrado ao se verificar o Pregão Eletrônico nº 13/2021 no portal *licitanet*. Em todos os itens listados na licitação a empresa AN DE SOUZA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM apresentou o "valor cheio", porém no momento dos lances reduziu sobremaneira os valores, tendo esse fato, inclusive, sido constatado no relatório técnico do Tribunal de Contas:

Veja que na fase de cotações, a empresa A. N. de Souza Construções e Terraplanagem cotou, em 22/03/21, o preço desse item a R\$207,00 (pág. 87 - Vol. 1). Ao final do pregão, referida empresa venceu esse item pelo valor de R\$100,00, ou seja, menos da metade do preço por ela cotado. 26. Outro ponto que demonstra a fragilidade da estimativa de preços é o possível vínculo existente entre as empresas que participaram da cotação. De acordo com os quadros comparativos de preços (pág. 93/102 e 103/112 - Vol. 1), as empresas que participaram desse procedimento foram as seguintes: Pacheco Construções e Serviços de Terraplanagem Ltda 28.507.269/0001-88 sócios Jefferson Pacheco de Almeida Wanderson Pacheco de Almeida; HS Lozada Engenharia Eireli EPP 26.758.081/0001-8, sócio Heitor Santos Lozada e A. N.



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

de Souza Construções e Terraplanagem Eireli 15.825.938/0001-18, sócio Arcílio Nogueira de Souza 27. Das empresas listadas acima, apenas a A. N. de Souza Construções e Terraplanagem participou efetivamente do pregão eletrônico (vide ata do pregão - pág. 116/152 do Vol. 2).

Ademais, a declarante ainda relata que por não haver sistema para cotação eletrônica, o próprio HAMILTON (funcionário da CPL) era quem teria ido ao encontro do empresário ARCÍLIO para entregar os formulários para que ele apresentasse as cotações com os nomes de outras empresas para a formação do preço.

Esse fato é facilmente demonstrado no Relatório Técnico da Corte de Contas, ao apontar o possível vínculo existente entre as empresas que participaram da cotação. De acordo com os quadros comparativos de preços:

Pacheco Construções e Serviços de Terraplanagem Ltda	28.507.269/0001-88	Jefferson Pacheco de Almeida Wanderson Pacheco de Almeida
HS Lozada Engenharia Eireli EPP	26.758.081/0001-87	Heitor Santos Lozada
A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Eireli	15.825.938/0001-18	Arcílio Nogueira de Souza

Para finalizar o mar de absurdos descritos pela ex-presidente da CPL ela confirma que recorda que o edital para essa contratação era o nº 001 e quando foi exonerada, o seu sucessor PAULO, reenumerou o edital para o nº 013 e assinou, utilizando o mesmo edital que a declarante havia confeccionado e publicado. Esse fato é de seu conhecimento, uma vez que acessou o *licitanet* e verificou que se tratava do mesmo conteúdo, isso prova que a declarante não havia feito nada de errado e que essa não poderia ser a argumentação para que fosse exonerada do seu cargo na prefeitura.



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Já dito alhures que a fundamentação utilizada pelo prefeito para a anulação do edital nº 001 teria sido a “não publicidade”:

“Inicialmente, foi confeccionado o Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2021 (pág. 114/149 – Vol. 1) para realização do certame. Todavia, em razão de deficiência na publicidade, consoantes razões expostas pelo prefeito municipal (pág. 253 – Vol. 1), a fase externa foi anulada. Em razão disso, o edital foi republicado sob n. 13/2021 (pág. 256 e ss. – Vol. 1)”.

A mesma conduta teria sido adotada pelo prefeito para decretar o cancelamento de outros certames quando contrariava seus interesses, conforme citou em suas declarações:

“QUE em relação a outro contrato - de coleta de lixo - o prefeito queria que o mesmo empresário que já prestava o serviço continuasse, mas queria que o valor do contrato foi revisto de forma a ficar a mais do que o devido. Porém, com a apresentação dos lances, a declarante conseguiu uma economicidade de mais de R\$ 20.000,00 por mês e o prefeito ficou furioso a ponto de cancelar o certame, sob o argumento de que a declarante não tinha encaminhado ao SIGAP do Tribunal de Contas do Estado, o que atualmente não é exigido pela Corte de Contas; QUE em relação à merenda escolar, o prefeito queria que fosse direcionado para uma empresa, mas o irmão dele, procurou a declarante para que fosse direcionada para outra empresa, sem o conhecimento do prefeito, não se recorda o nome, mas era a empresa que teria entrado com um recurso.”

Inclito julgador, os fatos explanados são gravíssimos e merecem ser debelados com a máxima urgência. A apuração dos fatos objeto da investigação:



ESTADO DE RONDÔNIA
POLICIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO -- DECOR

revelou além da veracidade o engendramento entre o grupo criminoso para atuar em razão dos seus interesses próprios.

No contexto atual, em que o país se encontra com altos índices de inflação, superveniente a uma pandemia de grandes proporções, na luta incessante, ou ao menos, no discurso, de que o combate à corrupção é algo que deva ser superado para o desenvolvimento dos estados brasileiros, diariamente nos deparamos com situações similares ao que vem ocorrendo no município de Candeias do Jamari/RO.

A prática dessas condutas, lastimavelmente é algo corriqueiro nas condutas investigadas, cita-se, a percepção do delegado de polícia Dr. Fábio Henrique Fernandez de Campos, em seu livro a Criminologia da Corrupção no Brasil:

“A lógica em era democrática continuou a mesma: quando determinado grupo político ganha eleições num ente qualquer (por exemplo: prefeitura), normalmente se forma um grupo político onde empresários colaboradores de campanha ou os que posteriormente se juntam ao grupo prestam-se a “lavar dinheiro”, a aceitar cargos ordenadores de despesas e por vezes, realizar serviços através de licitações forjadas com contratações dirigidas a certos ramos de serviços monopolizados (apenas para prestar serviços ao ente público), ou alugar maquinários para secretaria de obras, consultorias em áreas diversas e tantos outros ramos que a política possa servir ou aparecer como lucrativa, ao mercado. Isso num âmbito da corrupção local, das prefeituras, distritos e mesmo Estado Federativos⁷.”

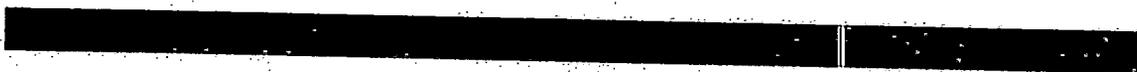
Assim, MM. Juiz, as medidas pleiteadas devem ser aceitas no intuito implacável de cessar as condutas praticadas pelos gestores, máxime do executivo municipal, que, em mesmo de 01 (um) ano de ocupação do cargo para o qual foi

⁷ Campos, Fábio Henrique Fernandez de. *Criminologia da corrupção no Brasil: Historicidade e o mito do bem versus mal* – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, pg. 89.



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

eleito têm praticado graves crimes contra a Administração Pública, Licitatório e de Corrupção. Além de claramente pautar suas decisões fomentando o nepotismo e patrimonialismo.



O Setor de Investigação e Capturas – SEVIC empreendeu diligências no intuito de verificar se a empresa A. N. DE SOUZA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI estaria prestando o serviço para a qual teria sido contratada, e, para isso, dirigiram-se aos locais denominados Vila Samuel, linhas: 45, 35 e 21; Distrito da Triunfo, Ramal do Grilo, Km 07 e linha 4; Flor do Amazonas, Linhas: 13, 04 e Travessão para a linha 03, em dias distintos. A nosso sentir o serviço não está sendo prestado, em que pese a empresa já ter recebido parte do pagamento do contrato.

Por consectário lógico buscou-se verificar a previsão edilícia para a execução do contrato comparando-os aos achados das diligências.

De acordo com o termo de referência, os itens locados, maquinários, deveriam ser utilizados diariamente entre às 07:00h e 18:00h.

Nas diligências investigativas os policiais encontraram os veículos, grifados em vermelho na tabela a seguir, os quais, em horários de expediente e dias da semana, estavam parados, sem prestarem o serviço. Há relatos de que as máquinas: uma Iveco caçamba basculante, uma pá carregadeira e uma retroescavadeira estiveram paradas na Linha 21, Km 16,7 por 20 dias.

[Handwritten signature]

DIA	MENSALIDADE SERVIDOR LOCADOS	DESCRIÇÃO DO OBJETO	UNID.	Quantidade Horas - Valor R\$ - BDI
-----	------------------------------------	---------------------	-------	--



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO -- DECOR

1	06	<p>Serviço de locação: caminhão basculante truck traçado 15M³, incluso combustível e o motorista. Com no máximo 10 (dez) anos, de fabricação. É de total responsabilidade da contratada os encargos trabalhista, bem como, todos os elementos necessários para a realização dos serviços (Motorista, combustível, lubrificante, filtros e manutenção do equipamento e alimentação do motorista). Jornada de Trabalho: Os serviços deverão ser executados diariamente entre as 7h às 18h.</p>	horas	2.000
2	02	<p>Serviço de locação: pá carregadeira <u>caterpillar 924k</u> ou similar equipada com caçamba dianteira de 2M³ de capacidade ou superior, incluso combustível, com operador, da pá carregadeira <u>caterpillar 924k</u>, ou similar. Com no máximo 10 (dez) anos de fabricação. É de total responsabilidade da contratada os encargos trabalhista, bem como, todos os elementos necessários para a realização dos serviços (Motorista, combustível, lubrificante, filtros e manutenção do equipamento e alimentação do operador). Jornada de Trabalho: Os serviços deverão ser executados diariamente entre as 7h às 18h</p>	horas	700
3	02	<p>Serviço de locação: escavadeira hidráulica (PC) <u>caterpillar 320</u> ou similar, incluso combustível, com operador, da escavadeira hidráulica (PC) <u>caterpillar 320</u> ou similar. Com no máximo 10 (dez) anos de fabricação. É de total responsabilidade da contratada os encargos trabalhista, bem como, todos os elementos necessários para a realização dos serviços (Motorista, combustível, lubrificante, filtros e manutenção do equipamento e alimentação do operador). Jornada de Trabalho: Os serviços deverão ser executados diariamente entre as 7h às 18h.</p>	horas	500
4	02	<p>Serviço de locação: motoniveladora <u>caterpillar 120k</u> ou similar incluso combustível, com operador, da motoniveladora <u>caterpillar 120k</u> ou similar. Com no máximo 10 (dez) anos de fabricação. É de total responsabilidade da contratada os encargos trabalhista, bem como, todos os elementos necessários para a realização dos serviços (Motorista, combustível, lubrificante, filtros e manutenção do equipamento e alimentação do operador). Jornada de Trabalho: Os</p>	horas	700

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

		serviços deverão ser executados diariamente entre as 7h às 18h.		
5	02	Serviço de locação: rolo compactador liso, caterpillar Cs-423e ou similar incluso combustível e operador do rolo compactador liso, caterpillar Cs-423e ou similar, Com no máximo 10 (dez) anos de fabricação. É de total responsabilidade da contratada os encargos trabalhista, bem como, todos os elementos necessários para a realização dos serviços (Motorista, combustível, lubrificante, filtros e manutenção do equipamento e alimentação do operador). Jornada de Trabalho: Os serviços deverão ser executados diariamente entre as 7h às 18h.	horas	100
6	02	Serviço de locação: rolo compactador, caterpillar Cs-423e ou similar, "pé de carneiro", incluso combustível e operador, do rolo compactador, caterpillar Cs-423e ou similar "pé de carneiro", Com no máximo 10 (dez) anos de fabricação. É de total responsabilidade da contratada os encargos trabalhista, bem como, todos os elementos necessários para a realização dos serviços (Motorista, combustível, lubrificante, filtros e manutenção do equipamento e alimentação do operador). Jornada de Trabalho: Os serviços deverão ser executados diariamente entre as 7h às 18h.	horas	500
7	02	Serviço de locação: retro escavadeira caterpillar 4x4 ou similar, com combustível e motorista, da retro escavadeira, caterpillar 4x4 ou similar. Com no máximo a 10 (dez) anos de fabricação. É de total responsabilidade da contratada os encargos trabalhista, bem como, todos os elementos necessários para a realização dos serviços (Motorista, combustível, lubrificante, filtros e manutenção do equipamento e alimentação do operador). Jornada de Trabalho: Os serviços deverão ser executados diariamente entre as 7h às 18h.	horas	800
8	02	Serviço de locação: trator de esteira, caterpillar D4, ou similar, com combustível e motorista, do trator de esteira caterpillar D4 ou similar. Com no máximo a 10 (dez) anos de fabricação. É de total responsabilidade da contratada os encargos trabalhista,	horas	200

Handwritten signature



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

		bem como, todos os elementos necessários para a realização dos serviços (Motorista, combustível, lubrificante, filtros e manutenção do equipamento e alimentação do operador). Jornada de Trabalho: Os serviços deverão ser executados diariamente entre as 7h às 18h.		
9	02	Serviço de locação: caminhão tanque (pipa) traçado e reduzido. Capacidade mínima de 10.000 litros, com bomba acoplada, chuveiro e rãbo de pavão duplo. Com no máximo 10 (dez) anos de fabricação. É de total responsabilidade da contratada os encargos trabalhista, bem como, todos os elementos necessários para a realização dos serviços (Motorista combustível, lubrificante, filtros e manutenção do equipamento e alimentação do operador). Jornada de Trabalho: Os serviços deverão ser executados diariamente entre as 7h às 18h.	horas	500
10	02	Serviço de locação: Caminhão plataforma (prancha). Traçado e reduzido. Com no máximo 10 (dez) anos de fabricação. É de total responsabilidade da contratada os encargos trabalhista, bem como, todos os elementos necessários para a realização dos serviços (Motorista combustível, lubrificante, filtros e manutenção do equipamento e alimentação do operador-). Jornada de Trabalho: Os serviços deverão ser executados diariamente entre as 7h às 18h.	horas	1000
LOCAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NO Município de Candeias do Jamari-RO, ZONA rural e urbana – auxílio direto nas atividades de abertura e manutenção de estradas vicinais.				
			PER AZENDO UM	TOTAL DE 7400 HORA

Vale ressaltar que nas conversações telefônicas o prefeito VALTEIR, orienta servidor a liberar óleo diesel da prefeitura para o maquinário de ARCÍLIO, e nessa ocasião, o empresário está ao lado do prefeito, o qual ordena que a situação seja resolvida para com o empresário, contrariando, inclusive as cláusulas da contratação que prevê que o combustível também seja encargo da contratada.



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

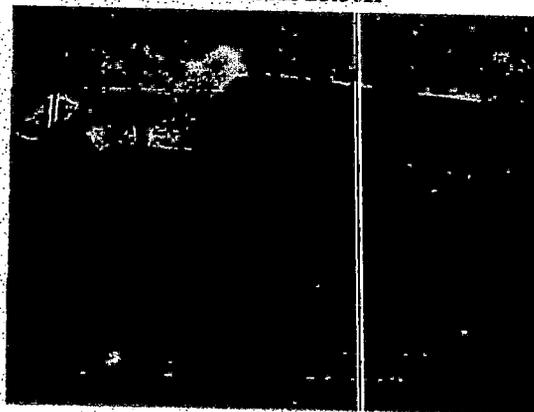
Pois bem, de acordo com os relatórios nº 66/2021/SEVIC/DECOR e 67/2021/SEVIC/DECOR as diligências se deram em dias distintos, 26/08/21, 27/08/21, 31/08/21, 03/09/21 e 21/09/21.

Nessas localidades puderam perceber a insatisfação dos moradores. Porém, antes de se dirigirem aos locais retro citados, verificaram que as máquinas – duas motoniveladoras, uma PC, uma pá carregadeira e o caminhão que abastece as máquinas, estavam estacionados no pátio da empresa. Bem como, foi possível observar a prancha que leva as máquinas para o local de trabalho, estacionadas, e o caminhão, conhecido popularmente, como “MELOSA”, que abastece e lubrifica as máquinas que estão no trecho de obras, também estava parada no pátio da empresa.

FOTOS DA EMPRESA NO DIA 03/09/2021 ÀS 13:30H



Duas Motoniveladora no pátio

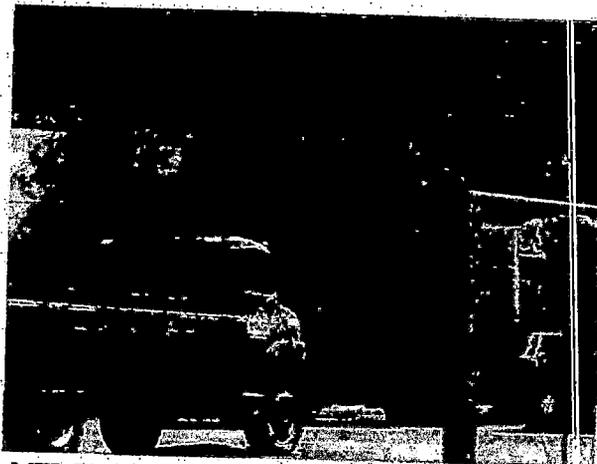
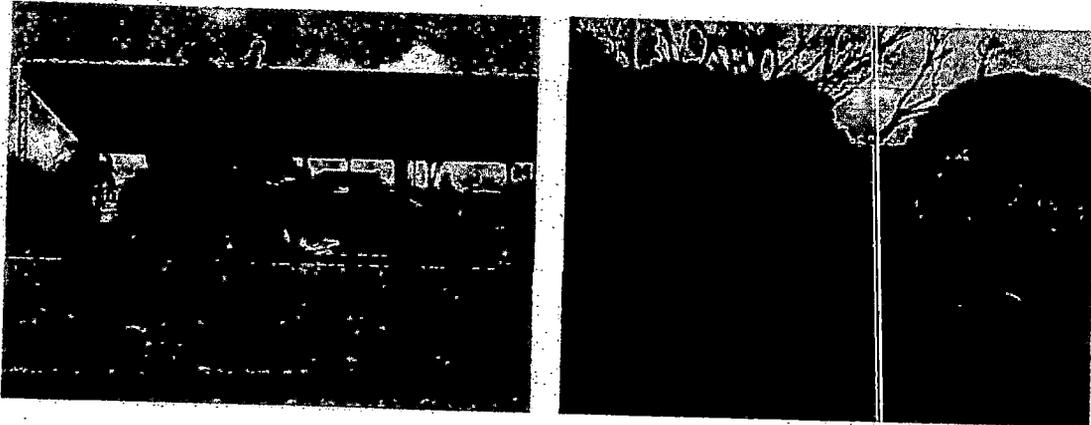


Motoniveladora

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
POLICIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR



MELOSA (veículo que abastece as demais máquinas)

No dia 31/08/2021, dirigiram-se até a Vila Samuel, onde percorreram toda a extensão das linhas 45, 35 e 21, verificaram que os serviços de terraplenagem foram realizados em pontos específicos das linhas, isto é, em alguns lugares há uma pavimentação em cascalho e em outras não. A percepção é de sem “encascalhamento” sequer passaram a lâmina da motoniveladora.

Nas diligências na linha 21 localizaram, no Km 13 da referida linha, uma máquina rolo compactador, pé de carneiro estacionada, com o capô aberto, em um sítio, onde não havia moradores no momento.



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO -- DECOR

Continuando na linha 21, Km 16,7 localizaram três máquinas, a saber: uma Iveco caçamba basculante, uma pá carregadeira e uma retroescavadeira. A caçamba estava com o pneu lado esquerdo seco, a retroescavadeira estava com o pneu lado esquerdo seco e a pá carregadeira estava com a concha cheia de aterro. Ao que tudo indicava, estavam paradas há dias naquele local, e não havia nenhum responsável presente.

Em contato com alguns moradores, estes informaram que as máquinas estavam paradas há mais de 20 (vinte) dias sem realizar trabalhos nas referidas linhas da Vila Samuel.

Fotos das diligências nas linhas 45, 35 e 21 da Vila Samuel



Rolo compactador pé de carneiro estacionada

Handwritten signature



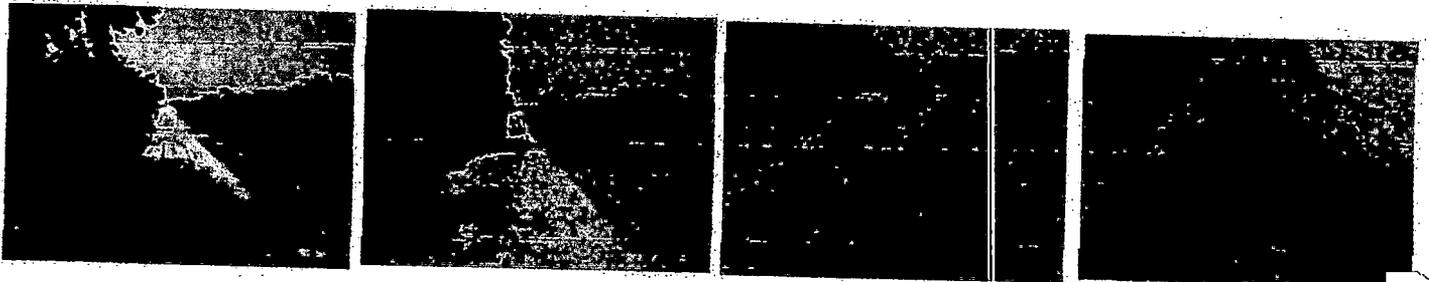
Máquinas paradas em uma propriedade rural na linha 21, Km 16,7



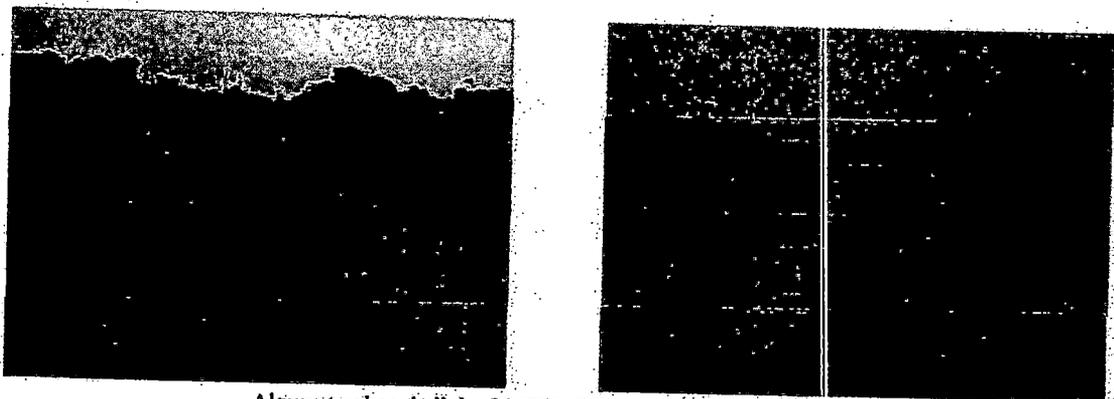
ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR



Máquinas paradas na linha 21, Km 16,7



Handwritten signature



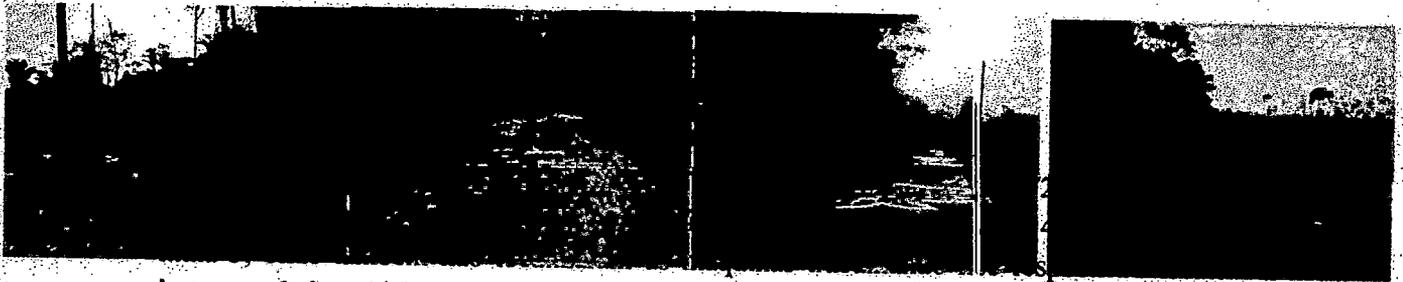
Alguns trechos da linha 21, Vila Samuel



ESTADO DE RONDÔNIA
POLICIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

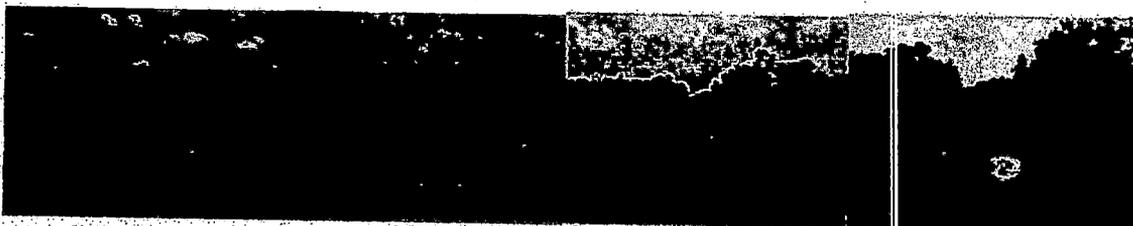
Diligências no Distrito de Triunfo - Linha Ramal do Grilo

No dia 03/09/2021 ao se deslocarem até o Distrito de Triunfo, com o desiderato de localizar máquinas trabalhando nas linhas Ramal do Grilo e linha 4, percorreram toda a extensão das referidas linhas e não localizaram nenhuma máquina. Em diligências dentro da cidade do distrito de Triunfo, apuraram que as máquinas já haviam saído há alguns dias. Segue abaixo fotografias, onde mostra trechos da linha Ramal do Grilo encascalhado e outros pontos sem cascalho e não há vestígios que a motoniveladora teria passado por ali.



imagens abaixo da linha 13 demonstra que há vestígios de que houve um trabalho com a motoniveladora. Porém, o travessão para linha 3 não sofreu qualquer reparo.

Handwritten signature



linha 13

linha 13

travessão para a linha 3

travessão para a linha 3

Outro fato levantado é que, havia uma motoniveladora do acervo da prefeitura de Candeias do Jamari realizando os trabalhos no assentamento Flor do Amazonas, onde o operador da máquina era o **MIZAEL RIBEIRO DOS SANTOS**, servidor da prefeitura, conforme demonstrado alhures, e não, as máquinas da empresa citada ao norte.



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

DOS FUNDAMENTOS PARA BUSCA E APREENSÃO

A seguir, ponderamos os fundamentos jurídicos pelos quais vislumbramos ser de rigor o cumprimento do *mandamus*, excepcionando a regra da inviolabilidade e das medidas restritivas ao direito dos investigados.

Reza a Carta Política de 1988 que: "*a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial*" (artigo 5, inciso XI).

Deriva de uma perspectiva de direito fundamental à intimidade (familiar e individual), que exige respeito a uma esfera mínima de desenvolvimento da personalidade humana, portanto, uma manifestação última da dignidade da pessoa humana.

Como assevera o mestre JOSÉ AFONSO DA SILVA, *a casa como asilo inviolável do indivíduo comporta o direito à vida doméstica livre de intromissão estranha, o que caracteriza a liberdade das relações familiares (a liberdade de viver junto sob o mesmo teto), as relações entre pais e filhos menores, as relações entre os dois sexos (intimidade sexual)*⁸

Todavia, é pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores que mesmo sendo a casa o asilo inviolável do indivíduo, não pode ser transformado em garantia de impunidade de crimes que, em seu interior se praticam.

Ora, *in casu*, são garantidos tanto a intimidade (inviolabilidade domiciliar) quanto ao direito de segurança e eficiente produção de provas (artigo 5, *caput*, da CF/88), merecendo, no nosso sentir e nesse caso concreto, a prevalência do direito à segurança e à prova (*due process of law*), em especial o princípio da persecução penal eficiente.

⁸ Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2002, p. 206.



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

O art. 6º, II do Código de Processo Penal prevê como dever da autoridade policial *“apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato”*, bem como (inciso III) colher todas as provas necessárias para elucidação do fato e sua autoria, além de prender criminosos procurados pela Justiça.

O artigo 240, §1º do mesmo *Codex*, dispõe que serão realizadas quando *“fundadas razões a autorizem”*.

No escólio de JÚLIO FABBRINI MIRABETE, para o deferimento basta a prova não plena, *“uma probabilidade de procedência da alegação, suficiente para as medidas preliminares como arresto, sequestro, prisão preventiva, apreensão etc”*.⁹ NUCCI, por seu turno, acentua que *“suspeita é a desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige que seja fundada, que é mais concreto e seguro”*.¹⁰

Ainda, em razão da popularização dos *smartphones* e do desvirtuamento de sua utilização no meio social, as condutas perpetradas com o uso dessa tecnologia merece ser abrangida pelo controle social, máxime quanto à prática de diversos crimes.

Segundo Alessandro Barreto, *a proteção nesse caso é relacionada ao tráfego dessas informações e não ao que se encontra registrado no aparelho telefônico. O dado armazenado não está mais exposto à vulnerabilidade de transmissão. Nesse sentido também já se manifestou o Min. Gilmar Mendes: (STF. Habeas Corpus nº 91.867/SP.Rel. Min.Gilmar Mendes):*

Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do art. 5º, XII, da CF, de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação. <http://direitoeti.com.br/artigos/pericia-em-celular-necessidade-de-autorizacao-judicial/>
- edn2

⁹ Processo Penal, Atlas, 2004, p. 276.

¹⁰ Manual de Processo e Execução Penal, RT, 2005, p. 467.



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

Hodiernamente, divergindo do entendimento acima explanado e de diversas decisões de outros tribunais, bem como da doutrina sedimentada, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do relator, Min. Nefi Cordeiro- RHC: 51.531/RO – em decisão favorável à defesa considerou *que o acesso às conversas via WhatsApp, constituem “forma de comunicação escrita, imediata, entre interlocutores” e representa efetiva interceptação inautorizada.*

Ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Dessa forma, para que haja o total aproveitamento da prova colhida por meio da análise dos dados encontrados nos aparelhos telefônicos móveis apreendidos, o deferimento do pleito torna-se medida necessária.

Por consectário lógico, de nada adiantaria o deferimento da medida de busca e de apreensão dos equipamentos eletrônicos dos investigados se não houvesse autorização para consulta e extração dos dados salvos nas memórias dos eletrônicos. Por este motivo, pleiteia-se, também, autorização judicial para consulta e, sendo necessária, a extração dos dados dos aparelhos telefônicos eventualmente apreendidos, a fim de que seu conteúdo possa ser oportunamente analisado.

O inquérito policial em tela revela a prática de crimes Licitatórios, contra a Administração Pública, perpetrados por agentes públicos em concurso com particulares e empresários.

Além de robustecer o conjunto probatório existente, a busca domiciliar nos possibilitará estabelecer elos ainda desconhecidos e dimensionar a participação de cada indivíduo, de modo que sejam responsabilizados na medida de sua culpabilidade.

Com o deferimento da presente cautelar, novas provas podem ser coletadas com o fim de instruir a consequente ação penal a que se sujeitarão os infratores.



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

DOS FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO TEMPORÁRIA

A prisão temporária é determinada pela doutrina como sendo uma espécie de prisão cautelar, a qual detém seus contornos legais previstos na Lei n. 7.960/89. Por se tratar de uma medida cautelar restritiva da liberdade, pressupõe uma ampla conceituação e delimitação, visto não ser uma prisão definitiva (prisão-condenação).

Assim, a conceituação desta espécie de prisão advém da própria lei que a institui, tendo em vista que a sua delimitação é, também, a sua definição, ou seja, a resposta de qual a sua finalidade, sua aplicabilidade e sua duração.

A sobredita lei disciplina as hipóteses em que é possível a decretação da prisão temporária, senão vejamos:

I – Quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II – Quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III – Quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado, nos crimes de homicídio doloso, sequestro ou cárcere privado, roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro, estupro, epidemia com resultado de morte, envenenamento de água potável ou alimentos ou medicamentos com resultado morte, associação criminosa (art. 288 do CP, com a alteração determinada pela Lei 12.850/2013), genocídio, tráfico de drogas e nos crimes contra o sistema financeiro.

A doutrina majoritária ressoa no sentido de que para a decretação da prisão temporária deve haver a conjugação de alguma das hipóteses previstas no art. 1º, inciso I, da Lei n. 7.960/89, associada a uma das hipóteses previstas nos incisos II ou III.

Sobre o tema, inclusive o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou consoante se infere do excerto do Habeas Corpus n. 96.245/RJ118, a seguir colacionado:



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

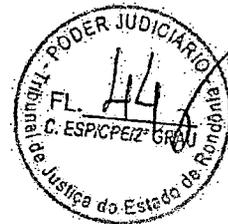
"(...) a prisão temporária está regulada na Lei 7.960/1989, que no artigo 1.º, incisos I e III, prevê o seu cabimento, respectivamente, "quando imprescindível para as investigações do inquérito policial", e "quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado" nos crimes nela listados, dentre os quais se encontra o de quadrilha (alínea I), investigado na ação penal em questão."

No caso em apreço, pelos elementos informativos angariados no bojo do IPL de n. 02/2021-DECOR, robustecidos pelas informações oriundas das medidas cautelares decorrentes, a nosso sentir, entendemos inequívoco o fato de estarmos lidando com uma Associação Criminosa para a prática de crimes graves.

Portanto, temos que o pedido de prisão temporária possui seu esteio na conjugação do Art. 1º, incisos I e III, alínea "I", da multicitada Lei n. 7.960/89.

A nosso sentir a prisão cautelar dos investigados **VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, VALTER GOMES DE QUEIROZ, VINÍCIUS MESSIAS FELIPE DE QUEIROZ, FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI NETO, GRACILIANO ORTEGA SANCHES, PAULO FERNANDO SCHIMDT CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, HAMILTON FERNANDES MEDEIROS, ARCÍLIO NOGUEIRA DE SOUZA, HEITOR LOUZADA, WANDERSON PACHECO DE ALMEIDA e RICARDO MOREIRA DOS SANTOS** é de primordial importância para a investigação no sentido que estão envolvidos no "esquema" de direcionamento das contratações públicas para obter ganhos pessoais, visando inclusive, interesses políticos e uma premente reeleição ao cargo de executivo municipal.

A oitiva da ex-presidente da Comissão Permanente de Licitações **ERENI MICHELI COELHO DE AMORIM** é bastante elucidativa e ainda que tais fatos já tenham sido demonstrados nas linhas pretéritas, ainda assim, valem ser rememorados, senão vejamos:



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

“Após 20 dias teria levado o processo pronto ao seu gabinete, para que ele assinasse, e nessa mesma ocasião estava na sala FANTINATI (secretário de obras), VINÍCIUS (secretário adjunto de obras), HAMILTON (cotador de preços) e VALTER (irmão do prefeito), momento, em que ele se recusou a assinar, insistindo que a contratação deveria ser “emergencial”.

Nesse momento, a declarante descreve a fala do prefeito:

‘olha presidente se o empresário **ARCÍLIO** não vencer cabeças irão rolar’, e simultaneamente a essa fala ele rodava uma munição de arma de fogo na mesa, o que deixou a declarante muito constrangida e preocupada com sua incolumidade, acrescentou, ainda, que visava uma reeleição e que isso não seria possível, caso **ARCÍLIO** não ganhasse o processo”.

(...)

“Após 5 dias da publicação do edital a declarante manteve contato com **ARCÍLIO** relatando as ameaças do prefeito e que ele teria que vencer a licitação.

Dessa forma, houve encontros entre a ex-presidente da comissão de licitações e com o empresário, que esteve em sua casa, uma vez que ele queria ser orientado sobre o que precisaria para vencer a licitação. Ereni o orientou sobre a documentação da habilitação e a planilha de formação de preços de acordo com a IN 05/2017-TCU.

Foi indagada a declarante ao verificarmos o certamente, qual o motivo dele ter teria sido suspenso, após a empresa “concorrente” **HS LOUZADA**, representada pela pessoa de **HEITOR LOUZADA**, ter impugando o edital, no que, surpreendentemente foi dito:



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

"o certame foi suspenso, uma vez que o concorrente HS LOUZADA, representado pelo HEITOR impugnou o edital a pedido de ARCÍLIO, para que esse ganhasse tempo e conseguisse regularizar a documentação faltante: certidão federal conjunta da União, certidões de atestado de capacidade técnica, que ao final, foram fornecidas pela empresa AMAROK e PACHECO, o que acredita que não coincidem com a verdade, e que de fato ARCÍLIO não teria prestado serviço a essas empresas (...) QUE após esse incidente, o pregão foi remarcado para o dia 20/04/21."

Somado a isto deve ser destacado todas as evidências apontadas pelo relatório técnico do Tribunal de Contas do Estado, que corrobora diretamente com as diligências apuratórias dos fatos e conduta de todos os envolvidos.

No que concerne à prisão dos envolvidos em um crime associativo e suas consequências nos efeitos da produção probatória por oportuno, colaciona-se o seguinte excerto obtido em artigo produzido pelos professores Joaquim Júnior Leitão e Breno Eduardo Campos Alves:

A segregação temporária dos já identificados poderá ser capaz de desestabilizar os demais asseclas, propiciando um ambiente investigativo onde mais elementos probatórios poderão ser encontrados. A desestabilização é técnica apta em investigações de crimes associativos, sendo fonte de elementos probatórios e, assim, principal razão de interrupção em ciclos de violência sob dois véis: (1) associação permanente; (2) associação não-permanente.

Na associação permanente (conceituação da investigação criminal) temos: criminosos agrupados que se estabilizam em atividades rotineiras de ganho com o crime, os quais só terão suas ações prejudicadas/desalinhas/desestabilizadas se houver ação estatal em seus esteios. Desta forma, a segregação de alguns autores de crimes associados já

Heitor



**ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL**

DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

gera, por si só, do ponto de vista policial-investigativo, abertura do ciclo criminoso (antes ocupado pelo sigilo dos participantes do crime) e um ambiente apto a maiores coletas de dados e elementos de informação.¹¹

Somado a tudo isso, por oportuno, colaciono o seguinte aresto que *mutatis mutandi* assemelha-se ao caso:

PROCESSUAL PENAL E PENAL - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR - PRISÃO TEMPORÁRIA - CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E ASSOCIAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 35, DA LEI Nº 11.343/2006 - ILEGALIDADE NA PRISÃO PROVISÓRIA E EXCESSO DE PRAZO - CONDIÇÕES FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - TOTAL IMPROCEDÊNCIA - PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA - SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO PREVENTIVO ELIMINA A POSSIBILIDADE DE ALEGAR POSSÍVEIS ILEGALIDADES NA PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA ANTERIORMENTE (PRECEDENTES DO STJ) - PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA NA FASE DE INQUERITO POLICIAL - DENÚNCIA OFERECIDA - REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL - ATENDIMENTO AOS PRAZOS PROCESSUAIS - MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ANTECEDENTES, PRIMARIEDADE E DOMICÍLIO CERTO NÃO TÊM O CONDÃO DE REVOGAR O DECRETO PROVISÓRIO QUANDO HÁ FORTES E CLAROS ELEMENTOS QUE INDUZEM A SEGREGAÇÃO - ORDEM DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME (TJ-PE - HC: 192659 PE 001200800543058, Relator: Romero de Oliveira Andrade, Data de Julgamento: 11/08/2009, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 147)

¹¹<https://jus.com.br/artigos/81479/ensaio-sobre-a-prisao-temporaria-em-crimes-associativos-organizacao-criminosa-associacao-criminosa-entre-outros-a-desestabilizacao-associativa>.



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

DOS FUNDAMENTOS PARA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO

DA ADMISSIBILIDADE. As medidas cautelares alternativas estão disciplinadas no art. 282 do Código de Processo Penal. Vejamos:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

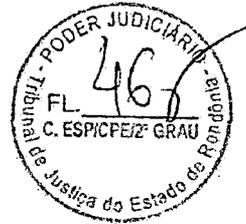
§ 1.º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2.º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3.º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4.º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5.º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO -- DECOR

§ 6.º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

Por sua vez, as medidas cautelares alternativas em espécie, rol considerado exaustivo pela Suprema Corte, estão descritas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII – fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

IX – monitoração eletrônica.

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Tendo em vista que as medidas cautelares diversas da prisão são aplicáveis a qualquer modalidade delitiva, é admissível, pois, sua aplicação ao objeto do presente Inquérito Policial.

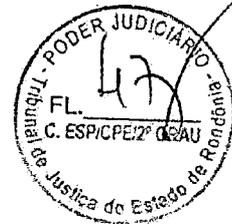
DOS REQUISITOS. Como toda medida cautelar, sua concessão exige a presença do *fumus commissi delicti* (demonstração da materialidade e indícios de autoria/participação) e o *periculum* ao regular transcurso da persecução penal e à efetividade da lei criminal.

No que toca *fumus commissi delicti*, já foi demonstrada no curso desta representação a materialidade delitiva bem como os indícios de autoria/participação em face dos investigados.

Em relação ao *periculum*, seus fundamentos encontram-se pormenorizados no art. 282, inciso I, do Código de Processo Penal. Preceitua a norma legal que a medida cautelar alternativa à prisão deve ser necessária “para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais”.

VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, VALTER GOMES DE QUEIROZ, VINÍCIUS MESSIAS FELIPE DE QUEIROZ, FRANCEL PEREIRA FANTINATTI NETO, GRACILIANO ORTEGA SANCHES, PAULO FERNANDO SCHIMIDT CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, HAMILTON FERNANDES MEDEIROS utilizou-se do exercício de seus cargos públicos para aumentar o poder de influência da associação criminosa e receber vantagem indevida. O afastamento de seus cargos públicos de forma cautelar para impedir a prática de novos delitos é medida legítima ao caso.

A natureza dos crimes praticados - seja aqueles apurados neste Inquérito



ESTADO DE RONDÔNIA
POLICIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

Policia, crimes contra licitação, crimes contra a administração pública torna indesejável a presença dos investigados no Poder Executivo. Nesse contexto, existe fundado receio de que a continuidade do desempenho de cargo importe reiteração criminosas.

Como já amplamente demonstrado o prefeito municipal utilizou-se de vínculos de amizade para direcionar as contratações públicas e obter vantagens.

Da Conclusão. No caso em tela, será requerida, com base no art. 319, II e VI, do CPP, a medida cautelar de suspensão do exercício de função pública em face de **VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, VALTER GOMES DE QUEIROZ, VINÍCIUS MESSIAS FELIPE DE QUEIROZ, FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI NETO, GRACILIANO ORTEGA SANCHES, PAULO FERNANDO SCHIMDT CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, HAMILTON FERNANDES MEDEIROS**, bem como de proibição de acesso à sede da Prefeitura Municipal, e as secretarias a que estão vinculados, para evitar o risco de novas infrações.

A medida cautelar ora proposta, nos termos do art. 282, inciso II, do CPP é adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos investigados.

DA INDISPONIBILIDADE DE BENS, DIREITOS E VALORES

A medida ora representada, Exa., visa, exclusivamente, evitar a - já conhecida e esperada - dificuldade - ou mesmo a indisponibilidade - de efetivo e devido ressarcimento ao erário dos valores indevidamente obtidos pelos investigados.

Trata-se, pois, de medida de natureza eminentemente cautelar, prevista para as hipóteses de "lesão ao patrimônio público" ou de "enriquecimento ilícito".

O requisito da necessidade mostra-se, salvo melhor juízo, inequivocamente demonstrado, até mesmo por se tratar de exceção à regra o deferimento, *inaudita altera parte*, de indisponibilidade de bens.



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

A futura e almejada condenação somente surtirá os efeitos legais com a "devolução" das quantias surrupiadas pelos investigados.

Para que tal medida surta os necessários efeitos, mostra-se viável inclusive o "sequestro", a ser processado na forma de bloqueio de bens, contas bancárias, etc.

Excelência insta salientar que a *ratio* da delinação dos valores supostamente auferidos pelos investigados serve de base para quantificar o *quantum debeatur* que a eventual indisponibilidade de bens gerará ao final do processo.

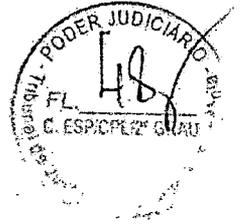
Tamanha a articulação das pessoas investigadas, que nos permite a concluirmos que estão utilizando mecanismos que permitam dificultar o rastreio ou vinculação do dinheiro oriundo do erário público, com vista a dar aos mesmos uma aparência de legalidade.

Salienta-se que os relatórios técnicos realizados pela Corte de Contas, os quais concorreram as empresas investigadas têm os valores contratuais de **R\$ 1.072.100,00 (Um milhão, setenta e dois mil e cem reais)** referente ao contrato das horas-máquinas e **R\$ 144.585,95 (Cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)** referente à instalação e manutenção elétrica.

De acordo com o relatório técnico do Tribunal de Contas do Estado, em relação ao primeiro contrato foi constatado o pagamento, após a emissão da Nota de Empenho n. 439 (pág. 43/46) no valor de **R\$ 88.715,00 (Oitenta e oito mil, setecentos e quinze reais)** em favor de A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Eireli. O valor empenhado refere-se a parte das horas registradas para os itens 1, 2, 3, 4, 6, 9 e 10.

Em relação à empresa L. R. A. Bispo Eireli-MAROK, o pagamento do valor de **R\$ 144.585,95, (Cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)** se deu em sua totalidade, conforme certificação das notas fiscais (fls. 210/212).

Assim, o bloqueio dos bens se faz necessário para garantir qualquer ressarcimento à Municipalidade, além de ser uma excelente medida pedagógica, caso contrário, o locupletamento ilícito dos criminosos permaneceria intacto. Ademais, a cautelar



**ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR**

visa também impedir o dilapidamento do patrimônio obtido com o crime, assim que a Operação for desencadeada.

Pelas mesmas razões, devem ser **INDISPONÍVEIS** os valores constantes nas contas correntes, contas poupança ou contas investimentos mantidas pelos investigados, bem como as cotas empresariais pertencentes aos alvos abaixo elencados.

Portanto, as infrações penais estão capituladas na Lei 8.429/92, concernente a atos de improbidade administrativa, e, subsidiariamente, no art. 4º da Lei nº 9.613/98, **REPRESENTAMOS** pela **INDISPONIBILIDADE DOS BIENS**, sobretudo de cotas empresarias, cabeças de gado, veículos cadastrados nos nomes dos investigados e os veículos que estejam sendo utilizados pelos investigados, bem como os valores depositados em contas correntes, contas poupança ou contas investimentos mantidas pelos investigados.

Considerando que os possíveis proventos ilícitos atingiram até o momento a cifra de R\$ 233.300,95 (Duzentos e Trinta e Três Mil, Trezentos Reais e Noventa e Cinco Centavos), esta subscritora requer a Vossa Excelência o bloqueio de valores proporcional das contas bancárias dos investigados ao limite do prejuízo, cujo valor é o mencionado acima.

DO CANCELAMENTO CONTRATUAL

Excelência, considerando os vastos indícios do direcionamento licitatório, além das condutas criminosas que permeiam as contratações, não há outra saída plausível a não ser o cancelamento do contrato em que a Prefeitura Municipal de Candeias firmou indevidamente com a empresa **A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Eireli**.

A medida, além de impedir que se estenda o dano ao erário, visa não ratificar condutas ilegais praticadas pelos gestores, na medida em que a continuidade do ato eivado de ilegalidade pressupõe a sensação de impunidade.

Em relação à empresa **L. R. A. BISPO EIRELLI** como já houve o exaurimento do contrato, a mesma medida não tem sentido se aplicada nesse momento.



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

Ex positis diante dos fatos mencionados neste expediente, satisfeitos os requisitos, nos moldes do art. 240 e ss do Código de Processo Penal, **REPRESENTA-SE** pelas medidas cautelares:

1 Expedição de mandado de **BUSCA E APREENSÃO** a ser cumprido nos endereços dos Investigados, cito¹²:

VALTER GOMES DE QUEIROZ	RUA DOM JOÃO BOSCO (R. DEZESSETE), após a Escola Jaime Barcessat, segunda rua a esquerda, casa n° 07, Bairro União, Candeias do Jamari/RO.
FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI NETO	RUA JARDINS, 1227, CASA Nº 139 - CONDÔMÍNIO HORTÊNCIA, BAIRRO NOVO
PAULO FERNANDO SCHIMIDL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE	RUA TRANSCONTINENTAL, 788, UNIAO, CANDEIAS DO JAMARI
ARCILIO NOGUEIRA DE SOUZA	R. ANARI, 358, COND. VITA BELLA, BL 09, APT 406, B. FLORESTA
WANDERSON PACHECO DE ALMEIDA	RUA DELGADO MAURO GOMES, 703, AGENOR MARTINS DE CARVALHO, PORTO VEIHO

¹² Relatório Policial nº 68/2021/SEVIC/DECOR/PC/SESEDEC/RO



**ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR**

O mandado será cumprido em data marcada no planejamento operacional, quando deverão ser apreendidos:

- a) todos os tipos de documentos relacionados à investigação (agendas e cadernos de anotações);**
- b) mídias, pendrives, CDs, DVDs e HDs, computadores, laptops e quaisquer outros gadgets (tablets, smartphones, etc) pertencente ao investigado ou que esteja em sua posse;**
- c) anotações pessoais e apontamentos nos quais contenham textos manuscritos, ou seja, todos e quaisquer documentos e/ou objetos que possam, de qualquer maneira, estar relacionados com os crimes praticados pelos representados;**
- d) jóias, metais e pedras preciosas;**
- e) moeda nacional e estrangeira na importância superior de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que denotem terem sido auferidos em decorrência do locupletamento ilícito.**

[Handwritten signature]

Requer-se, ainda que:



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

I) A autoridade judiciária autorize a polícia judiciária, no cumprimento dos mandados e, caso seja necessário (com a lavratura do devido Auto Circunstanciado), arrombar portas, portões, gavetas e cofres em busca dos bens no interesse da instrução criminal;

II) Visando afastar eventuais questionamentos sobre a legalidade da coleta da prova, que seja afastado o sigilo de eventuais documentos bancários, fiscais, telefônicos, livros empresariais, bem como dos dados telemáticos, permitindo que o material apreendido seja submetido à pronta perícia a ser realizada pela Polícia Civil e Análise Técnica-Contábil a ser realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizando que o material objeto da referida análise seja mantido sob custódia daquela Corte, enquanto perdurar os trabalhos;

III) Seja consignado no mandado que aquele que não ceder à autoridade, resistindo ou infringindo a ordem emanada dos agentes executivos, estará incurso no art. 330 do Código Penal e, por conseguinte, deverá receber VOZ DE PRISÃO;

IV) Na esperança de que o douto magistrado conceda as ordens, as quais permitirão uma exemplar atuação estatal como corolário lógico, salientamos da necessidade de constar, expressamente, no mandado de busca e apreensão, a autorização do acesso aos bancos de dados armazenados em mídias, objetivando o conhecimento e retirada do que interessar aos fatos em apuração, mormente à realização de perícia técnica.

EXPEDIÇÃO DOS MANDADOS INDIVIDUALIZADOS DE PRISÃO TEMPORÁRIA

Por fim, diante dos fatos mencionados neste expediente, satisfeitos os requisitos, nos moldes do art. 1º, incisos I e III, alínea "I" da Lei 7.960/89, REPRESENTA-SE pela expedição de mandado de PRISÃO TEMPORÁRIA dos investigados VALTEIR



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR

GERALDO GOMES DE QUEIROZ, VALTER GOMES DE QUEIROZ, VINÍCIUS MESSIAS FELIPE DE QUEIROZ, FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI NETO, GRACILIANO ORTEGA SANCHES, PAULO FERNANDO SCHIMIDT CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, HAMILTON FERNANDES MEDEIROS, ARCÍLIO NOGUEIRA DE SOUZA, HEITOR LOUZADA, WANDERSON PACHECO DE ALMEIDA e RICARDO MOREIRA DOS SANTOS.

3) DO AFASTAMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

Com vistas a evitar o risco de novas infrações penais, dificuldade em levantamento de informações e, sobretudo com o intuito de impedir que os Investigados possam influenciar direta ou indiretamente na espontaneidade de possíveis testemunhas, garantido a regularidade da instrução criminal e a garantia da ordem pública das pessoas listadas abaixo:

[Handwritten signature]

VALTER GERALDO GOMES DE QUEIROZ	SECRETÁRIO MUNICIPAL
VALTER GOMES DE QUEIROZ	SECRETÁRIO MUNICIPAL
FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI NETO	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
VINÍCIUS FELIPE MESSIAS DE QUEIROZ	SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE OBRAS
GRACILIANO ORTEGA SANCHES	PROCURADOR MUNICIPAL
PAULO FERNANDO SCHIMIDT CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE	PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
HAMILTON FERNANDES MEDEIROS	CONTADOR DE RECURSOS PÁBlicos

4) DA INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS

Com o intuito de garantir o integral ressarcimento do erário, lesado no montante de R\$ 233.300,95 (Duzentos e Trinta e Três Mil, Trezentos Reais e Noventa e Cinco Centavos), em razão de contratações fraudulentas, concretizadas em razão da vil influência dos Investigados requer ainda a concessão de ordem judicial determinando A



ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS até o montante correspondente ao prejuízo. O bloqueio de valores proporcionais das contas bancárias dos investigados ao limite do prejuízo.

A medida deve possuir caráter amplo e geral, devendo o Juízo encaminhar ofícios aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN, IDARON, determinando a impossibilidade de transferências de bens, além de realização de PENHORA-ONLINE, a qual deverá recair sobre contas bancárias e investimentos existentes em nome do Investigado;

DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DO SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES

Por fim, pleiteia-se **que seja decretado o sigilo judicial dos autos**, em razão da imperiosa necessidade de proteção do direito à intimidade das pessoas referidas durante as investigações, especialmente os próprios investigados, bem como, no intuito de assegurar a eficácia da apuração, tendo em vista o demonstrado interesse público, sob pena de frustrar o interesse primordial de desmantelamento da associação criminosa atuante em nosso Estado, devendo ser tomadas todas as cautelas necessárias, tanto no âmbito do Judiciário quanto do Ministério Público, bem como na própria Polícia Civil, para evitar a divulgação a terceiros não **interessados, sobretudo aos investigados e seus advogados, acesso às informações a serem prestadas à Vossa Excelência ao longo dos trabalhos investigativos.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Velho, 28 de Setembro de 2021.

ALINE NEIVA
SANTOS:87729326191

Aline Neiva Santos
Delegada de Polícia
DECOR/DEI

IURY DE MEDEIROS
BRASILEIRO:859843532
53

Iury Medeiros de Brasileiro
Delegado de Polícia
DRACO/DEI

Assinado de forma digital por IURY DE MEDEIROS
BRASILEIRO:859843532
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTO, ou=Sérgio, ou=21.02042003193, ou=Presencial, ou=Certificado PE
AS: IURY DE MEDEIROS BRASILEIRO:8598435323
Dados: 2021.09.28 11:00:52 -0400



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DE ESTRATÉGIA E INTELIGÊNCIA
DELEGACIA DE COMBATE A CORRUPÇÃO**



**RELATÓRIO Nº 068/2021/SEVIC/DECOR/PC/SESDEC/RO
PARA A DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL ALINE NEIVA SANTOS
REFERENTE AOS ENDEREÇOS LEVANTADOS**

Segue abaixo os endereços residenciais dos respectivos investigados.

DADOS BIAGRÁFICOS



NOME: PAULO FERNANDO SCHIMIDT CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
DATA NASC. : 17/06/1989
PAI: WALDEMAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO
MÃE: MERY INOCÊNCIA SCHIMIDT DE ALBUQUERQUE
SEXO: M **NATURALIDADE:** ARIQUEMES UF:RO
ESTADO CIVIL: **NACIONALIDADE:** BRASIL
PROFISSÃO: **ESCOLARIDADE:** GRADUADO
CPF: 375.735.938-05
RG: 45889994 SSP/SP

ENDEREÇO

R. TRANSCONTINENTAL, 788, B. UNIÃO, CANDEIAS DO JAMARI/RO, TEL : 69 9 9345-4084

DADOS BIAGRÁFICOS



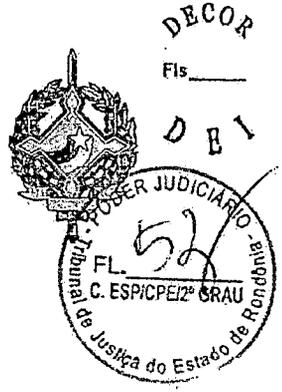
NOME: ARCÍLIO NOGUEIRA DE SOUZA
DATA NASC.: 06/03/1984
PAI: EUZEBIO BEZERRA DE SOUZA
MÃE: ELZA ROQUE NOGUEIRA
SEXO: M **NATURALIDADE:** VILHENA UF:RO
ESTADO CIVIL: **NACIONALIDADE:** BRASIL
PROFISSÃO: EMPRESÁRIO **ESCOLARIDADE:**
RG: 3559470-5/SSP/AM
CPF: 81767714220

ENDEREÇO

R. ANARI 5358, COND. VITA BELLA, BL 09, APT 406, B. FLORESTA.



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DE ESTRATÉGIA E INTELIGÊNCIA
DELEGACIA DE COMBATE A CORRUPÇÃO**



DADOS BIOGRÁFICOS



NOME: VINICIUS FELIPE MESSIAS DE QUEIROZ
DATA NASC.: 02/08/1993
PAI: EVANDRO LUIZ QUEIROZ DE CARVALHO
MÃE: MARILENE MESSIAS DA SILVA
SEXO: M **NATURALIDADE: NOBRES UF: MT**
ESTADO CIVIL: **NACIONALIDADE: BRASIL**
PROFISSÃO: ENGENHEIRO CIVIL **ESCOLARIDADE: GRADUADO**
CPF: 00566319101
RG: 22334947 SSP/MT

ENDEREÇO

R. REVERENDO ELIAS FONTES, 1914, B. AGENOR DE CARVALHO, PORTO VELHO/RO 9 9993-4921



DADOS BIOGRÁFICOS

NOME: WANDERSON PACHECO DE ALMEIDA
DATA NASC.: 17/11/1989
PAI: UBIRATAN ROSA DE ALMEIDA
MÃE: BERENICE SOARES PACHECO
SEXO: M **NATURALIDADE: JARU UF: RO**
ESTADO CIVIL: CASADO(A) **NACIONALIDADE: BRASIL**
PROFISSÃO: EMPRESÁRIO **ESCOLARIDADE: SUPERIOR INCOMPLETO**
CPF: Nº 00425048217
RG: Nº 6305517/SSP/PA

ENDEREÇO

R. DELEGADO MAURO GOMES, 793, B. AGENOR MARTINS DE CARVALHO, PORTO VELHO/RO, TEL. 69 9 9253-3813



DADOS BIOGRÁFICOS

NOME: VALTER GOMES DE QUEIROZ
DATA NASC.: 1976-03-03
PAI: MIGUEL FERREIRA DE QUEIROZ
MÃE: MARIA AUREA GOMES ESTEVAO
SEXO: M **NATURALIDADE: ARIQUEMES UF: RO**
ESTADO CIVIL: **NACIONALIDADE: BRASIL**
PROFISSÃO: ACESSOR TÁC. ALE/RO **ESCOLARIDADE:**
RG: 490711/SESDEC/RO
CPF: 45737649253

ENDEREÇO

OBS: A RUA NÃO TEM NOME É UM BECO, SEM ASFALTO. PARA CHEGAR ATÉ A RESIDÊNCIA O ACESSO É PELA RUA DOM JOÃO BOSCO(R. DEZESSETE), APÓS A ESCOLA JAIME BARCESSAT, SEGUNDA RUA A ESQUERDA, CASA Nº 97, BAIRRO UNIÃO, CANDEIAS DO JAMARI/RO, TEL. 69 9 9333-3371.



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DE ESTRATÉGIA E INTELIGÊNCIA
DELEGACIA DE COMBATE A CORRUPÇÃO



DADOS BIOGRÁFICOS



NOME: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
 DATA NASC.: 25/11/1972
 PAI: FREDEREICO MARTINS SANCHEZ
 MÃE: ARACELE ANTONIA ORTEGA SANCHES
 SEXO: M NATURALIDADE:ARAÇATUBA UF: SP
 ESTADO CIVIL: NACIONALIDADE:BRASIL
 PROFISSÃO: ADVOGADO ESCOLARIDADE: GRADUADO
 CPF: Nº 06240548880
 OAB Nº 5194 OAB/RO

ENDEREÇO

R. FERNANDO RIVERO, 5140, B. AGENOR MARTINS DE CARVALHO, PORTO VELHO/RO, TEL. 69 9 9281-0484

DADOS BIOGRÁFICOS



NOME: HAMILTON FERNANDES MEDEIROS
 DATA DE NASC.: 06/11/1980
 PAI: WILSON RODRIGUES DE MEDEIROS
 MÃE: MARIA BERÊNICE FERNANDES DE SOUZA
 SEXO: M NATURALIDADE: PORTO VELHO UF:RO
 ESTADO CIVIL: NACIONALIDADE:BRASIL
 PROFISSÃO: ESCOLARIDADE:
 CPF: Nº 64439771220
 RG: Nº 657797 /SESEC/RO

ENDEREÇO

R. RUA JARDINS, 1227, CASA Nº 138 - CONDOMÍNIO HORTÊNCIA, BAIRRO NOVO, PORTO VELHO/RO,

DADOS BIOGRÁFICOS



NOME: FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI NETO
 DATA DE NASC.: 21/03/1967
 PAI: FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI JUNIOR
 MÃE: ROSALDA DE MELLO FANTINATTI
 SEXO: M NATURALIDADE:RIO DE JANEIRO UF: RJ
 ESTADO CIVIL: SOLTEIRO NACIONALIDADE:BRASIL
 PROFISSÃO: ENGENHEIRO CIVIL ESCOLARIDADE: MESTRE
 CPF: Nº00030621712
 RG: Nº 070288253.DIC/RJ

ENDEREÇO

R. RUA JARDINS, 1227, CASA Nº 139 - CONDOMÍNIO HORTÊNCIA, BAIRRO NOVO, PORTO VELHO/RO TEL
 69 9 9388-8338



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DE ESTRATÉGIA E INTELIGÊNCIA
DELEGACIA DE COMBATE A CORRUPÇÃO



DADOS BIGRÁFICOS



NOME: RICARDO MOREIRA DOS SANTOS
DATA DE NASC.: 18/08/1978
PAI: AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS
MÃE: DIVINA DOS REIS MOREIRA DOS SANTOS
SEXO: M **NATURALIDADE:** GOIÂNIA **UF:** GO
ESTADO CIVIL: **NACIONALIDADE:** BRASIL
PROFISSÃO: EMPRESÁRIO **ESCOLARIDADE:**
CPF: Nº 85091111115
RG: Nº 34267726098983 SSP/GO

ENDEREÇO

LINHA NOVA ESPERANÇA, 4050, CASA 05, COND. JARDIM EUROPA, PORTO VELHO/RO, TEL. 69 9 9900-986

DADOS BIGRÁFICOS

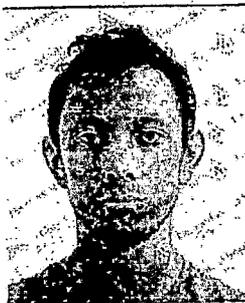


NOME: VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ
DATA NASC.: 22/10/1986
PAI: MIGUEL FERREIRA DE QUEIROZ
MÃE: MARIA AUREA GOMES ESTEVAO
SEXO: M **NATURALIDADE:** ARIQUEMES UF: RO
ESTADO CIVIL: CASADO **NACIONALIDADE:** BRASIL
PROFISSÃO: ATUAL PREFEITO DE DANDEIAS DO JAMARI
ESCOLARIDADE:
RG: 908496 SESDEC/RO
CPF: 85263621272

ENDEREÇO

R. RUA ALUIZIO FERREIRA, Nº 128, SATELITE CANDEIAS DO JAMARI/RO, TEL. 69 9 9192-8183 e 69 9 9332-6376

DADOS BIGRÁFICOS



NOME: HEITOR SANTOS LOZADA
DATA NASC.: 01/08/1988
PAI: HECTOR LOZADA MONTANO
MÃE: ANA CRISTINA SANTOS LOZADA
SEXO: M **NATURALIDADE:** GUAJARA-MIRIM/RO **UF:** RO
ESTADO CIVIL: CASADO **NACIONALIDADE:** BRASIL
PROFISSÃO: ENGENHEIRO CIVIL
ESCOLARIDADE: GRADUADO
RG: 924736/SSP/RO
CPF: 95195335249

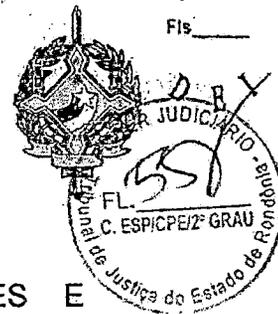
ENDEREÇO

R. ASSIS, 1670, B. NOVA ESPERANÇA, PORTO VELHO/RO TEL 69 9 9979-6618 - FIXO: 3301-6572

Handwritten signature



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DE ESTRATÉGIA E INTELIGÊNCIA
DELEGACIA DE COMBATE A CORRUPÇÃO**



O Escritório da A.N. DE SOUZA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM EIRELE, fica ao lado da empresa, Rua Porto Velho, s/n, Qd 18, setor 07, Bairro Santa Letícia, Candeias do Jamari;

Gabinete do prefeito, onde também atua o procurador Sanchez:
Av. Airton Sena, 113, B. união, Candeias do Jamari;

Semusa de Candeias do Jamari: Rua 31/Ivo Milan, 69, bairro União;

Isso posto, consideramos as diligências, por ora, concluídas.

É o relatório.

Porto Velho, 25 de setembro de 2021.


Ivan Vieira de Souza
Ag. de polícia Civil
Mat.300070566


Jeziel da Silva Almeida
Ag. De Polícia Civil
Mat.300104161



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

4

PROCESSO:	02280/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Candeias do Jamari - PMCAJ
INTERESSADO:	Ministério Público de Contas (Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo)
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades na celebração do Contrato n. 007/2022/PGM/PMCAJ, com o Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados, CNPJ n. 03.664.226/0001-85 (proc. adm. n. 0001243.5.2-2021), por inexigibilidade de licitação, visando à prestação de serviços técnicos especializados de consultoria externa para apoiar e assessorar a Prefeitura no processo de modernização administrativa
RESPONSÁVEIS:	<u>Valteir Geraldo Gomes de Queiroz</u> – CPF n. 852.636.212-72, Prefeito do Município de Candeias do Jamari
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de Representação elaborada pela Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, versando sobre possíveis irregularidades na celebração do **Contrato n. 007/2022/PGM/PMCAJ**, com o **Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados, CNPJ n. 03.664.226/0001-85 (proc. adm. n. 0001243.5.2-2021)**, por meio de inexigibilidade de licitação, visando à prestação de serviços técnicos especializados de consultoria externa para apoiar e assessorar a Prefeitura no processo de modernização administrativa.

2. Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como essencial para entendimento do narrado, nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pela Representante, na robusta peça cujo inteiro teor encontra-se no ID=1263670:

(...)

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
(Art. 3º-A c/c Art. 52-A, da LCE n. 154/96)

Handwritten signature



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Em face dos Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (Prefeito), Antônio Manoel Rebello Chagas (Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento), Graciliano Ortega Sanchez (Procurador-Geral do Município e da Empresa Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados (contratada), em razão de irregularidades atinentes à contratação, por inexigibilidade de licitação, realizada pela Prefeitura de Candeias do Jamari/RO, tendo como contratada a Empresa Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados, à qual tem por objeto a prestação de serviço técnico especializado de consultoria externa visando atender a Prefeitura Municipal, consoante as razões fáticas e jurídicas adiante exaradas:

1 – Dos Fatos:

Cuida-se de Representação fundada em Ordem de Serviço constituída no âmbito desta Procuradoria de Contas a fim de averiguar, em caráter preliminar, a regularidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO, da Empresa Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados, no valor de R\$594.775,00 (quinhentos e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais).

Este Parquet de Contas tomou conhecimento do Termo de Ratificação da Inexigibilidade retro mencionada e realizou buscas no Portal da Transparência do município para fins de análise da documentação precedentemente relacionada ao Processo Administrativo n. 1243/2021 (citado no Termo de Ratificação). Porém, não foi avistada qualquer informação relacionada ao referido contrato. Assim, via Ofício, foi solicitada a cópia do processo ao Poder Executivo Municipal.

Em resposta, foi encaminhado o Ofício n. 5/GABINETE/2022, anexando cópia do Processo Administrativo n. 1243/2021, dividido em 104 partes (PCe Doc. 3449/2022, ID's n. 1217497 a 1217597).

Após exame da documentação, este órgão ministerial constatou que o Processo Administrativo culminou na celebração do Contrato n. 007/2022/PGM/PM CJ (pág. 317 a 3225 do ID n. 1217534), firmado entre o Município de Candeias do Jamari/RO e o Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados, tendo como signatários o Prefeito Municipal, Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, e a Sr^a Rosana Cristina Vieira de Souza, Representante Legal do Instituto Agir, o qual teve por objeto a contratação de empresa para prestar serviço técnico especializado de consultoria externa visando apoiar e assessorar a Prefeitura do Município de Candeias do Jamari/RO no processo de modernização administrativa. Referido contrato foi celebrado por inexigibilidade de licitação, fulcrado no art. 25, II, c/c art. 13, III e VI da Lei 8666/93, isto é, um suposto caso de inviabilidade de licitar em razão da contratação de serviços de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Ocorre que não há nos autos demonstração de referida

NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

singularidade, tampouco comprovação de notória especialização da contratada como se verá adiante.

Inicialmente, a fim de esmiuçar a linha temporal e as razões fático/jurídicas que culminaram na celebração do Contrato n. 007/2022/PGM/PMCI, firmado no dia 17 de fevereiro de 2022, verifica-se que o processo se iniciou por meio do Memorando n. 220/SEMFAGESP/2021, datado de 18 de agosto de 2021 (pág. 4/16 do ID n. 1217498), no qual o Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento – SEMFAGESP, Sr. Antônio Manoel Rebello Chagas alegou “a necessidade de um choque de gestão, para rever as falhas e erros cometidos no passado e implantar uma forma inquestionável e definitiva a marca da responsabilidade, seriedade e trabalho com resultados positivos para a população, e para tanto cabe de imediato a reforma administrativa, governança estratégica e orientada, além da implantação do gerenciamento eletrônico de processos e documentos, concluído com o plano de cargos, carreira e remuneração (PCCR)”. Em tal Memorando, consta, ainda, a autorização do Prefeito Municipal, Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, e, em anexo, o Termo de Referência da pretensa contratação.

Referido Termo de Referência descreve a necessidade de contratação de uma consultoria externa visando apoiar e aperfeiçoar a Prefeitura do Município de Candeias do Jamari na modernização administrativa através da implementação de estratégias que melhorem a eficiência, a eficácia, a transparência e a governança do Poder Executivo Municipal, fundada em 04 (quatro) frentes de trabalho: a) Redesenho organizacional; b) elaboração do Plano Estratégico do Município; c) implementação de governança orientada a resultados; d) elaboração e revisão de plano de cargos e salários, de acordo com a legislação pertinente e demais especificações. Apresenta como “3.2. Justificativa da escolha do fornecedor”, a necessidade de uma empresa com experiência em projetos de mesma natureza e indica o Instituto Agir, que, segundo o termo, teria uma equipe de especialistas com inquestionável reputação ético-profissional e qualidade técnica em razão da experiência acumulada na execução de projetos semelhantes ao pretendidos. O valor orçado do serviço seria de R\$594.775,00 (quinhentos e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais), divididos nas quatro frentes de trabalho, acima descritas.

Nas partes 3 a 6 do documento (ID's n. 1217500 a 1217502) foi juntada a Proposta Comercial n. 039/2021 do Instituto Agir à Prefeitura de Candeias do Jamari, datada de 03 de novembro de 2021, orçada no mesmo valor do Termo de Referência. Foram anexados Estatuto Social, Atestado de Capacidade Técnica/Desempenho e Certidões da Empresa.

Na sequência, foi juntado Parecer Jurídico da Procuradoria do Município (pág. 87 a 105, ID n. 1217505) que opinou pela viabilidade jurídica da contratação do Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados, por meio de inexibilidade de licitação desde que atendidos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

preceitos estabelecidos no inciso II do art. 25 da Lei 8666/93, combinado com o art. 13, II e III da mesma lei.

A Controladoria Geral do Município, em Despacho9 (pág. 107 a 108 do ID n. 1217506), entendeu ser necessária a juntada de “notificação com expedição por autoridade competente que ratifique que a prestadora dos serviços é exclusiva nas atividades a que se propõe o objeto” e “que demonstre através de pesquisa de mercado que o preço ofertado condiz com a realidade atual”.

A Secretaria Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento – SEMFAGESP (Despacho à pág. 110 do ID n. 1217507), apresentou, como comparativo, dois contratos: (1) Contrato n. 691/PGE/2018, celebrado entre a Empresa Elogroup Desenvolvimento e Consultoria Ltda. e o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Finanças, que teve por objeto a contratação de serviços de apoio à Gestão Estratégica, Transformação, Manualização, Gestão de Conhecimento e Performance de Processos de Negócio, em continuidade ao Planejamento Estratégico Sefin 2020, elaborado e executado no âmbito do Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil, o PROFISCO, no valor de R\$1.001.535,0010 (Pág. 114 à 138 do ID n. 1217507, 1217508 e 1217509); e (2) Contrato n. 64/2018, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Fundação Dom Cabral, que teve por objeto a prestação de serviço técnico especializado em consultoria externa e execução do processo de implementação de tecnologias gerenciais para modernização do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e treinamento de liderança estratégica e tática, no valor de R\$2.838.306,0011 (pág. 5 a 11 do ID n. 1217509).

Foi, então, elaborada, pela Comissão Permanente de Licitação, a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (pág. 268 a 278 do ID n. 1217520)12, na qual é alegado que o Instituto Agir foi escolhido porque “(I) é do ramo pertinente ao objeto contratado (II) comprovou a notória especialização com fulcro no inciso II do art. 25 da Lei 8666/93, combinado com o art. 13, II e III da mesma Lei. Também apresentou toda a documentação referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica”. Além do mais, justificou que o preço estaria em conformidade com o mercado, utilizando como parâmetro os contratos celebrados entre o Governo do Estado e a Elogroup e o do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Fundação Dom Cabral.

A Controladoria Geral do Município, mediante Despacho (pág. 280 a 284 do ID n. 1217521)13, entendeu suficientes os documentos apresentados e opinou pelo prosseguimento da contratação.

O Prefeito Municipal, Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, ratificou a Inexigibilidade de Licitação para contratar o Instituto Agir no valor Global de R\$594.775,00 (Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, ID n. 1217523, pág. 299 a 300).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Em 17.2.2022, foi celebrado o Contrato n. 007/20222/PGM/PMCJ (pág. 317 a 322 do ID n. 1217534), tendo como contratante o Município de Candeias do Jamari/RO, representado seu Prefeito Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, e, como contratada, a Empresa Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados, representada pela Srª Rosana Cristina Vieira de Souza, tendo por objeto a contratação de empresa para prestar serviço técnico especializado de consultoria externa visando apoiar e assessorar a Prefeitura do Município de Candeias do Jamari/RO no processo de modernização administrativa, estando suas ações divididas em 03 etapas, subdivididas em 10 meses, e tendo como valor de contratação o valor global de R\$594.775,00, conforme quadro a seguir:

AÇÃO	2022									
	ETAPA 01			ETAPA 02			ETAPA 03			
	MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	MÊS 4	MÊS 5	MÊS 6	MÊS 7	MÊS 8	MÊS 9	MÊS 10
1. REDESENHO ORGANIZACIONAL	382	160	17		180	120				
2. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO			40	200						
3. MODELO DE GOVERNANÇA					197	137	137	137	137	137
4. PCCR	173	173	98	173	173	173	173	150	150	150
TOTAL DE HORAS PREVISTAS	355	313	175	173	490	400	310	320	287	287
VALOR	65.675,00	57.505,00	23.435,00	69.005,00	30.850,00	30.650,00	24.350,00	27.250,00	15.350,00	25.345,00

Da celebração de referido contrato até o encaminhamento da documentação a este MPC foram pagas 04 (quatro) parcelas pela Prefeitura à Empresa AGIR, conforme detalhamento (ordem cronológica) abaixo:

1º PAGAMENTO:

- Relatório Técnico da Empresa Agir, datado de 23.02.2022, apenas 6 dias após a assinatura do contrato, informando que o Plano de Trabalho para o mês 1 foi cumprido (a partir da pág. 383 do ID n. 1217542).

- Nota Fiscal, no valor de R\$65.675,00 (pág. 396 do ID n. 1217543). A qual descreveu a realização dos seguintes serviços: “Nota fiscal referente a prestação de 355 horas técnicas correspondente aos serviços previsto no mês 1, para Prefeitura de Candeias de Jamari, qual seja: 182 horas técnicas de Redesenho Organizacional e 173 horas técnicas referente a prospecção do PCCR”

Termo de Recebimento Definitivo de Serviços, datado de 24.02.2022, assinado pelos Srs. Fábio Fernandes da Silva, Rafael Lopes Galvão e Kimberle Hiwane Martins Leite atestando a prestação de 355 horas técnicas de serviços prestados no primeiro mês de vigência contratual (pág. 397, ID n. 1217544).

- Parecer n. 13/2022/CONTROGERAL/CGM, opinou pelo prosseguimento da liquidação da despesa e posterior pagamento, desde que juntadas as certidões faltantes, devendo o ordenador de despesas deliberar quanto ao pagamento (pág. 400 a 409 do ID n. 1217546).

- Despacho assinado pelo Sr. Antônio Manoel Rebello Chagas, Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento, determinando a liquidação e pagamento da despesa (pág. 516 do ID n. 1217557).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Pág. 3
TCE/RO

- Pagamento efetuado, via transferência bancária datada de 03.03.2022 (pág. 520 do ID n. 1217557).

2º PAGAMENTO:

- Relatório Técnico da Empresa Agir, datado de 11.03.2022, informando que o Plano de Trabalho para o mês 2 foi cumprido (a partir da pág. 525 do ID n. 1217558).

- Nota Fiscal, no valor de R\$57.905,00 (pág. 620 do ID n. 1217564). A qual descreveu a realização dos seguintes serviços: "Nota fiscal referente a prestação de serviços junto a Prefeitura de Candeias do Jamari, correspondente a um total de 313 horas-técnicas previstas no mês 2, sendo 140 horas técnicas referente ao Redesenho Organizacional e 173 horas técnicas referente a prospecção para o PCCR, no valor de R\$ 57.905,00, conforme previsto em contrato"

- Termo de Recebimento Definitivo de Serviços, datado de 14.03.2022, assinado pelos Srs. Fábio Fernandes da Silva, Rafael Lopes Galvão e Kimberle Hiuane Martins Leite e Valteir Gomes de Queiroz, atestando a prestação de 313 horas técnicas de serviços prestados no segundo mês de vigência contratual (págs. 621 a 622 do ID n. 1217564).

- Parecer n. 98/2022/CONTROGERAL/CGM, opinou pelo prosseguimento da liquidação da despesa e posterior pagamento (pág. 628 e seguintes do ID n. 1217564 e 1217565).

- Pagamento efetuado, via transferência bancária datada de 05.04.2022 (pág. 669 do ID n. 1217567).

3º PAGAMENTO:

- Relatório Técnico da Empresa Agir, datado de 13.04.2022, informando que o Plano de Trabalho para o mês 3 foi cumprido (pág. 688 e seguintes do ID n. 1217569).

- Nota Fiscal, no valor de R\$23.495,00 (pág. 723 do ID n. 1217571). A qual descreveu a realização dos seguintes serviços: "Nota fiscal referente ao mês 03 (três), contemplando as horas-técnicas previstas para prospecções do PCCR, acompanhamento do redesenho organizacional e prospecção para implementação do plano estratégico municipal, totalizando 173 horas técnicas"

- Termo de Recebimento Definitivo de Serviços, datado de 14.04.2022, assinado pelos Srs. Fábio Fernandes da Silva, Rafael Lopes Galvão, Kimberle Hiuane Martins Leite e Valteir Gomes de Queiroz atestando a prestação de 175 horas técnicas no quarto mês de vigência contratual (págs. 724 a 725 do ID n. 1217571).

- Parecer n. 141/2022/CONTROGERAL/CGM, opinou pelo prosseguimento da liquidação da despesa e posterior pagamento, desde que juntada certidões faltantes, devendo o ordenador de despesas deliberar quanto ao pagamento (págs. 732 a 738 do ID n. 1217571).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

- Pagamento efetuado, via transferência bancária datada de 06.05.2022 (pág. 742 do ID n. 1217571).

4º PAGAMENTO:

- Relatório Técnico da Empresa Agir, datado de 16.05.2022, informando que o Plano de Trabalho para o mês 4 foi cumprido (pág. 744 do ID n. 1217572).

- Nota Fiscal, no valor de R\$ 69.005,00 (pág. 834 do ID n. 1217577). A qual descreveu a realização dos seguintes serviços: "Nota fiscal referente a 373 horas-técnicas previstas par o mês 4, conforme contrato, sendo 200 horas técnicas referente ao planejamento estratégico e 173 horas-técnicas referente ao PCCR, totalizando um valor de R\$ 69.005,00"

- Termo de Recebimento Definitivo de Serviços, datado de 17.05.2022, assinado pelos Srs. Fábio Fernandes da Silva, Rafael Lopes Galvão e Kimberle Hiwane Martins Leite atestando a prestação de 373 horas técnicas no quarto mês de vigência contratual (págs. 837 a 838 do ID n. 1217577).

- Parecer da Controladoria Municipal, datado de 30.05.2022, opinou pelo prosseguimento da liquidação da despesa e posterior pagamento (pág. 847 e seguintes do ID n. 1217578).

- Pagamento efetuado, via transferência bancária datada de 03.06.2022 (pág. 866 do ID n. 1217586).

Como se percebe, a contextura descrita denota a realização de despesas mensais decorrentes de contrato celebrado com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, III e VI da Lei 8666/93, isto é, um suposto caso de inviabilidade de licitar em razão da contratação de serviços de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Ocorre que referida singularidade e a notória especialização não foi demonstrada nos autos, desafiando a ordem jurídica vigente e airaindo o controle pela Corte de Contas, ora provocado pelo Ministério Público de Contas mediante o oferecimento da vertente representação:

2 – Do Direito:

2.1 - Ausência de Requisito para deflagração de Contratação por Inexigibilidade de Licitação:

Vale dizer que o modelo de contratação eleito pela Administração se demonstrou equivocado já que não houve atendimento à obrigatoriedade em deflagrar procedimento licitatório (violação direta do art. 37, XXI15, CF), e optou-se pela inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93, sob o pretexto de estar caracterizado o serviço técnico de natureza singular prestado por empresa de notória especialização.

No presente caso, após análise aprofundada de todo o arcabouço probatório existente nos autos, não foi possível constatar a presença dos requisitos legais exigidos para a caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação insculpida no art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (grifei)

O art. 13 da Lei n. 8.666/93, mencionado acima, enumera os serviços que são considerados “técnicos profissionais especializados”. No entender da administração de Candeias do Jamari, o serviço contratado estaria elencado nos incisos III e VII6 de referido artigo.

Pois bem, para um serviço ser considerado singular não há necessidade de que ele seja exclusivo ou único, ou prestado com exclusividade.

Bastaria que tenha características mais diferenciadas do que as normalmente são encontradas no mercado.

(...)

Neste sentido, faz-se necessária trazer realce ao extrato doutrinário para esclarecimento do instituto, segundo o jurista Toshio Mukai:

“[...] não há necessidade de que o serviço seja único, inédito, extraordinário, raro. Basta que detenha características que o aproxime em certo grau daquelas características singulares. [...] Portanto, o serviço de natureza singular é aquele que guarda certo grau (maior do que o normal) de complexidade a justificar a contratação de um profissional ou firma de notória especialização”

Equitativamente, o jurista Ronny Charles Lopes de Torres leciona que:

“Já a singularidade envolve elemento objetivo, sendo característica diferenciadora do objeto. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade. Nesse prumo, muito bem sintetizou o Ministro Benjamin Zymler, ao afirmar que o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Assim, o elogiável jurista destacou que a ‘a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado’ [...]”

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para que a contratação direta seja admissível, “[...] não basta tratar-se dos serviços previstos no artigo 13; necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado.

Dessa maneira, vislumbra-se que a singularidade de um serviço está envolta de elementos objetivos, ou seja, não há margem de subjetividade para considerar se determinado serviço é singular ou não, basta a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Pag 4
100/2022

comprovação de técnicas diferenciadas e que demandam particularidades que se distinguem das rotineiramente encontradas no mercado.

Vale destacar que o Tribunal de Contas da União a respeito do tema já possui um verbete sumular, no qual pondera a presença concomitante de três requisitos para reputar como legal a contratação indicada no art. 25, II, do estatuto das licitações, nota-se:

SÚMULA N. 252 – TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Em suma, o Egrégio Tribunal de Contas da União entende que “singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador de serviço a partir de critério objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação” (TCU. Plenário. Acórdão n. 2832/2014. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 22.10.2014):

Em outras palavras, para a condição de notória especialização do prestador de serviço deverá ser demonstrada a reunião de competências que diferencie dos demais profissionais, ao ponto de tornar inviável a competição (TCU. Plenário. Acórdão n. 1038/2011. Rel. Min. André de Carvalho, j. 20.04.2011).

Segundo Jacoby a notória especialização não inviabiliza a competição, a menos que ela seja imprescindível à realização de um determinado serviço singular e, mais do que isso, que a notoriedade apresente relação direta e imediata com a singularidade do objeto.

Não há nos autos elementos suficientes para demonstrar a singularidade do serviço contratado. Há de se destacar que ainda que se considere o serviço singular, a contratação direta esbarraria na ausência de notória especialização da Empresa contratada no serviço específico.

Segundo magistério de Hely Lopes Meirelles, serviços técnicos profissionais especializados, no conceito doutrinário, são os prestados por quem “além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão”.

Nos termos do §1º do artigo 25 da Lei 8666/96 “Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Assim, além de ter habilitação técnica e profissional especializada, há que demonstrar notória especialização da empresa exatamente na área técnica compatível com o objeto do contrato.

Em verdade, o único documento apresentado para justificar a notória especialização, foi um "Atestado de Capacidade Técnica/Desempenho" (pág. 20 do ID n. 1217502), assinado pelo Senador Confúcio Moura, informando que a Srª Rosana Cristina Vieira de Souza, trabalhou em sua gestão quando Governador do Estado, na elaboração, coordenação e assessoria em projetos daquele governo.

O uso de tal documento como fundamento para notória especialização da empresa, criaria a excecência de que qualquer ex-secretário do governo do estado pudesse, ao fim de sua gestão, criar e presidir um instituto, e sair pelas cidades rondonienses firmando contrato com inexigibilidade de licitação, subsidiada em notória especialização na área em que foi gestor.

Ademais não há no processo administrativo qualquer comprovação de que o Instituto Agir tenha sido contratado anteriormente para realizar os serviços objeto do contrato, o que robustece a inviabilidade da demonstração de notória especialização.

Tampouco há documentos que comprovem que qualquer outro membro do Instituto Agir que possua um atributo factível de "fugir" de um edital de licitação e realizar contratação, por inexigibilidade, com supedâneo no art. 25, II, Lei n. 8.666/93.

Inclusive, em pesquisa ao Portal Transparência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verifica-se que a Srª Rosana (Presidente do Instituto Agir) é servidora efetiva daquele Poder Judiciário, no cargo de Técnica Judiciária, estando em pleno exercício de suas funções. Ora, sendo ela, servidora pública estadual, nos moldes do art. 155, X, da Lei Complementar 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia), estaria proibida de participar de gerência ou administração de empresa privada, razão pela qual entendo necessário que a presente representação seja encaminhada ao TJ/RO, para que seja apurada a suposta infração administrativa da servidora.

Vale destacar que no Despacho (ID n. 127506) a Controladoria Geral do Município ao analisar a Proposta Comercial da Empresa Agir entendeu ser necessária a juntada de "notificação com expedição por autoridade competente que ratificasse que a prestadora dos serviços era exclusiva nas atividades a que se propunha o objeto" e "que demonstrasse através de pesquisa de mercado que o preço ofertado condizia com a realidade atual".

Em resposta, o Secretário da SEMFAGESP (ID n. 1217507), apresentou duas contratações, uma do Governo do Estado de Rondônia e outra do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo a primeira celebrada com a Empresa Elogroup Desenvolvimento e Consultoria Ltda e a segunda com a Fundação Dom Cabral. A Eletrogoup é uma Empresa Nacional, com sede em 04 (quatro) Unidades da Federação e mais de 2000 (dois mil)

ANEXO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

projetos executados, enquanto a Fundação Dom Cabral, figura há anos entre as melhores escolas de negócios do mundo. Ora Excelência, com todas as vênias, não é possível comparar o Instituto Agir e os preços ofertados/contratados face essas duas empresas apresentadas de notória especialização como parâmetros.

Tais argumentos tão frágeis, como acima mencionados, foram os utilizados pela Comissão Permanente de licitação para assinar uma Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (ID n. 1217520), posteriormente pelo Prefeito Municipal – Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (Ratificação de Inexigibilidade de Licitação – ID n. 1217523).

Destaque-se que os dois documentos foram assinados na mesma data (04.01.2022), o Prefeito analisou o arcabouço documental em menos de um dia e autorizou a contratação do objeto pretendido.

A empresa contratada agiu com uma celeridade hercúlea, apresentou, 6 dias após a assinatura do contrato (17.02.2022), Relatório Técnico da Empresa Agir, datado de 23.02.2022, informando que o Plano de Trabalho para o mês 1 foi cumprido (pág. 383 do ID n. 1217542), que conforme NF refere-se à prestação de 355 horas técnicas correspondente aos serviços previsto no mês 1, para Prefeitura de Candeias de Jamari, qual seja: 182 horas técnicas de Redesenho Organizacional e 173 horas técnicas referente a prospecção do PCCR.

Consoante fora retratado anteriormente, há necessidade da coexistência dos três requisitos legais indicados no art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93 para a legalidade na contratação por inexigibilidade apontada retro.

Todavia, não se vislumbra nos autos demonstração da notória especialização do Instituto Agir.

Não restou comprovada a notória especialização da Empresa Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados, já que não há, na documentação apresentada pelo ente municipal, elementos que possam apontar competências diferenciadas de demais empresas do ramo. Logo, o Contrato n. 007/2022/PGM/PMCJ contraria as normas legais de regência da matéria.

É importante mencionar que as irregularidades praticadas na contratação, tiveram início quando do Memorando n. 220/SEMFAGESP/2021, de 18/08/2021, no qual foi anexado o Termo de Referência, ambos assinados pelo Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento – Sr. Antônio Manoel Rebello Chagas e pelo Prefeito Municipal – Sr. Valteir Gomes de Queiroz, nos quais constava o direcionamento da contratação, sem licitação, por inexigibilidade, para o Instituto Agir, mencionado no escopo do Termo de Referência (ID n. 1217498).

A Procuradoria Geral do Município, também teve considerável participação na irregularidade, afinal o Parecer Jurídico, datado de 26/11/2021, tendo como signatários os srs. Willian Sevalho da Silva Medeiros (Assistente Jurídico) e Graciliano Ortega Sanchez (Procurador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Geral do Município), opinou pela viabilidade jurídica do Instituto Agir, por meio de inexibilidade de licitação, mesmo o Instituto Agir não tendo notória especialização, nem apresentado serviços anteriores prestados, agravada pelo fato de mencionar no parecer em seu “item D) comprovação de preço” que “foram pesquisadas contratações com outros órgãos/empresas, cujos valores foram consolidados na Tabela de Valores no mercado e demonstram que o valor médio da hora dos serviços proposto para este Executivo Municipal está dentro da média de preços cobrados pela empresa em outras contratações”. Ocorre que, não há indicação de quais preços foram cotejados para aferir o preço de mercado. Tanto que, no Despacho da Controladoria Geral do Município (ID n. 1217506), emitido no dia 06/12/2021, ou seja, em data posterior ao Parecer Jurídico, foi solicitado que a Prefeitura realizasse Pesquisa de Mercado.

2.3 - Ausência de publicação no Portal Transparência:

Outra grave falha detectada está relacionada à ausência de publicação no Portal Transparência do município de Candeias do Jamari (<https://www.candeiasdojamari.ro.gov.br/>) de informações acerca do Contrato n. 007/2022/PGM/PM CJ.

A propósito, de se ressaltar que em um dos Pareceres da Controladoria do Município (Parecer n. 141/2022/CGM – Pág. 11/17 do 1217571), mais especificamente no item 10.9, consta a seguinte recomendação sublinhada e negritada “10.9 Recomendamos, quanto aos cuidados a serem tomados, no que se refere às publicações devidamente atualizadas no PORTAL da TRANSPARÊNCIA, no cumprimento da Lei e demais legislação pertinente.”

NA

Ocorre que ao acessar o sítio municipal no item “8.2 – Contratos e Aditivos”, consta somente 04 (quatro) contratos vigentes naquele município, sendo que nenhum deles é o mencionado nesta Representação, conforme pode ser observado no print abaixo:

Nº do Contrato	Data de Assinatura	Objeto do Contrato	Empresário	Valor	Validade
007/2022/PGM/PM CJ	17/02/2022	10 meses
...
...
...

Percebe-se que o Contrato n. 007/2022/PGM/PM CJ, mesmo tendo sido celebrado em 17.02.2022, e com previsão de execução por 10 (dez) meses, não está publicado no sítio eletrônico municipal.

Denota-se que tal conduta não é recente no âmbito do município de Candeias do Jamari. Isso porque em auditoria pretérita (Processo n. 2401/19-TCE/RO) realizada no Portal Transparência do Poder Executivo do Município, o Pleno da Corte de Contas, mediante prolação do Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

0003/21, considerou irregular o sitio eletrônico municipal, sendo atribuída responsabilização (com aplicação de multa) ao ex-prefeito Lucivaldo Fabrício de Melo, que antecedeu o atual Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, por descumprimento de vários atos normativos, dentre os quais o de não disponibilizar informações referentes ao inteiro teor dos contratos e convênios firmados pela prefeitura, vejamos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar irregular o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo – Ex- Prefeito (CPF nº 239.022.992-15) e da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa – Ex-Controladora-Geral Municipal (CPF nº 421.640.602-53), com fundamento no art. 23, § 3º, III, “b”, da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, pois, embora tenha alcançado 94,17% do Índice de Transparência, conforme Relatório Técnico sob a ID=964633, não disponibilizou informações obrigatórias e essenciais, quais sejam:

[...]

I.4) Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari informações referentes ao inteiro teor dos contratos e convênios (no âmbito municipal e estadual) firmados pela Prefeitura Municipal, em descumprimento ao exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei de Acesso a Informação (LAI) e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c inciso II, do artigo 16 da IN nº 52/2017/TCE-RO; (grifei)

O que torna a situação mais grave é que em referido Acórdão, o atual prefeito, Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, foi alertado que a não disponibilização das informações, outrora atribuídas ao seu antecessor, lhe ensejaria aplicação de multa, in verbis:

[...]

VIII - Advertir o Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - Prefeito do Município de Candeias do Jamari (CPF nº 852.636.212-72) e o Senhor Elielson Gomes Kruger – Controlador Municipal (CPF nº 599.630.182-20), ou quem vier a substituir-lhes legalmente, que a não disponibilização das informações obrigatórias elencadas na IN nº 52/2017 poderá ensejar a aplicação de multa, prevista no art. 55, incisos II e VII e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 154/1996; (grifei)

[...]

Percebe-se que o atual Prefeito, mesmo passando-se aproximadamente 01 (um) ano e 05 (cinco) meses da prolação da Decisão, não tomou as medidas a si atribuídas.

MANA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

A atuação ineficiente do Poder Executivo de Candeias do Jamari na transparência das informações prejudica a atuação dos órgãos de controle. Ademais, a sociedade tem o direito de saber acerca dos contratos e convênios celebrados com dinheiro público por aquele ente. O dever constitucional de transparência impõe a divulgação dessas informações.

A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. Inclusive, a consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do

Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo.

Dessa feita, ante a gravidade dos fatos noticiados, e considerando que o Prefeito já foi notificado da necessidade de publicar os contratos e convênios no sítio municipal, sendo alertado da aplicação de multa em caso de não atendimento da determinação, mister se faz que a Corte de Contas aplique penalidade ao jurisdicionado.

2.4 - Da necessidade de concessão de Tutela Inibitória:

Há ilicitudes atinentes à inexigibilidade de licitação processada e materializada no Contrato n. 007/2022/PGM/PM CJ, que, especialmente por terem o potencial de produzir danos, devem ser prevenidas.

O Supremo Tribunal Federal reconhece, com amparo na Teoria dos Poderes Implícitos, que os Tribunais de Contas possuem Poder Geral de Cautela, ou seja, podem expedir medidas cautelares para dotar de efetividade suas decisões finais.

Nesse sentido, o art. 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia dispõe acerca da concessão de Tutela Antecipatória de Caráter Inibitório, sempre que houver fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de dano ao erário, *ipsis litteris*:

"Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final." (destacou-se)

Como decorrência, para que seja concedida a tutela de prevenção do ilícito, é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, mormente quando há significava possibilidade de ocorrência de lesão ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

dano. Aliás, é de bom alvitre ponderar que essa modalidade de tutela prescinde da culpa ou do dolo, enquanto tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto, mesmo porque este ainda não ocorreu (ocorrerá ou será reiterado).

Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a tutela inibitória é a ideal para impedir a reiteração das irregularidades denunciadas.

Constata-se do dispositivo citado que os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória são: (i) fundado receio de consumação, reiteração ou continuação da lesão ao erário ou grave irregularidade (fumus boni juris) e (ii) receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora).

No presente feito, o Ministério Público de Contas entende que há elementos suficientes para que seja proferida tutela inibitória, diante do fundado receio de reiteração dos pagamentos, mesmo a contratação tendo sido deflagrada em desobediência aos normativos regentes à matéria.

Nesse sentir, a declaração de nulidade tardia não produzirá o efeito proposto na presente retratação, qual seja, a continuidade das ilicitudes evidenciadas, o que revela de forma clarividente o perigo da demora caso se aguarde o desfecho do feito, em preenchimento do primeiro dos requisitos do instituto antecipatório.

Por sua vez, a plausibilidade do direito invocado também está caracterizada, visto que a contratação, conforme exaustivamente demonstrado, viola diversos preceitos constitucionais, e vai de encontro a preceitos da Lei 8666/93, bem como aos princípios da legalidade, economicidade, vantajosidade e eficiência.

Desse modo, ante a gravidade dos fatos noticiados, mister se faz que essa Corte de Contas reestabeleça a ordem legal, mediante a tutela adiante pleiteada.

3. Da conclusão e Pedidos Finais:

Diante do exposto, considerando a lesão suportada pelo erário em função dos fatos trazidos na Representação em apreço, o Ministério Público de Contas requer seja(m):

I - recebida a vertente representação, haja vista atender aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas, consoante os trâmites de praxe;

II - concedida a Tutela Inibitória, inaudita altera parte, determinando ao Prefeito e o Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento – SEMFAGESP de Candeias do Jamari que se abstenham de efetuar novos pagamentos relacionados ao Contrato n. 007/2022/PGM/PMCJ, até o julgamento final da presente representação;

III - chamados aos vertentes autos, como responsáveis, os subsequentes agentes públicos: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (Prefeito), Antônio

M. M. M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Manoel Rebello Chagas (Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento – SEMFAGESP) Graciliano Ortega Sanchez (Procurador-Geral), bem como o Instituto Agir, através de sua Presidente – Sr^a Rosana Cristina Vieira de Souza, para que sejam cientificados do teor dessa Representação, bem como apresentem as justificativas que acharem pertinentes.

IV - fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (Prefeito) comprove a adoção de providências necessárias, para que todos os contratos e convênios celebrados pelo Poder Público Municipal, sejam publicados no Portal de Transparência do Município, sob pena de aplicação da Multa, prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

Na oportunidade, informa-se a remessa de cópia da vertente representação ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para adoção, pelo órgão, das medidas que julgar cabíveis e também ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para conhecimento de possível infringência por parte da Servidora daquele Poder Judiciário - Rosana Cristina Vieira de Souza – à vedação disposta no art. 155, X28, da Lei Complementar n. 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos).

3. Em princípio, tem-se que, formalmente, a peça está em condições de ser recebida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 82-A, III, do Regimento Interno¹.

4. Atuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

5. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

6. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

7. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão exerça o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

¹ RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)
(...) III – os **Ministérios Públicos de Contas**, o Ministério Público da União e os dos estados. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

8. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.
9. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.
10. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.
11. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
12. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.
13. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.
14. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:
- Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
15. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.
16. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a atuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.
17. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).
18. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 65 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
28. **Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito e nem tampouco se atribui condutas e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.**
29. Relatou o Ministério Público de Contas que irregularidades estariam sendo cometidas no âmbito da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari, consubstanciadas, em suma, nas seguintes situações:
- Celebração do Contrato n. 007/2022/PGM/PM CJ (ID=1265790), com o Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados, por meio de inexigibilidade de licitação, invocando supostas singularidade da natureza dos serviços e notória especialização da contratada, condições que, em sede preliminar, não ficaram convenientemente comprovadas, caracterizando, destarte, fuga ao devido certame licitatório e hipótese de inexigibilidade que não se enquadra nos arts. 13, III, VI, 25, II da Lei 8666/93;
 - Ausência de publicação, o no Portal Transparência do município de Candeias do Jamari (<https://www.candeiasdojamari.ro.gov.br/>) de documentos e informações acerca do Contrato n. 007/2022/PGM/PM CJ e da sua execução;
 - Consta como responsável pelo Instituto Agir a srª. Rosana Cristina Vieira de Souza (CPF n. 559.782.822-34), a qual é servidora efetiva do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e, em assim sendo, estaria impedida de ocupar tal posição, por força do art. 155, X, da Lei Complementar 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia).
30. O *parquet*, além de discorrer sobre vasto cabedal de dispositivos legais, doutrina e jurisprudência, respaldou seu relato com evidências preliminares que dão plausibilidade às situações narradas.
31. Acrescenta-se que os comprovantes documentais que lastreiam os fatos narrados encontram-se reunidas no **documento eletrônico n. 03449/22, sobrestado no MPC, o qual propõe-se seja anexado ao presente processo.**
32. No que tange especificamente ao **item “b”**, acima arrolado, relata-se que investigação preliminar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Candeias do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Jamari comprovou que não é possível obter dados sobre o contrato e sua execução nos menus “Despesa” e “Contratos e Aditivos” (ID=1265799).

33. Porém, na opção “Consulta de Processos”² foi possível obter acesso público a diversas peças do processo administrativo n. 0001243.5.2-2021 (ID=1265792).

34. Mediante tal pesquisa, comprovou-se que a Prefeitura já efetuou sete pagamentos à conta do Contrato n. 007/2022/PGM/PMCI, no montante de R\$ 365.560,00 (trezentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e sessenta reais”, cf. cópias das ordens de pagamento n.ºs. 65/2, 297/1, 297/2, 298/1, 298/2, 299/1 e 679/1, reunidas no ID=1265791.

35. Outrossim, o MPC, na peça exordial, requereu, em sede de tutela inibitória, que a Corte determine a suspensão de novos pagamentos relativamente ao Contrato n. 007/2022/PGM/PMCI, ressaltando que, *verbis*:

(...)

No presente feito, o Ministério Público de Contas entende que há elementos suficientes para que seja proferida tutela inibitória, diante do fundado receio de reiteração dos pagamentos, mesmo a contratação tendo sido deflagrada em desobediência aos normativos regentes à matéria.

Nesse sentido, a declaração de nulidade tardia não produzirá o efeito proposto na presente retratação, qual seja, a continuidade das ilicitudes evidenciadas, o que revela de forma clarividente o perigo da demora caso se aguarde o desfecho do feito, em preenchimento do primeiro dos requisitos do instituto antecipatório.

Por sua vez, a plausibilidade do direito invocado também está caracterizada, visto que a contratação, conforme exaustivamente demonstrado, viola diversos preceitos constitucionais, e vai de encontro a preceitos da Lei 8666/93, bem como aos princípios da legalidade, economicidade, vantajosidade e eficiência.

Desse modo, ante a gravidade dos fatos noticiados, mister se faz que essa Corte de Contas reestabeleça a ordem legal, mediante a tutela adiante pleiteada.

36. Nesse sentido, determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

37. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

² https://athus2.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/processo_compras/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

38. Ocorre que apesar da plausibilidade da acusação feita a respeito da falta de lastro legal para a contratação dos serviços com inexigibilidade de licitação, tem-se que não foram apresentados indícios de que os serviços não foram prestados ou que foram prestados em desacordo com o objeto contratado e que, portanto, tenham sido indevidos.

39. Nesse contexto, tem-se que a situação ensejaria, primeiro, a realização da análise do mérito para aferir se houve efetiva ocorrência de irregularidades na prestação dos serviços em si, e, em hipótese positiva, aí sim tratar da possível aplicação das determinações previstas nos arts. 62 e 63 do Regimento Interno.

40. Assim, tem-se que muito embora o resultado da análise de seletividade evidencie a necessidade de que sejam realizadas as devidas averiguações técnicas do mérito das questões comunicadas, propõe-se, em cognição preliminar não exauriente, a não concessão da tutela inibitória requerida pela autora.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propondo-se a não concessão.

42. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, convertendo este PAP, de imediato, para a categoria de "Representação".

Porto Velho, 23 de setembro de 2022.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	02280/22
Data Informação	19/09/2022
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Ministério Público de Contas - Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo
Descrição da Informação	Possíveis irregularidades na celebração do Contrato n. 007/2022/PGM/PMCI, com o Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados, CNPJ n. 63.761.902/001-60 (proc. adm. n. 0001243.5.2-2021), por inexigibilidade de licitação, visando à prestação de serviços técnicos especializados de consultoria externa visando apoiar e assessorar a Prefeitura no processo de modernização administrativa
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Serviços de assessoria técnica e jurídica
Nível de Prioridade Subarea	Prioridade 2
População Porte	Médio
IEGM/IEGE	C
Sicouv	4
Opine Af	0,838709677
Nível IDH	Médio
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Última Conta	Irregulares
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	09/09/2022
Tempo da Última Auditoria	0
Município/ Estado	Candeias do Jamari
Gestor da UJ	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
CPF/CNPJ	852.636.212-72
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2022
Exercício de Fim do Fato	2022
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 594.775,00
Impacto Orçamentário	0,7121%
Agravante	Com indício
Data da análise	22/09/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_ Informação	02280/22
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	6
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Ai	1
	IEGE/ IEGM	5
	Não-Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	22
Risco	Última Conta	4
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	0
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Agravante	8
	Total Risco	16
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/Orcamento Ente)	10
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	12
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	65
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Avaliação GUT**

ID_ Informação	02280/22
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 23 de Setembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 23 de Setembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Handwritten signature



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Poder Legislativo

Denúncias contra Prefeito Municipal de Candeias do Jamari com base no decreto-lei 201/67 proposta pelo Sr. Nelson Teixeira dos Santos
Interessado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

DESPACHO

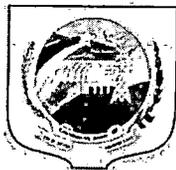
Chegou em minhas mãos nesta data, denúncias contra o Sr. Prefeito Municipal, protocoladas nesta Casa na data de ontem (10.10.2022), pelo munícipe Nelson Teixeira dos Santos.

Assim, determino a Sra. Diretora Geral, seja entregue às denúncias com os documentos que a acompanham para o Sr. Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores, para que faça estudo e análise acerca da legitimidade, cabimento e eventual prosseguimento das referidas denúncias.

Determino sejam entregues em mãos do Dr. Procurador para análise urgente do caso. Após com o parecer, seja devolvido igualmente em mãos, para as providências cabíveis conforme sugestão do parecer até a próxima quinta-feira (dia 13.10.2022).

Candeias do Jamari-RO, 11 de outubro de 2022.

Francisco Aussemir de Lima Almeida
Presidente/CMCJ/2022



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
PROCURADORIA JURÍDICA
Poder Legislativo

RECIBO DE DOCUMENTO

Recebi da senhora Diretora da Câmara Municipal de Candeias do Jamari senhora Luzia Pereira Alves, na data de 11/10/2022 as seguintes denúncias:

1. 2 denúncias por infração político administrativa em face de VALTEIR GERALDO GOMES DE QUÊIROZ, proposta por NELSON TEIXEIRA DOS SANTOS.

Recebi em 14/10/2022


Juacy dos Santos Louira Júnior
Procurador Geral da CMCJ



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
PROCURADORIA JURÍDICA
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO nº 058/2022

Análise sobre o processamento de denúncias contra prefeito municipal com base no decreto-lei 201/67

Interessado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Assunto: Dispõe sobre o recebimento de denúncias por supostas infrações político-administrativa proposta por Eleitor em face do Prefeito Municipal de Candeias do Jamari com base no Decreto-Lei 201/67.

Ementa: Direito administrativo. Decreto-Lei 201/67. Denúncias de infrações político-administrativa. Proposição de eleitor munícipe em face do Chefe do Executivo Municipal. Verificação de prosseguimento das denúncias. Aplicação do disposto no Decreto-Lei 201/67 conforme precedentes do STF. Preenchimento dos requisitos legais. Leitura próxima sessão com trâmite para o plenário da Casa de Leis para recebimento ou não, conforme determinação contida na Legislação Federal que disciplina a matéria e do Regimento interno naquilo que não conflita com a jurisprudência sobre o tema. Orientações sobre a tramitação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de duas denúncias formuladas pelo Munícipe Nelson Teixeira dos Santos, eleitor que apresentou essa condição através de certidão de quitação eleitoral expedida pelo site do Tribunal Superior Eleitoral, certidões encartadas nos autos. Juntamente com as denúncias também foram anexadas cópias de documentos no sentido de comprovar as alegações.

As denúncias foram protocolizadas na Diretoria Geral da Câmara de Candeias do Jamari no dia 10.10.2022 e chegaram nas mãos do Presidente da Casa Legislativa em 11.10.2022, momento em que este despachou para que esta Procuradoria fizesse com a urgência que o caso almeja a análise dos pedidos apresentados, com finalidade de verificar se preenchem os requisitos de lei para prosseguimento.

Conforme recibo, me foi entregue em mãos na tarde do dia 11.10.2022, pela Sra. Diretora Geral e Financeira Luzia Pereira Alves, as denúncias e os documentos anexados com estas.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
PROCURADORIA JURÍDICA
Poder Legislativo

É o breve resumo dos fatos, necessário para entender o porquê da manifestação da procuradoria jurídica.

II – PARECER

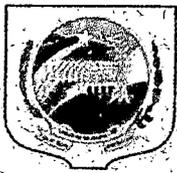
Senhor Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, Nobre Mesa Diretora, Senhoras e Senhores vereadoras e vereadores, o presente processo administrativo diz respeito análise de denúncia feita com arrimo no Decreto-Lei 201/67, considerando a determinação feita pelo Sr. Presidente, para análise pela Procuradoria Jurídica da Casa, se as denúncias apresentadas por eleitor em face do Sr. Prefeito Municipal de Candeias do Jamari preenchem os requisitos legais para regular trâmite.

Antes de fazer a análise propriamente dita sobre o preenchimento ou não dos requisitos das denúncias para prosseguimento, imperioso que seja abordado a recepção ou não do Decreto-Lei 201/67, bem como a atual jurisprudência da Suprema Corte Brasileira, tem tratado da situação em face de legislações estaduais e municipais acerca do tema:

II.1 – DA RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI 201/67 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como já é cediço, no auge da ditadura militar, precisamente em 1967, foi editado o Decreto-Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967, que visava certamente a centralização do Poder, uma vez que não se limitava a tragar as diretrizes básicas do processo de cassação de mandato eletivo, mas regulava-lhe até os pormenores e os imprevistos.

No período da promulgação do Decreto-Lei nº 201/1967, a Constituição vigente à época, concentrava a maioria dos poderes na União e nos Estados, com isso, foi mitigada a autonomia dos Municípios. Um exemplo foi a nomeação dos Prefeitos de pequenas cidades pelo Governador; no entanto, o que mais interessa para este estudo preliminar, é que em 1967 o Município não possuía autonomia para elaborar sua própria Lei Orgânica.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
PROCURADORIA JURÍDICA
Poder Legislativo

Registra-se a contribuição do Professor Marcus André Barreto Campelo de Melo¹ sobre o municipalismo nas décadas de 60 a 80:

"Durante o regime militar, salvo num primeiro momento em que o Ministério do Interior tinha a ideia de planos de desenvolvimento integrado, o municipalismo foi absorvido pelas políticas governamentais. Mas, com o segundo PNB e a recentralização que o governo Geisel imprime, o municipalismo ficou deslocado, enquanto princípio ordenador de políticas. Isso se mantém até 1985, quando se iniciam os movimentos que vão transparecer na Constituição de 1988, que é profundamente municipalista."

No que se refere ao Decreto-Lei n° 201°, de 27 de fevereiro de 1967, não obstante tratar-se de espécie legislativa não prevista no atual texto constitucional, e de ter sido editado sob o regime ditatorial, o referido Decreto-Lei restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O artigo 5°, caput do Decreto-Lei n° 201/1967, dispõe:

Art. 5°. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

O dispositivo retromencionado deixou de incluir a possibilidade de utilização de rito de processo de cassação através de legislação própria do Município, justamente em razão da ausência de autonomia municipal no período ditatorial. No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, rotulada como Constituição Cidadã, foi restabelecida por inteiro, a autonomia política, integrando os Municípios formalmente a Federação, e agregando, ainda, ao poder local, a competência para elaboração de sua própria Lei Orgânica, consolidando, de modo expressivo, o conteúdo da autonomia municipal, sob o pilar do interesse local.

Interesse local, consoante placita o Ministro Alexandre de Moraes, "refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas

¹ MELO, Marcus André Barreto Campelo. Municipalismo, Nation-Building e A Modernização do Estado No Brasil. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 6, n.23, p. 85-99, 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
PROCURADORIA JURÍDICA
Poder Legislativo

do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”²

Todavia, devemos observar como essa situação vem sendo tratada no nosso ordenamento jurídico atual, em especial porque a CRFB de 1988 conferiu competência à Câmara dos Deputados para o recebimento da denúncia ou sua rejeição e ao Senado para o julgamento dos crimes de responsabilidade do Presidente, o que evidencia uma possibilidade de controle do Poder Legislativo sobre o Executivo (teoria de Montesquieu do *checks and balances*).

Nesse sentido, ao julgar as causas de responsabilidade, o Senado deverá conceder aos acusados os direitos básicos que têm perante um Tribunal, incluindo advogado, procedimentos compulsórios para obter depoimentos de testemunhas e todas as regras processuais e procedimentos referentes ao direito de defesa (*Due Process of Law*). A acusação, apesar de ser uma função judicial, está expressamente delegada, neste caso, pela Constituição à legislatura e não ao Poder Judiciário.

Pois bem. Nos interessa saber como fica nos casos de processos de crimes de responsabilidade ou infração de natureza político-administrativa contra Prefeito Municipais. Diversamente do que ocorre em âmbito federal e estadual, o alicerce do *impeachment* municipal não é a Lei n.º 1.079/1950, mas, sim, o Decreto-Lei n.º 201/1967, vinculando todos os Municípios brasileiros, o que demonstra que o espectro de aplicabilidade desta norma é essencial para se determinar a dinâmica das instituições democráticas no Brasil.

O Decreto 201/67 separa os crimes dos Prefeitos, no exercício do mandato, assim como as infrações político-administrativas praticadas tanto por prefeitos, quanto por vereadores, o primeiro caso com competência para os Tribunais de Justiça dos Estados, o segundo estão sujeitas ao exame e julgamento pelas Câmaras Municipais.

² - Moraes, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANELINAS DO JAMARI
PROCURADORIA JURÍDICA
Poder Legislativo

Conforme explicitou em artigo elucidador Lucas Gandolfe³:

Infelizmente a dinâmica institucional municipal é muitas vezes relegada pela academia, desaguando na existência de regras variáveis e inobservantes de um devido rito procedimental, o que possibilita, eventualmente, o abuso dos Edis ou do próprio Judiciário no exercício de sua judicatura, sem mencionar os casos de atuação autoritária e desrespeitosa de determinados Prefeitos.

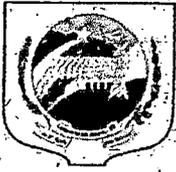
Evitando maiores digressões, importa explicar que, como marco inicial para contextualizar o instituto de impeachment municipal, utilizar-se-á o dia 03 de janeiro de 1959 (ainda vigente a Constituição de 1946), data em que fora promulgada a Lei n.º 3.528 que tratava em seu texto dos crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais e apresentava regras procedimentais vinculadas a atuação dos estados membros e subsidiariamente permitia a aplicação da Lei n.º 1.079/1950.

Ressalta-se que, a Lei n.º 3.528/59 vigorou até 1967, data em que outorgado o Decreto-Lei n.º 201. Neste interregno, em razão da conturbação do momento, da atmosfera confusa, e da insatisfação de boa parte da sociedade, tivemos a Revolução de 1964.

O Ato Institucional nº 04 teve especial importância neste cenário por dois motivos básicos. O primeiro deles é que o AI 04 foi o instrumento fomentador da elaboração da Constituição de 1967; o segundo é que o Decreto Lei n.º 201/1967 foi elaborado com poderes conferidos por este Ato Institucional, mormente nos artigos 09º e seus parágrafos que legitimavam a outorga de Decretos-lei pelo Presidente.

Como já placitado alhures neste parecer, é possível compreender que o Decreto Lei n.º 201/1967 foi elaborado e imposto em período autocrático, evidenciando-se, assim, a ausência de observância de um rito democrático e do devido processo legal legislativo em sua formulação.

³ O Regimento Interno das Câmaras Municipais é o Decreto-Lei 201/1967, Lucas Gandolfe. Disponível em <https://lucasgandolfe9.jusbrasil.com.br/artigos/1150059225/o-regimento-interno-das-camaras-municipais-e-o-decreto-lei-201-1967>



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANELINAS DO JAMARI
PROCURADORIA JURÍDICA
Poder Legislativo

Dito isso, questionamos se o Decreto Lei n.º 201/1967, foi recepcionado pela Carta de 1988? O Pretório Excelso jamais colocou sob desconfiança a recepção, validade e vigência do Decreto-Lei n.º 201/67, ao contrário, quando teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema foi categórico em aplicar o diploma normativo, como recepcionado pela Lei Magna atual, a despeito de algumas derrogações pontuais (Habeas Corpus 69.850-RS, de 1993 e 70.671-PI, de 1994, e Súmula 496).

Podemos afirmar, em que pese tenha sido outorgado em período autoritário, o Decreto Lei n.º 201/1967 fora recepcionado pela CF/88, devendo, assim, banhar-se dos valores democráticos instituídos pela nova ordem (HC 74675 / PA, Relator: Min. SYDNEY SANCHES, DJ 04/04/1997).

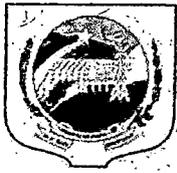
Além disso, a Súmula Vinculante n.º 46 (oriunda da S. 722), concentra na União, toda a capacidade de legislar sobre os tipos e processo de julgamento dos crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas, vedando tal poder regulamentar-criador aos Municípios, vejamos o teor da referida Súmula:

Súmula Vinculante nº 46

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento **são da competência legislativa privativa da União.**

Publicação - DJe em 17/4/2015.

Podemos afirmar que resta vinculada somente à União competência para legislar sobre o assunto e podemos citar exemplo do rito: **a obediência do quórum de maioria simples para abertura do processo de impeachment**, e quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros para que seja recebida a denúncia, derrubado Parecer preliminar da Comissão Processante pelo arquivamento da denúncia e para a cassação do mandato do Prefeito municipal; a natureza decadencial do prazo nonagesimal para o término do processo de cassação; a impossibilidade de afastamento provisório do chefe do executivo.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
PROCURADORIA JURÍDICA
Poder Legislativo

Com isso, temos a inexistência de competência nomotética de entes federativos distintos da União (Municípios, Estados ou o próprio Distrito Federal) para editar atos normativos que definam os crimes de responsabilidade (sob qualquer rubrica que seja, como, por exemplo, "infração político-administrativa") ou mesmo para estabelecer as regras para o seu processo e julgamento.

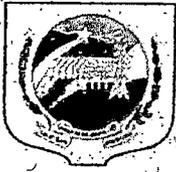
Diante disso, importa questionarmos sobre o que fazer nos casos de omissão do Decreto Lei n.º 201/1967? Aqui, o STF já entendeu ser cabível, em tese, a aplicação subsidiária do regimento interno de Casas Legislativas para disciplinar aspectos relativos ao processamento das ações de responsabilidade (ADPF 378, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. para o Acórdão Min Roberto Barroso, DJe 07.03.2016).

Contudo, a aplicação subsidiária do regimento interno das Câmaras Municipais ao processamento e julgamento de infração político-administrativa (seja de Prefeito ou de Vereador) não pode violar a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as regras sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões *interna corporis*.

Dessa forma, as Câmaras Municipais não se poderão permitir em seu regimento interno a contradição com a Constituição Federal de 1988, sendo a competência para legislar sobre infrações político-administrativas exclusiva da União, devendo respeitar o princípio da simetria constitucional e da legislação específica a respeito das infrações político-administrativas.

Deve ser frisado ainda que, o devido processo legal, no caso de processos por infrações político-administrativa municipal, a nosso ver, deve ser tão rigorosa quanto uma ação penal, uma vez que, política não substitui direitos e juízos morais não substituem o voto popular.

Tendo sido demonstrada a recepção pela Constituição Federal do Decreto-Lei n. 201/67, são seus preceitos que devem ser observados para todos os fins legais, para qualquer processamento de infrações político-administrativa, devendo ser ignorado qualquer outro normativo municipal que vá de encontro com a legislação federal.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
PROCURADORIA JURÍDICA
Poder Legislativo

II.2 – DA SUPOSTA ANTINOMIA ENTRE O DECRETO-LEI N. 201/67, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

A antinomia de leis é a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto (lacunas de colisão).⁴

Deve ser tratado neste parecer acerca de forma taxativa qual a norma que deve ser observada para fins de aplicação ao caso concreto, em razão do que dispõe o decreto-lei 201/67, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Casa de Leis.

Citamos por exemplo o quórum para recebimento das denúncias por infrações político-administrativa tal qual como elencada nos três diplomas citados:

Decreto-Lei 201/67. Artigo 5º, inciso II:

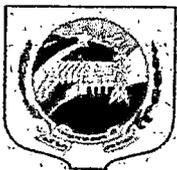
II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, **pelo voto da maioria dos presentes**, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Lei Orgânica Municipal. Artigo 89:

Art. 89º - Admitida a acusação ao Prefeito **pelo voto de dois terços dos vereadores**, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns; **e perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidades**.

Art.44 - Sujeitar-se-á a perda do mandato, o Vereador que infringir as disposições do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal ou cometer as infrações previstas no artigo 7º do Decreto Lei 201/67.

⁴ Conceito extraído do Livro: Manual de Direito Civil - Volume Único - Flávio Tartuce - Editora Método.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
PROCURADORIA JURÍDICA
Poder Legislativo

Parágrafo primeiro - **Sujeitar-se-á a perda do mandato, o Prefeito que infringir as disposições do artigo 88 da Lei Orgânica Municipal ou cometer as condutas tipificadas no artigo 1º e 4º do Decreto Lei 201/67.**

Parágrafo segundo - O processo de cassação de mandato de Prefeito e Vereadores obedecerá ao rito estabelecido neste Regimento Interno e na Legislação Federal que regula a matéria.

Art. 160- São crimes de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, os definidos nos artigos 88 e 89 da Lei Orgânica Municipal, bem como os definidos no artigo 1º do Decreto Lei 201/67.

Parágrafo Segundo - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

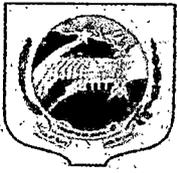
V - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

VI - **Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara**, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados ainda na sessão entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Candeias do Jamari.

Como se viu claramente, os dois normativos municipais, estão em flagrante choque com o Decreto-lei 201/67, já que este exige apenas a **maioria simples dos vereadores presentes para recebimento da denúncia**, enquanto a Lei Orgânica do município de Candeias do Jamari e o Regimento Interno da Câmara, exigem **o voto de dois terços dos membros da câmara de Vereadores** para o recebimento da denúncia.

A suposta antinomia de leis reside exatamente aí, porque para muitos o que deveria ser aplicado para o recebimento de denúncia contra prefeito ou vereador deveria ser o quórum da lei orgânica do município e do regimento interno da Câmara de Vereadores.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANELINAS DO JAMARI
PROCURADORIA JURÍDICA
Poder Legislativo

Todavia, não é este o entendimento atual do STF com relação a aplicação do quórum para recebimento de denúncia por infração político-administrativa contra prefeito e vereadores.

Não se pode negar que há diversos posicionamento de tribunais brasileiros, que insistem em exigir quórum qualificado.

Deve ser dito que este parecer diverge do entendimento dos Tribunais estaduais, mas acolhe a posição mais atual do Supremo Tribunal Federal conforme será demonstrado.

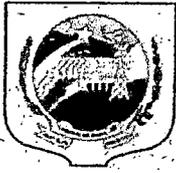
Esta posição jurisprudencial não acolhida pelo STF, a nosso sentir, demonstra entendimento desprovido de técnica, aplicando-se o princípio da simetria para um caso e no outro deixando-se este de lado. Tal posicionamento reflete somente a maior necessidade do Poder Judiciário em exercer o controle sobre o procedimento aos seus moldes, o que, além de retirar a autonomia conferida aos Municípios e seus Poderes Legislativos, enfraquece o liame de harmonia fundamental entre os Poderes.

Neste sentido o tema assume relevo porque o princípio da simetria tem sido um perigosíssimo instrumento de retórica, invocado como argumento para que o Supremo Tribunal Federal – STF mutile as constituições estaduais e leis orgânicas, fulminando-as de inconstitucionalidade. Na sua forma pura, o princípio da simetria é um importante mecanismo de preservação do pacto federativo; desvirtuado, converte-se em uma arma letal apontada contra a federação.

Na Reclamação n. 38371 ED/PR – PARANÁ, EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO, de Relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, Julgamento: 18/09/2020, Publicação: 24/09/2020, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23/09/2020 PUBLIC 24/09/2020, em parte de sua decisão deixou claro:

“(...)

11. Ao afastar o regramento federal, para aplicar o princípio da simetria e a legislação estadual e local, o ato reclamado acabou por contrariar a Súmula Vinculante 46. Nessa linha, confirmam-se, entre



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANELINAS DO JAMARI
PROCURADORIA JURÍDICA
Poder Legislativo

outras, a Rcl 22.034, da minha relatoria; a Rcl 24.727, Rel. Min. Dias Toffoli; e a Rcl 37.923, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

12. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente e que o princípio da simetria não se aplica quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito. Nesse sentido, confira-se a ementa da Suspensão de Segurança 5.279, recentemente julgada pelo Plenário desta Corte:

'Agravado regimental na suspensão de segurança. Direito Constitucional. Afastamento de prefeito. Prática de infração político-administrativa. Decreto-Lei nº 201/67. Quórum de maioria simples para recebimento de denúncia. 1. Inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado na Súmula nº 496 (RE 799.944 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12/2/15). 3. "A norma do art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória, mas de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal" (ARE nº 823.619, Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/16). 4. Configura-se, no caso, grave lesão à ordem pública. 5. Reiteraram-se os argumentos postos na inicial, sem acréscimo de novos elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. 6. Agravado ao qual se nega provimento.' (SS 5.279 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

13. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, confirmo a liminar **e julgo procedente a reclamação, para cassar o ato reclamado, determinando que seja realizada nova deliberação a respeito da denúncia com observância do quórum previsto no inciso II do art. 5º do DL nº 201/67.** Fixo em R\$ 1.000 (mil reais) os honorários de sucumbência (art. 85, § 8º, do CPC/2015). "

No mesmo sentido outra decisão recente (dezembro de 2019) do Supremo Tribunal Federal, processo de Suspensão de Segurança n. 5326, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, conforme ementa que segue:



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANELINAS DO JAMARI
PROCURADORIA JURÍDICA
Poder Legislativo

SS 5326

Relator(a): Min. Presidente
Decisão proferida pelo(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 12/12/2019
Publicação: 18/12/2019

Decisão

praticada pelo Prefeito. O autor alega ofensa à ordem pública jurídico-administrativa, na medida em que a decisão, ao declarar a não recepção do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, pela ordem constitucional, impediu o regular exercício das funções constitucionais da Câmara Municipal, mormente o a atividade de investigar e julgar o Poder Executivo. Aduz que o TJMG fixou o quórum qualificado de 2/3 (dois terços), para recebimento da denúncia contra Prefeito de processo de afastamento, tal qual exigido para iniciar processo de cassação de Presidente da República, afastando, por consequência, a exigência de maioria simples prevista no art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967. Em 23/9/2019, deferi a liminar para suspender os efeitos da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (doc. 8). A Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação no sentido do deferimento do pedido em parecer assim ementado: **“SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PROCESSO JURÍDICO-POLÍTICO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CASA LEGISLATIVA. QUORUM DE MAIORIA SIMPLES PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PREVISTO NO DECRETO-LEI 201/1967.”**

Legislação

LEG-FED DEL-000201 ANO-1967 ART-00005 INC-00002 DECRETO-LEI

Outras ocorrências

Decisão

Portanto, a meu sentir e com base nas decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, o quórum para recebimento da denúncia no caso do *impeachment* do Alcaide, deve ser feito conforme disposto no Decreto-Lei 201/67, ou seja, **por maioria simples dos presentes na sessão**, sendo, por consequência inaplicável o instituto do afastamento provisório, por ser procedimento sumário de instauração, em que não se oportuniza defesa ao acusado e que não tem como consequência o desligamento provisório do cargo.

Dessa forma, não há antinomia de leis, para o caso em análise, pois, o quórum a ser exigido para o recebimento da denúncia ou não, deve ser aquele trazido pelo inciso II, do artigo 5º do Decreto-Lei n. 201/67: deverá ser decidido **pela maioria simples dos vereadores presentes** quando da leitura das denúncias em plenário e não



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
PROCURADORIA JURÍDICA
Poder Legislativo

pelo voto de 2/3 dos vereadores conforme definido na Lei-Organica municipal e Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

III – DAS DENÚNCIAS APRESENTADAS E SEUS REQUISITOS

Duas foram as denúncias apresentadas pelo Sr. Nelson Teixeira dos Santos, que é militar da reserva, morador de Candeias do Jamari, eleitor também desta cidade desde 2003, apresentou certidão de quitação eleitoral confirmando a condição de que está quite com a Justiça Eleitoral, ou seja, está em dia com seus direitos políticos ativo e passivo.

III.1 DA LEGITIMIDADE E DA FALTA DE IMPEDIMENTO

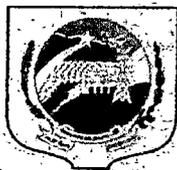
Verifico que o requisito da legitimidade se encontra preenchido, porque de acordo com o Decreto-Lei 201/67, no seu art. 5º, inciso I, qualquer eleitor poderá propor denúncia contra prefeito, desde que esteja em pleno gozo dos seus direitos políticos.

Neste ponto, sendo eleitor conforme prova material dessa condição, não há falar-se em descumprimento do requisito.

Conforme visto das peças iniciais, o denunciante é morador do Município de Candeias do Jamari, sem qualquer vínculo com os Poderes Executivo e Legislativo municipal desta cidade.

Na cidade temos tanto o Prefeito quanto o vice-prefeito; a denúncia não foi proposta por vereador, razão pela qual, não há impedimento do presidente desta Casa de Leis para integrar o quórum para deliberações cabíveis, haja vista que não pode se alegar ter ele interesse direto, já que não é ele eventual beneficiário das funções de alcaide, de forma direta.

Desta forma, a meu sentir, não há impedimentos de vereadores, e todos os Edis deverão participar das deliberações plenárias sobre o recebimento da denúncia, dos atos processuais e do julgamento, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANEILAS DO JAMARI
PROCURADORIA JURÍDICA
Poder Legislativo

Restando preenchido tais requisitos, devendo ambas as denúncias serem apensadas para que sejam analisadas conjuntamente desde o recebimento, a partir daí nos cabe analisar o conteúdo proposto nas duas denúncias.

III.2 DO OBJETO DAS DENÚNCIAS

Em ambas as denúncias apresentadas em face do Sr. Prefeito Municipal, o Eleitor Nelson Teixeira dos Santos, alega que o Chefe do Executivo vem adotando atos e procedimentos administrativos incompatíveis com a função pública que ocupa e elenca:

- I- Abertura de Crédito adicional suplementar sem autorização legislativa;**
- II- Aplicação de 20,98% das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é de 25%;**
- III- Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);**
- IV- Aplicação de receitas de capital em despesas correntes, o que determina por causar graves danos a coletividade e ao município além de despertar clamores sociais de revolta e indignação;**
- V- Segundo apontamento técnico do Tribunal de Contas do Estado, houve apuração de diversas infrações cometidas pelo Executivo Municipal, no desrespeito total a Câmara de Vereadores, usurpando de sua função como prefeito. O Executivo municipal infringiu a legislação vigente cito a lei 1.193/2020, no seu art. 5. Onde autorizava-se apenas 15% de remanejamento, e o poder executivo praticando um ato ímprobo e ilícito manejou 58,31%, sem autorização legislativa;**



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANELINAS DO JAMARI
PROCURADORIA JURÍDICA
Podér Legislativo

- VI- Desobediência ao artigo 4º e 7º do Decreto-Lei 201/67 e para tanto requereu seja inserido todo inquerito na polícia civil como no Tribunal de Contas todos os relatórios da operação Valter e Valteir;**
- VII- Pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a uma empresa da cidade de Ariquemes, cidade natal do Prefeito e o contrato foi realizado com cópia e cola, o famoso Conta C e Contra V e mesmo feito pela prefeitura com os seus técnicos, não sendo realizado pela empresa que recebeu para executar esse serviço;**
- VIII- Contratação de empresas de ônibus escolar, para que a Câmara apure a contratação de empresa de ônibus escolar de Manaus/AM que hoje recebe cifras altíssima do município e para justificar a necessidade desses ônibus e esse pagamento. O Prefeito Valteir reformou ônibus do nosso município e cedeu para outros municípios tendo 03 ônibus cedidos para o município de Alta Floresta;**
- IX- Hemodiálise – Transporte. Paralisação da Van nova para transporte de pacientes que realizam tratamento de hemodiálise. O Prefeito optou por paralisar essa van nova e contratou outra van para tirar proveito próprio.**

Aduz ao final que as infrações político-administrativas estão elencadas no art. 4º do Decreto-lei n. 201/67, devem ser apuradas pelo órgão legislativo municipal e seguindo o rito ali previsto.

Diz ao final que tais infrações tem forte aspecto político, defendendo o decoro, as normas institucionais dos poderes municipais, a ordem e funcionamento dos órgãos locais e os seus orçamentos.

Pediu sejam processadas as denúncias, lidas em plenário, na primeira sessão e submetida a aceitação ao plenário desta Casa Legislativa. Se recebida que



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
PROCURADORIA JURÍDICA
Poder Legislativo

seja composta a comissão processante para o regular trâmite até para que ao final seja julgada procedente, em sessão de julgamento no plenário, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedição de respectivo decreto legislativo de cassação do mandato do Senhor Prefeito.

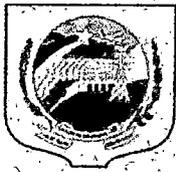
As denúncias requerendo a abertura de processo de cassação contra o Prefeito, foram consubstanciadas na hipótese do Art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67. Feitas estas considerações, **a Procuradoria Jurídica não irá e nem pode se pronunciar sobre o mérito e cabendo tão somente aos nobres vereadores desta Casa Legislativa a verificação da prática ou não de infrações política-administrativas por parte do Senhor Prefeito Municipal**, assim como, o próprio julgamento político que será desencadeado, acaso haja o recebimento pela maioria simples dos membros da Câmara.

III.3 DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

No caso em análise, estando devidamente delineado os fatos jurídicos de forma escrita e inteligível com as provas que entendeu o Denunciante juntar, provando a condição de eleitor, cabe ao Presidente da Casa, portanto, de posse das denúncias, determinar sua leitura no expediente da próxima sessão ordinária convocada para esta finalidade, devendo dar ciência com a leitura e consultar o Plenário sobre o seu recebimento.

Conforme demonstrado neste parecer, o quórum para recebimento da denúncia será por maioria simples, conforme disposto no inc. II do Art. 5º do Decreto-Lei 201/67; através de voto nominal, e se recebida, pela formação da comissão processante dos vereadores desimpedidos, conforme artigo 160, parágrafo segundo, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Candeias do Jamari, com o sorteio do presidente e relator, desde logo.

III.3 DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVA



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANELINAS DO JAMARI
PROCURADORIA JURÍDICA
Poder Legislativo

Na eventualidade da denúncia ser recebida pelo Plenário desta Casa, deverá ser efetuado o sorteio para composição da Comissão Processante e eleitos o Presidente e Relator. Caberá a Comissão Processante no prazo de 5 (cinco) dias iniciar os trabalhos com a imediata notificação do denunciado, enviando a este, cópia das denúncias e dos documentos que a instruíram, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

A defesa prévia deverá ser protocolada na Câmara Municipal por escrito e indicar as provas que pretende produzir, bem como rol de testemunhas, até o máximo de dez. Vale ressaltar, que a contagem dos prazos será em dias corridos, e acompanhando as normas não tratadas pelo Regimento Interno de forma subsidiária conforme definido pelo CPC.

A notificação do denunciado deverá ser pessoal, sendo que no caso de não ser localizado no Município, a notificação deverá ser feita por edital, com publicação por duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

Se a Comissão Processante opinar pelo arquivamento, o parecer será submetido ao Plenário para deliberar. No entanto, na hipótese da Comissão opinar pelo prosseguimento, deverá ser designado desde logo, o início da instrução, e determinados os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento pessoal do denunciado e inquirição das testemunhas. Por fim, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, caberá a Comissão Processante emitir o parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as principais peças, ou as requeridas por qualquer dos vereadores e pelo denunciado, e, a seguir, os Edis poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um.

Ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral. O quórum para julgamento da Cassação será por



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
PROCURADORIA JURÍDICA
Poder Legislativo

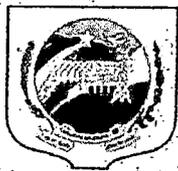
maioria qualificada (2/3). Para cada infração relacionada na denúncia será realizada uma votação, devendo o resultado ser proclamado imediatamente pelo Presidente da Câmara. Caso o julgamento resulte em condenação, será expedido Decreto Legislativo de Cassação.

No entanto, se resultar em absolvição, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, sendo que, em qualquer das hipóteses, o resultado deverá ser comunicado à Justiça Eleitoral. O processo de cassação de Prefeito deve ser concluído no prazo máximo de 90 (Noventa) dias, contados da efetivação da notificação ao acusado, em conformidade com o Inc. VII do art. 5º do Decreto-Lei 201/67. Embora o artigo 89, §1º inciso I da Lei Orgânica Municipal, estabeleça prazo de 180 dias, diverso daquele portanto, siga orientação doutrinária e jurisprudencial de que este deve ser aquele estabelecido no Decreto-Lei 201 sob pena de arquivamento da denúncia.

III.4 – DA AMPLA DEFESA

A comunicação dos atos processuais ao denunciado tem conexão direta com os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República. Nesse sentido, após o recebimento da denúncia e de constituída a Comissão Processante, conforme o artigo 5º, inciso IV do Decreto-Lei nº 201/1967, bem como o Inc. XIV Parágrafo Segundo do artigo 160 do Regimento Interno da Câmara de Candeias do Jamari, determina que o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

A respeito da notificação a qual se refere o inciso III, do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67 e o Inc. XIV Parágrafo Segundo do art. 160 do RI da Câmara de Candeias do Jamari, esta guarda correspondência com a citação no processo judicial que serve para cientificar o acusado da existência da denúncia e concede o direito de apresentar defesa prévia. Portanto poderá ser realizada pessoalmente, postal (CPC) ou por edital, se porventura o denunciado estiver fora do Município ou se esquivando de seu recebimento. Neste último caso, o instrumento notificativo será publicado duas vezes no



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
PROCURADORIA JURÍDICA
Poder Legislativo

órgão de imprensa oficial, com intervalo mínimo de três dias entre uma publicação e outra. Ressalte-se que, pela dificuldade que acarreta ao denunciado, a notificação por edital deve ser usada em último caso, de forma excepcional, somente depois de ter sido tentadas as demais, assim como funciona no processo judicial.

Estas são as orientações que nos cabia apresentar aos ilustres membros da Mesa Diretora e todos os Edis, pedindo desde já escusas pelos extensos argumentos, contudo, como se vê, tratam-se de minúcias que deveriam ser tratadas para evitar qualquer tumulto procedimental ou processual.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto Senhor Presidente, a Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Candeias do Jamari manifesta-se pelo regular processamento das denúncias, considerando que estão em termos para análise pelo E. Plenário da Casa, e que seja feito de forma apensada, para que ambas às denúncias possam tramitar em conjunto daí por diante, considerando tratar-se de mesmo denunciante com acusações que tem conexão entre si.

A partir desta constatação, sugiro seja incluída na próxima sessão ordinária, inclusive na ordem do dia a inclusão da leitura das denúncias, para que seja cumprido o artigo 5º, inciso II do Decreto-Lei 201/67, sendo que em eventual recebimento pelo Plenário, seja escolhida a Comissão processante, bem como o seu presidente e relator(a). A Comissão Processante deverá observar rigorosamente o procedimento transcrito neste parecer, em obediência a Constituição Federal de 1988, e o Regimento Interno desta Casa de Leis, naquilo que não conflitar com o Decreto-Lei Federal nº 201/1967, que será utilizado como maior instrumento normativo para nortear o procedimento, prazo e decisões da comissão.

Este é o parecer, que submeto a Presidência da Mesa Diretora e demais vereadores e vereadoras que compõem esta Casa de Leis, ressaltando que a opinião jurídica aqui exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos ilustres membros desta Casa de Leis.

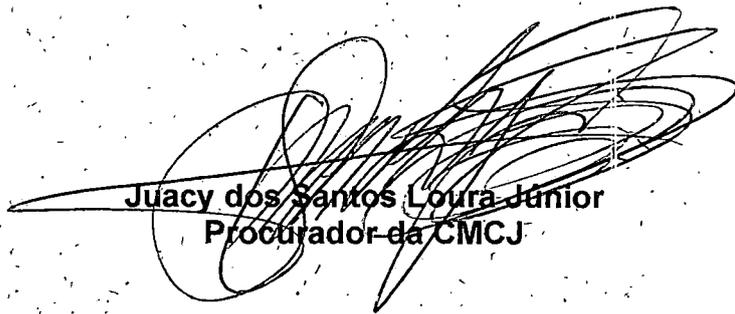
É o parecer. SMJ.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
PROCURADORIA JURÍDICA
Poder Legislativo

Por fim, devem ser tomadas as providências cabíveis com intuito de dar conhecimento do presente parecer, da forma mais ágil e eficiente possível, aos senhores e senhoras Edis desta Casa Parlamentar, juntamente com todo o conteúdo das denúncias apresentadas pelo munícipe.

Candeias do Jamari – RO, em 12 de outubro de 2022.



Juacy dos Santos Loure Júnior
Procurador da CMCJ



**ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
PROCURADORIA JURÍDICA
Poder Legislativo**

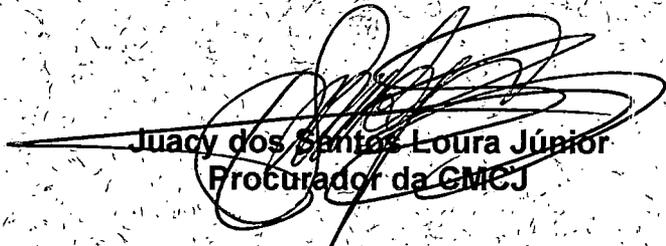
**Análise sobre o processamento de denúncias contra Prefeito Municipal de Candeias do Jamari com base no decreto-lei 201/67
Interessado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari**

Despacho

Considerando a análise do caso com a emissão de parecer jurídico em 20 (vinte) laudas, devolvo em mãos, as duas denúncias para que sejam autuadas, apensadas e tramitem conjuntamente nesta Casa de Leis.

Bem assim, sejam tomadas as providências cabíveis administrativas e legais para dar ciência aos Senhor Presidente, membros da Mesa Diretora e todos os demais vereadores e vereadoras desta Casa Legislativa.

Candeias do Jamari, 13 de outubro de 2022.


**Juacy dos Santos Louira Júnior
Procurador da CMCJ**